

A stylized, colorful illustration of an industrial landscape. The scene is viewed from a low angle, looking up at a large, orange, corrugated metal roof structure supported by a black metal truss system. Below the roof, a tall, orange, cylindrical chimney stands prominently. To the left, a yellow building with a large, arched window is visible. In the foreground, a brown steam locomotive with a yellow sun on its side is on a track. To the right, a black signal post with a white and red striped signal is visible. A large, glowing yellow light hangs from the ceiling. The background shows a blue sky and a white building with blue windows. The overall style is reminiscent of mid-20th-century modernist art, with bold lines and flat colors.

VIII SEMINÁRIO ENSINO, PESQUISA
& CIDADANIA

**VIII SEMINÁRIO ENSINO, PESQUISA & CIDADANIA EM
CONVERGÊNCIA**

**Volume 3: Diálogo & Sistema Multiportas de Acesso à
Justiça**

ORGANIZAÇÃO DA COLETÂNEA

Prof. Dr. Tauã Lima Verdán Rangel
Profa. Ma. Neuza Maria de Siqueira Nunes

EDITORAÇÃO E PADRONIZAÇÃO DA COLETÂNEA

Prof. Dr. Tauã Lima Verdán Rangel
Profa. Ma. Neuza Maria de Siqueira Nunes

ISBN: 979-87-6223-767-3

FACULDADE METROPOLITANA SÃO CARLOS

Avenida Governador Roberto Silveira, nº 910

Bom Jesus do Itabapoana-RJ

CEP: 28.360-000

Site: www.famescbji.edu.br

Telefone: (22) 3831-5001

Projeto Gráfico da Capa: A Gare, de Tarsila do Amaral (1925)



O conteúdo de cada trabalho é de responsabilidade exclusiva dos autores.
A reprodução dos textos é autorizada mediante citação da fonte.

FICHA CATALOGRÁFICA

Preparada pela Biblioteca Marlene Henriques Alves – Famesc

S471e v.3 Seminário Ensino, pesquisa e cidadania em convergência (8. : 2021 : Bom Jesus do Itabapoana, RJ).
Ensino, pesquisa e cidadania em convergência,v.3: diálogo & sistema multiportas de acesso à justiça. / organização Tauã Lima Verdán Rangel e Neuza Maria de Siqueira Nunes. – Bom Jesus do Itabapoana, RJ. Faculdade Metropolitana São Carlos,2021.

6 v.

Modo de acesso: World Wide Web: <https://famesc.edu.br/>

ISBN: 979-87-6223-767-3

1. FACULDADE METROPOLITANA SÃO CARLOS – CONGRESSOS
2. EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA – BOM JESUS DO ITABAPOANA (RJ) – CONGRESSOS 3. ENSINO SUPERIOR – PESQUISA 4. ABORDAGEM INTERDISCIPLINAR DO CONHECIMENTO I. Faculdade Metropolitana São Carlos II. Rangel, Tauã Lima Verdán (org.) III. Nunes, Neuza Maria de Siqueira (org.) IV. Título.

CDD 378.1554098153

PREFÁCIO

Prezado Leitor!

Com imensa alegria, prefaciamos o conjunto de produções oriundos do VIII Seminário sobre *“Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”*, capitaneado pelos professores Ma. Neuza Maria de Siqueira Nunes e Dr. Tauã Lima Verdan Rangel em suas práticas e técnicas de ensinagem cotidianas, desenvolvidas no ambiente da Faculdade Metropolitana São Carlos, campus de Bom Jesus do Itabapoana-RJ.

Pensar, contemporaneamente, no processo de ensino-aprendizagem perpassa, de maneira obrigatória, pela capacidade dos docentes se reinventarem e mediarem o conhecimento como algo dinâmico, multifacetado, fluído e com interações diretas com a realidade em que os discentes estão inseridos. Inclusive, neste aspecto, sobreleva mencionar a missão da Faculdade Metropolitana São Carlos como agente de desenvolvimento local, direcionando sua atenção para os matizes e as peculiaridades existentes na região do noroeste fluminense, em especial o Município de Bom Jesus do Itabapoana-RJ.

Assim, o ambiente acadêmico deve ser um espaço democrático de contribuições recíprocas, reflexões crítico-científicas e heterogêneo, a fim de compreender dinâmicas e temáticas dotadas de relevância no contexto atual. A partir de tal ótica, o projeto supramencionado se apresenta como instrumento capaz de promover a inclusão dos discentes como protagonistas do processo de

ensino-aprendizagem; atores centrais responsáveis por conferir materialidade e pensamento crítico-reflexivo ao conteúdo ministrado.

Desta feita, o Seminário sobre “*Ensino, Pesquisa e Cidadania em convergência*”, em sua oitava edição, perpetua a apresentação de resultados robustos e frutíferos, o que, em grande parte, se deve ao envolvimento dos discentes na dinamicidade do processo de ensino-aprendizagem, abandonando o cômodo *status* de sujeitos passivos da apreensão do conhecimento e passando, de maneira direta, influenciar na construção, na reflexão e na propagação do saber científico.

Convidamos todos à leitura!

Prof. Dr. Carlos Oliveira de Abreu

Diretor Geral da Faculdade Metropolitana São Carlos

SUMÁRIO

Apresentação	9
Prof. Dr. Tauã Lima Verdán Rangel	
DIÁLOGO & SISTEMA MULTIPORTAS DE ACESSO À JUSTIÇA	12
O instituto da composição civil no âmbito do Juizado Especial Criminal.....	13
Ana Carolina Zanardi Pimentel, Albert Lima Machado & Tauã Lima Verdán Rangel	
O Projeto “Balcão de Direitos” e a institucionalização da mediação comunitária	24
Brenda Rocha Marcelino, Ana Lourdes Pereira Moura & Tauã Lima Verdán Rangel	
A Resolução Recomendativa do Ministério Público como instrumento de prevenção de conflitos.....	32
Beatriz Guimarães Mathias, João Vitor Lobato dos Santos & Tauã Lima Verdán Rangel	
O emprego da constelação familiar no âmbito do tratamento dos conflitos	40
Brenda Ferreira Sobral, Maria Gabriela Navarro de Andrade Rezende & Tauã Lima Verdán Rangel	
Justiça Terapêutica em delimitação: pensar e repensar o instituto à luz do paradigma do protagonismo das partes.....	49
Carlos Roberto Jacomino Lepre Júnior, Matheus Sena Quimer & Tauã Lima Verdán Rangel	
Mediação judicializada? Ruídos e dissonâncias ao princípio da voluntariedade	58
Carulini Polate Cabral & Tauã Lima Verdán Rangel	

Qual o acordo, Doutor? Mutirões de conciliação e a possível violação a cultura dialógica do microssistema	70
Éllida de Souza Batista Silva, Victor Hugo Menezes Boechat & Tauã Lima Verdan Rangel	
O (des)cabimento da mediação no âmbito de conflitos ambientais.....	77
Gabriela Caetano Freitas, Tito Nunes da Silva Neto & Tauã Lima Verdan Rangel	
A comunicação não violenta como instrumento auxiliar dos métodos extrajudiciais de tratamento de conflitos.....	91
Gabrielle Arêas de Azevedo & Tauã Lima Verdan Rangel	
O (des)cabimento da mediação na condução de tratamento de conflitos no âmbito da Administração Pública	100
Gustavo de Souza, Felipe Estacio de Souza & Tauã Lima Verdan Rangel	
Qual o acordo, Doutor? A desnaturalização da conciliação em âmbito de Juizados Especiais.....	112
José Guilherme Campos Barreto Rodrigues & Tauã Lima Verdan Rangel	
Resolução de conflitos aplicada ao contexto das Ouvidorias	119
Jéssiane Schitini Cabral, Kathleen de Almeida Muruci & Tauã Lima Verdan Rangel	
O Juizado Especial da Fazenda Pública e a busca por acesso à justiça	128
Lorena Duarte Viana & Tauã Lima Verdan Rangel	
Ombudsman e uma guinada na condução dos conflitos no âmbito extrajudicial	139
Lucas Nunes Lepre, Amélia Clara da Silva Oliveira & Tauã Lima Verdan Rangel	

Mediação no âmbito parental: análise sobre o Veto Presidencial Nº 513/2010.....	153
Lidiane Medeiros Souza, Maria Giovanna de Almeida Aquino & Tauã Lima Verdan Rangel	
A transação penal enquanto instrumento de despenalização do Direito	162
Julia Teixeira Vaillant, Raphael Cunha Santos & Tauã Lima Verdan Rangel	
O termo de ajustamento de conduta como mecanismo de resolução de conflitos no âmbito extrajudicial.....	172
Alexsanderson Zanon de Oliveira Melo, Thiago Xavier de Oliveira & Tauã Lima Verdan Rangel	
O emprego da arbitragem no âmbito dos contratos internacionais.....	180
Vivian de Almeida Gonçalves, Guilherme Germano da Silva & Tauã Lima Verdan Rangel	

APRESENTAÇÃO

A Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC), ciente da necessidade de formar profissionais que atendam as demandas da região, idealizou e programou cursos com o objetivo de inovar na concepção do perfil dos seus egressos: conscientes de seu papel e de suas responsabilidades na contribuição para o crescimento da região e para o fortalecimento de suas raízes históricas. No que concerne à missão institucional, tem-se: “A FAMESC tem como missão formar profissionais de nível superior, garantindo qualidade, solidez, segurança e modernidade, visando ao desenvolvimento socioeconômico e cultural da região na qual está inserida”.

O VIII Seminário sobre “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência” visa estabelecer um espaço heterogêneo e multifacetado de trocas de experiências e aprendizados recíprocos. Para tanto há uma integração entre os conteúdos teóricos e a prática, a inserção no contexto regional e no compromisso social. Dessa forma, há, a partir da perspectiva convergente, um diálogo de primordial importância entre o espaço acadêmico, sobretudo na condição de ambiente crítico-reflexivo, com os eventos e singularidades sociais, enquanto laboratório dinâmico de instigação e refinamento do conhecimento.

São ofertadas aos discentes para a conquista de habilidades que caracterizam o seu perfil profissional, no qual se fundem a competência técnica e conceitual, a capacidade de administrar percepções, disponibilidade para ouvir e a habilidade para negociar; com mente aberta para entender as

mudanças e flexibilidade suficiente para se adaptar a elas; do trabalho em equipe, criativo, cooperativo e colaborativo; do domínio de línguas e da tecnologia e, principalmente, a capacidade de pensar estrategicamente e propor soluções inovadoras e decisões profissionais embasadas na ética, no bem-comum e na preocupação com as mudanças da sociedade em busca de desenvolvimento sustentável.

O perfil dos Cursos da IES se inspira e se volta para o contexto sócio regional das Regiões Norte e Noroeste Fluminense em que se insere, bem como regiões circunvizinhas de grande expressão e busca, através da atuação de seus egressos, a formulação de novos conhecimentos e na sua ação extensionistas, consolidar e aperfeiçoar o processo de crescimento da cidadania e das Instituições que compõem tais regiões.

A partir de tais variáveis para a formação diferenciada de profissionais alinhados com um cenário contemporâneo que reclama novas perspectivas formacionais, o VIII Seminário sobre “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”, como iniciativa do Curso de Direito, se apresenta como uma proposta diferenciada de qualificação dos discentes.

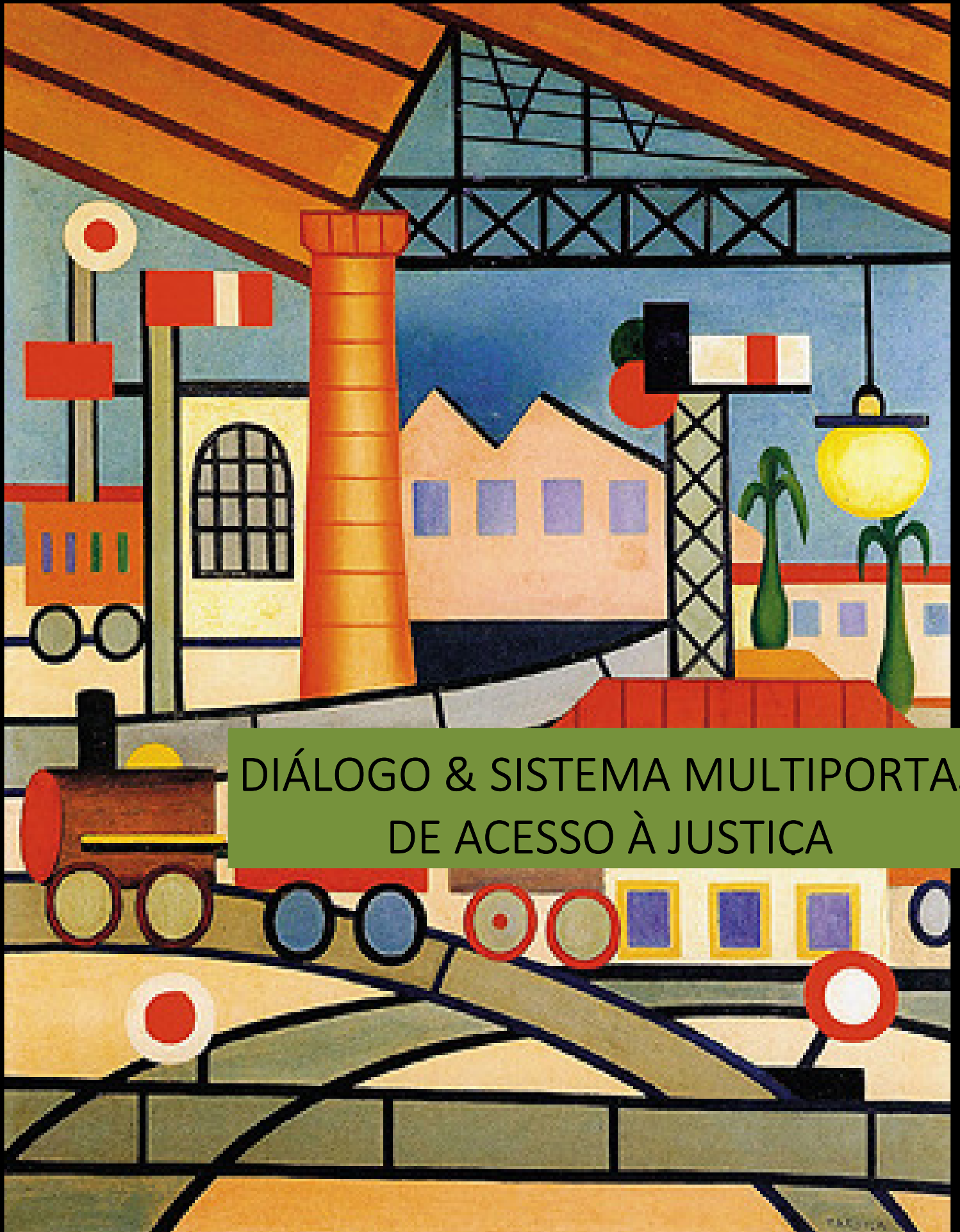
O escopo de tal projeto visa promover um contato imprescindível entre os discentes e o cenário acadêmico, a partir de bancas, constituídas por docentes do Curso e membros convidados. Para tanto, a iniciativa do projeto avalia, além dos tradicionais componentes indissociáveis dos projetos de pesquisa, elementos diferenciadores e colaboradores para o ambiente acadêmico, a exemplo de: criticidade sobre temáticas contemporâneas,

vanguardismo para abordagem das propostas eleitas, interdisciplinaridade com áreas que desbordam do Direito e de sua visão dogmático-tradicional.

Nesta seara, em sua primeira edição e em processo de consolidação institucional, o VIII Seminário sobre “Ensino, Pesquisa e Cidadania em convergência” materializa importante instrumento de perspectiva arrojada que culminará na confecção de pesquisas capazes de contribuir para a Comunidade Acadêmica e para o cenário em que a Instituição se encontra inserida.

Desejamos uma boa leitura a todos!

Prof. Dr. Tauã Lima Verdán Rangel
Coordenador Geral do VIII Seminário
“Ensino, Pesquisa & Cidadania em
convergência”



DIÁLOGO & SISTEMA MULTIPORTAS
DE ACESSO À JUSTIÇA

O INSTITUTO DA COMPOSIÇÃO CIVIL NO ÂMBITO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Ana Carolina Zanardi Pimentel¹

Albert Lima Machado²

Tauã Lima Verdán Rangel³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A construção textual tem por objetivo expor de maneira concisa, expondo de maneira direta a tramitação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais na realização da composição civil de danos. Desta maneira, faz-se necessária a análise do tema, buscando demonstrar a importância da inclusão dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, que se trata de um projeto para solucionar os processos de conflitos com menor potencial ofensivo, com a inclusão da composição civil. Ademais, discute-se a classificação penal com menor potencial ofensivo, sendo que, para esse indivíduo se encaixe nesse padrão, a pena máxima não poderia ultrapassar o limite de dois anos.

O Direito Penal ficou responsável por servir à proteção dos bens jurídicos essenciais, das lesões mais graves. Portanto, o trabalho visa analisar como essa inclusão foi benéfica tanto para o Poder Judiciário quanto para a sociedade,

¹Graduanda do 6º Período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) Unidade Bom Jesus do Itabapoana (RJ), e-mail: carolzanardi20@hotmail.com.

²Graduanda do 6º Período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) Unidade Bom Jesus do Itabapoana (RJ), e-mail: alberttrabalhos@hotmail.com

³Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

trazendo aspectos necessários para promover a agilidade dos andamentos dos conflitos com menor potencial ofensivo. Tendo por objetivo principal, a busca pela conciliação entre as partes envolvidas, dessa forma, os Juizados Especiais foram fundamentais para retirar uma quota-parte dos casos que vinham a saturar o judiciário. Percebe-se, desta maneira, que o legislador buscou solucionar a lide de maneira simples e mais eficaz, evitando, por consequência, um crescimento insalubre nas varas comuns.

MATERIAIS E MÉTODOS

Para elaboração do trabalho, construção e estruturação, contou com a pesquisa de informações, dados através de revistas, consultas em sites jurídicos. Para tanto, valeu-se do método de pesquisa historiográfico, ao passo que as técnicas usadas nas pesquisas foram à pesquisa bibliográfica e a revisão de literatura sob o formato sistemático.

DESENVOLVIMENTO

O Poder Judiciário, desde seu surgimento, apresentou forte pressão por parte da população diante da grande demanda que afronta a justiça. É importante delinear que, os princípios dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais orientam-se pela simplicidade, celeridade e oralidade, tendo como objetivo buscar a conciliação entre as partes envolvidas (BRASIL, 1988). Todavia, a sociedade precisava de uma solução para diminuir a quantidade de casos de processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade que estavam acumulados com o Poder Judiciário (MARQUES, 2010). Diante desses números, é notório que

os processos, tanto cíveis e criminais, tiveram um aumento significativo e esses processos estão sendo acumulados pelos Juízes brasileiros (SOUSA, 2018).

Portanto, diante desses conflitos e tentando evitar o colapso do sistema, bem como buscando melhorias para o sistema, o legislador tem pensado em algumas formas para ajudar o sistema a ficar mais eficaz para solucionar os conflitos (SOUSA, 2018). Buscando melhorias para o sistema, no ano de 1995, os Juizados Especiais Cíveis e Criminais foram incluídos no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº 9.099/95 (BRASIL, 1995).

Art. 3º. O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I – as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo. (BRASIL, 1995)

Quando se discute a classificação penal com menor potencial ofensivo, pode-se direcionar a quantidade máxima de pena que esse indivíduo terá para se encaixar no padrão, logo, a pena máxima não poderá ultrapassar o limite de dois anos, conforme se observa no art. 61 da Lei nº 9.099/1995 (CAMPOS, 2019).

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa. (Redação dada pela Lei nº 11.313 de 2006)(BRASIL, 1995)

Os processos dos Juizados Especiais são direcionados pelos critérios da simplicidade, informalidade, oralidade, celeridade e economia processual e tendo como objetivo buscar a conciliação ou a transação entre as partes envolvidas nos conflitos. Assim, observa-se a redação do art. 62 da Lei 9.099/1995:

Art. 62. O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade (BRASIL,1995).

Certamente, o aumento dos conflitos citados acima de bens jurídicos é passado a ser tutelados pelos Juizados Especiais Criminais. O Direito Penal ficou responsável por servir à proteção dos bens jurídicos essenciais, das lesões mais graves. (FONTANA, 2002)

De pronto, da simples leitura dos dispositivos previstos na Lei 9099 (art.61) e 10.259 (art. 2º, pár. único), exsurge, perigosamente, o aniquilamento (canto de cisne) da teoria do bem jurídico, uma vez que ao estabelecer como tabula rasa que são passíveis de transação penal – porque incluídos fictamente no rol de infrações de menor potencial ofensivo – todos os crimes que a lei comine pena máxima não superior a 02 (dois) anos -, o legislador tratou isonomicamente bens jurídicos absolutamente discrepantes entre si, como o patrimônio individual, o patrimônio público, o patrimônio social (direitos de segunda geração), o meio ambiente (direitos de terceira geração), a moralidade pública, a honra, etc. Isto para dizer o mínimo! Para se ter uma ideia veja-se o extenso rol de delitos que hoje passaram a ser epitetados como “infrações de menor potencial ofensivo” (são mais de cinquenta e seis figuras típicas do Código Penal e mais quatorze delitos previstos em leis especiais que se agregam às dezenas de infrações já enquadradas na Lei 9.099). (STRECK, 2002 *apud* FONTANA, 2002, s.p)

É importante ressaltar que essa melhoria no ordenamento jurídico trouxe soluções para facilitar o andamento dos processos de pequenos portes, sendo assim, trouxe características e importâncias no sentido que envolve a eficácia e a agilidade para solucionar os processos, os Juizados Especiais Cíveis e Criminais foram incluídos com o intuito de ajudar o andamento dos processos (BRASIL, 1995). Mesmo assim, observa-se que, diante dos dados mencionados pelo painel

do CNJ (Conselho Nacional de Justiça), no ano de 2018, demonstram que ao todo, os Juizados Especiais tiveram 8.602.211 novas demandas, sendo que ao todo, originários de processos criminais um total de 4.780.936 novos casos criminais (SOUSA, 2018).

RESULTADO E DISCUSSÃO

Diante da breve apresentação, cabe ratificar a necessidade das infrações de menor potencial ofensivo para sua tramitação mediante ao Juizado Especial Criminal (DISTRITO FEDERAL, 2020, p.1-4). Essa Infrações pode ser ao mesmo tempo contravenções como “vias de fato, omissão de cautela na guarda ou condução de animais, perturbação do trabalho ou do sossego alheios, importunação ofensiva ao pudor” (DISTRITO FEDERAL, 2020, p.1), mas também pode ser crimes como “ameaça, lesão corporal desobediência, dano, ato obsceno, comunicação falsa de um crime, exercício arbitrário das próprias razões ou dirigir sem habilitação causando perigo de dano” (DISTRITO FEDERAL, 2020, p.1).

Por sua vez, a representação do delito se dá em até 6 meses após a ocorrência, tendo que a parte comparecer à Delegacia e depois confirmar sua vontade no Juizado Especial Criminal (DISTRITO FEDERAL, 2020, p.1-4). Neste viés, seguindo com o prosseguimento do feito, a Composição Civil nos Juizados Criminais por sua vez tem como intuito a reparação de um prejuízo sofrido pela vítima que possa ser determinado em uma quantia de dinheiro pelo autor (DISTRITO FEDERAL, 2020, p.1-4). O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios expõe a seguinte questão:

Nos Juizados Especiais Criminais, busca-se, sempre que possível, um acordo entre o autor e a vítima quanto ao fato que deu causa ao processo. Quando a vítima sofre um prejuízo com delito praticado pelo autor de fato, pode haver uma indenização mediante o pagamento determinada quantia em dinheiro pelo autor. Por exemplo, o autor do fato atira uma pedra no carro da vítima e quebra um vidro, mas na audiência ele faz um acordo e paga o valor do prejuízo. Nesses casos, o acordo de indenização se chama composição civil e põe fim à questão criminal. A composição é sempre possível nos delitos em que a lei exige representação ou queixa da vítima (DISTRITO FEDERAL, 2020, p.2)

Seguindo a linha narrativa, podem ser destacados dois importantíssimos artigos que dizem respeito à composição civil de danos, sendo eles o 74 e 75, além dos seus respectivos parágrafos únicos (BRASIL, 1995).

Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente.

Parágrafo único. Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação.

Art. 75. Não obtida a composição dos danos civis, será dada imediatamente ao ofendido a oportunidade de exercer o direito de representação verbal, que será reduzida a termo.

Parágrafo único. O não oferecimento da representação na audiência preliminar não implica decadência do direito, que poderá ser exercido no prazo previsto em lei (BRASIL, 1995).

Percebe-se que, a partir do artigo 174, pode ser entendido que toda composição civil de danos deverá apresentar de forma transcrita a situação e deverá ser homologada mediante a sentença irrecorrível, existindo eficácia de título executivo que poderá ser usado no juízo cível (BRASIL, 1995). Por sua vez,

quando se tratar de ações penais públicas condicionadas à representação ou ações penais privadas, a homologação acarretará na renúncia do direito de queixa (BRASIL, 1995). Por sua vez, não alcançado a composição civil de danos, será oferecido a imediata representação verbal que também será transcrita em termo, tendo como observação que o não oferecimento em audiência preliminar não acarretará da decadência do direito, seguindo o prazo prescrito em lei (BRASIL, 1995).

Por sua vez, expõe jurisprudência que demonstra a tramitação e esmiúça algumas questões pertinentes acerca da composição civil de danos:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. RELAÇÃO ENTRE AS ESFERAS CÍVEL E PENAL. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. COMPOSIÇÃO CIVIL. ART. 74 DA LEI 9.099/95. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE REPARAÇÃO NO TERMO DA COMPOSIÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ação ajuizada em 25/04/2011. Recurso especial interposto em 09/07/2015 e atribuído a este Gabinete em 25/08/2016. 2. O propósito recursal consiste em identificar violação ao art. 74, parágrafo único, da Lei 9.099/95, em razão da condenação do recorrente, após haver realizado composição com a recorrida em audiência perante o Juizado Especial Criminal, que não abrangia a reparação de danos morais. 3. É fato inconteste no ordenamento jurídico pátrio que as esferas cível e criminal são independentes, com as formas de interferência entre elas previstas expressamente em lei. Precedentes do STJ. 4. Nos termos da Lei 9.099/95, permite-se que à vítima de um crime qualquer haja a oportunidade de realizar uma composição civil. Trata-se de uma forma de resolver um conflito de natureza civil, cujo objeto deve se encontrar na esfera de disponibilidade subjetiva das partes. 5. Essa composição pode ser apenas parcial, ao excluir, por exemplo, danos morais de seu conteúdo, o que demandaria a propositura de uma ação ou continuidade de processo judicial já existente somente para apurar a existência do dano e sua extensão. 6. A composição civil prevista no art. 74 da Lei 9.099/95 pode alcançar processos em andamento e, também, demandas que ainda não foram ajuizadas. 7. Na hipótese, não

houve a reparação de nenhum dano eventualmente suportado pela recorrida, mas apenas a aceitação de um pedido formal de desculpas, com o acréscimo de uma doação a uma instituição beneficente cadastrada junto ao Juizado Especial Criminal. 8. Recurso especial conhecido e não provido. (STJ - REsp: 1705947 PR 2016/0194582-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 02/10/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2018)(STJ, 2011)

Seguindo a questão, a fim de alcançar todos os pontos, pode ser exposta a distinção dos efeitos da composição civil nos diferentes tipos de ação penal (BRASILEIRO, 2014 *apud* MICHELS, 2019). Nas ações penais privadas, o acordo devidamente homologado tem efeito de renúncia de direito de queixa e extinção da punibilidade, sendo estendida aos coautores, aos partícipes do fato delituoso, mesmo que não estivessem presentes na audiência preliminar, conforme expõe artigo 107, V do Código Penal (BRASILEIRO, 2014 *apud* MICHELS, 2019). A ação penal pública também adquire o mesmo efeito da anterior, conforme expõe artigo 74, parágrafo único, tendo uma interpretação extensiva perante o art. 107, V do código penal (BRASILEIRO, 2014 *apud* MICHELS, 2019).

Por fim, cabe expõe acerca da ação penal incondicional, que ao contrário das outros, não extingue a punibilidade com a reparação, servindo para antecipar a certeza do pagamento dos valores de indenização que deverá ser executado no juízo cível (BRASILEIRO, 2014 *apud* MICHELS, 2019). Nesse caso, a composição civil feita de maneira voluntária pelo acusado, ou mesmo no caso de recebimento de denúncia, poderá ser considerada para fins legais arrependimento posterior, nos casos em que o crime não apresentar violência ou grave ameaça (BRASILEIRO, 2014 *apud* MICHELS, 2019).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A justiça enquanto detentora da jurisdição possibilita a toda população recorrer a uma seara em que os problemas realmente serão resolvidos, ou ao menos deveriam. Com a possibilidade de levar os problemas ao judiciário, a população apresentou um crescente e imparável número de casos que acabou por preencher e transbordar lides, e por consequência, processos judiciais. Diante dos inúmeros casos, foi necessária a criação de Juizados Especiais que agem através da simplicidade, celeridade e oralidade, tendo por objetivo principal a busca pela conciliação entre as partes envolvidas. Dessa forma, os Juizados Especiais foram fundamentais para retirar uma quota-parte dos casos que vinham a saturar o judiciário.

Mediante a isso, torna-se necessário a análise de um momento entre os juizados especiais criminais e cíveis que se trata do instituto da composição civil de danos. Por meio da composição, há uma tentativa de evitar a continuidade do processo a partir da reparação do dano à vítima, mas que por outro lado causa uma tendência de iniciar outro processo no juízo competente para resolução da reparação. Essa iniciativa ao mesmo tempo busca salvaguardar os bens jurídicos tutelados que ora foram ofendidos, mas que por meio de uma sentença homologada dá direito a parte de ajuizar uma ação para resolução, evitando o prejuízo real. Dessa forma, percebe-se que o legislador buscou tanto solucionar a lide de maneira simples, mas eficaz, efetivando os direitos fundamentais ora lesionados.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 9.099, 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm>. Acesso em 10 set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.605, 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm>. Acesso em 09 set. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial Nº 1.705.947 - PR (2016/0194582-0)**. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/634227048/recurso-especial-resp-1705947-pr-2016-0194582-0>. Acesso em 13 de setembro 2021.

DISTRITO FEDERAL. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/perguntas-mais-frequentes/juizado-especial-criminal>. Acesso em: 13 set. 2021

CAMPOS, Ricardo Prado Pires. Debate Justiça Criminal. *In: Conjur*, portal eletrônico de informações, 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-dez-16/mp-debate-justica-criminal-negociada-pacote-anticrime-governo>>. Acesso em 10 set. 2021.

FONTANA, Milton. Competência dos Juizados Especiais e Estaduais. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2002. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/2898/a-lei-10-259-01-e-a-competencia-dos-juizados-especiais-criminais-estaduais>. Acesso em 10 set. 2021.

MARQUES, Nemércio Rodrigues. Competências Juizados. *In: Conjur*, portal eletrônico de informações, 2010. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2010-out-13/competencias-juizados-sao-fixadas-causa-nao-valor>>. Acesso em: 10 set. 2021.

MICHELS, Michel Kleber. Composição civil no Juizado Especial Criminal. *In: Jusbrasil*, [s. l.], p. 1-4, 2019. Disponível em:

<https://michelkmichels.jusbrasil.com.br/artigos/724056478/composicao-civil-no-juizado-especial-criminal>. Acesso em: 13 set. 2021.

SOUSA, Roberto Rodrigues. **Impacto da implantação do processo judicial eletrônico**. Disponível em:

<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2018/o-impacto-da-implantacao-do-processo-judicial-eletronico-nas-unidades-judiciais-civeis-e-de-familia-do-distrito-federal-e-o-reflexo-no-ritmo-da-tramitacao-processual-roberto-rodrigues-de-sousa>. Acesso em 09 set. 2021.

O PROJETO “BALCÃO DE DIREITOS” E A INSTITUCIONALIZAÇÃO DA MEDIAÇÃO COMUNITÁRIA

Brenda Rocha Marcelino⁴
Ana Lourdes Pereira Moura⁵
Tauã Lima Verdán Rangel⁶

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Mediação é o procedimento que busca o desenvolvimento de um litígio (de maneira amigável), através da utilização de um intermediário entre as partes conflitantes. Sendo também um processo voluntário das partes que oportuniza aos mesmos a possibilidade e espaço adequado para se atingir uma solução apazível a todos.

Neste ato de autocomposição, as partes interessadas na resolução da lide expõem seus pensamentos e têm a possibilidade de sanar suas questões de forma efetiva, coadjuvada e edificante. Desse modo, a mediação tem por intuito propiciar soluções e acordos. Isto posto, o escopo central deste trabalho é sistematizar os conceitos relativos ao tema.

⁴ Acadêmica do curso de Direito na Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC); e-mail: berocha97@gmail.com;

⁵ Acadêmica do curso de Direito na Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC); e-mail: analourdes.pereira.moura@gmail.com

⁶ Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

MATERIAL E MÉTODOS

O trabalho em questão tem como método escolhido o dedutivo, no qual consiste em um processo de averiguação de informação, utilizando o raciocínio de análise lógica, assim como a dedução, a fim de obter uma conclusão acerca de premissas previamente determinadas. Terão como fonte de pesquisa artigos e periódicos publicados em plataformas como Scielo, Google e Google Acadêmico, os quais servem de base para o desenvolvimento deste trabalho, constituindo-se como uma revisão de literatura.

DESENVOLVIMENTO

Uma das modalidades de mediação é a comunitária que é o tema central deste trabalho. Para Giolo (2019) o termo “comunitário” ou mesmo “coletivo” ligado ao termo “mediação” expressa que a mediação de litígios não é feita apenas entre indivíduos, mas também entre comunidades e/ou grupos. Esse tipo de autocomposição proporciona uma persecução e concepção de oportunidade para diálogo em que apesar das diferenças, desenvolve-se de forma participativa e tranquila a resolução da lide.

De acordo com Mourão e Naidin (2019) muitos territórios brasileiros, de forma acertada, têm criado projetos de mediação comunitária, contudo, para a melhor compreensão, faz-se necessário uma qualificação específica dos termos “mediação” e “comunidade” de forma separada. O primeiro foi supramencionado. Assim sendo, por extensão pode-se compreender comunidade como “sinônimo de sociedade civil”. Desse modo, percebe-se a mediação comunitária como uma conversa entre comunidades.

Para Palmisciano (2005), a Constituição Federal de 88 trouxe o cenário mais liberal possível para o país, onde a definição cidadania é corriqueiramente atrelada aos direitos e deveres que o indivíduo possui, contudo apenas isso não é o suficiente para o exercício pleno. Na visão do autor, a cidadania tornou-se um *status* passivo tornando o indivíduo um espectador que vota. “Os cidadãos da atualidade não são como os heróis da mitologia republicana, não são como os cidadãos da Grécia antiga, decidindo em assembléia.” (PALMICIANO, 2005, p13).

De acordo com o autor supracitado, a atividade institucional pode e deve ser encarada como um ímpeto para se modificar tal *status*, sobretudo considerando as barreiras que mirram as oportunidades de ver a cidadania concretizada. Desse modo, o Estado deve, portanto, “disseminar uma linguagem dos direitos, inserindo-se no campo do que seria uma educação para a cidadania, deve ser destacada por seu potencial transformador.” (PALMICIANO, 2005, p. 32)

Foi a partir dessa necessidade que se origina o projeto Balcão de Direitos com a finalidade de ensinar as comunidades e indivíduos sobre os direitos e deveres que possuem. Conforme Strozenberg (s.d), *apud* Mourão e Naidin (2019), a mediação comunitária no Brasil nasceu na década de 90 sendo particularmente vinculada à prevenção contra violência e ao exercício da democracia, advindo da precariedade na intervenção do Estado.

Diante desse objetivo, foram criados diversos projetos que auxiliam na autocomposição, um deles a ser abordado por este trabalho é o Balcão de Direitos. De acordo com Almeida (2007) o projeto nasceu em 1996 no Rio de Janeiro através de uma ONG (Organização não-governamental), a Viva Rio, no bairro de Babilônia, “possui atualmente vários “balcões” no Rio de Janeiro, além de vários outros espalhados pelo Brasil, sendo que muitos contam com apoio pedagógico da equipe dos Balcões do Rio de Janeiro” (ALMEIDA, 2007, p. 137).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

O projeto balcão de Direitos é uma iniciativa da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República, ligada ao Ministério da Justiça em parceria com Centro Integrado de Estudos e Programas de Desenvolvimento Sustentável em conjunto com outros projetos sociais, oferecendo diversos serviços jurídicos abrangendo diversificadas áreas, visando o bem comum da sociedade, também na capacitação dos líderes comunitários. (GUIMARÃES, 2017, p.03)

No Brasil, os direitos fundamentais básicos estão consagrados na Carta Política de 1988, que estabeleceu a democracia e o Estado de Direito como uma forma de todos desfrutarem seus direitos. Prevendo que o Poder Judiciário busque cada vez mais para que possa servir de solucionador de todos os problemas não resolvidos dos demais poderes da República. (GUIMARÃES, 2017, p.03). O direito de acesso à Justiça é um direito individual básico, garantido pelo artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição de 1988. (CF, 1988). Segundo conceito implementado pelo “Viva Rio” em 1996:

O projeto tem por missão Promover a democratização de direitos, a partir da difusão da informação e da produção de alternativas mais justas para a resolução de conflitos, visando o exercício pleno da cidadania, contribuindo assim para uma sociedade solidária e plural. (VIVA RIO,1996 , p.05).

Sendo a mediação comunitária um processo que vai além da resolução de disputas, pois o mediador não deve apenas resolver os conflitos de acordo com as normas legais existentes, tendo em vista a grande demanda de processos em comarcas. Segundo Sales,

Existem alguns projetos públicos e privados, que realizam a mediação comunitária, tendo se espalhado por vários Estados. O Plano Nacional de Direitos Humanos – PNDH II, instituído em 2002 pelo Ministério da Justiça, tem como objetivo modificar a sociedade mediante uma procura contínua por justiça e condições de vida mais favoráveis por meio da execução de projetos que realizem de forma efetiva os direitos humanos. O PNDH incentiva o desenvolvimento de programas relativos à preparação de agentes comunitários e à mediação de conflitos (SALES, 2004, p.01).

O Projeto de Lei nº 4.827/98 preceitua que pode ser mediador qualquer pessoa capaz, que tenha conduta ilibada e formação técnica ou experiência prática adequada à natureza do conflito tendo mediação comunitária, como visto, não exige que os mediadores sejam formados em Direito, sendo em grande quantidade ações voluntárias visando transmitir o Direito para locais e cidadãos. Conforme Resolução Nº 125 de 29/11/2010 art.7º, inciso VIII, §2º. Constitucionalmente pode-se instruir ter as mediações comunitárias, desde que sigam com os regimentos estabelecidos perante a lei. Os mediadores serão judiciais ou extrajudiciais. (AMARAL, 2008). Conforme dispõe a própria legislação em questão,

A capacitação do mediador é realizada por meio de conhecimentos e competências referentes ao processo de mediação, que abrange áreas de comunicação, psicologia, gestão de conflitos, negociação e direito. Esta, sem dúvida alguma, parece ser a posição mais correta, principalmente quando se adotará, como no Brasil, a mediação para processual, conforme o Projeto de Lei nº 4.827-C/1998.(AMARAL, 2008, p.25).

A Secretária de Direitos Humanos juntamente com o Tribunal da Justiça do Rio de Janeiro, em acordo de cooperação em conformidade ao exposto na lei nº

8.666/93, em sua cláusula segunda – das obrigações, parágrafo II, A,B,C e D dispõe a implementação do projeto Balcão de Direitos.(TRF, 2011.)

Com base no alto nível de efetividade o Ministério da Justiça o multiplicou em 14 estados da Federação promovendo espaços comunitários de mediação e a democratização do conhecimento sobre lei e direitos nas favelas. Participando do projeto advogados, estudantes de direito e agentes de cidadania. (VIVA RIO, 1996 , p.05).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se através deste trabalho que a mediação comunitária sendo, no entanto, uma prática social transformadora, uma rede de cooperação entre moradores, principalmente em comunidades, propondo educação para o direito em caráter pedagógico, preventivo e emancipatório. Subvenção de entidades privadas sem fins lucrativos ou organização pública dirigida pelo Governo; participação de mediadores que saibam as necessidades da comunidade; acesso direto a todos, mesmo os que não possuem possibilidade de pagar; incentivo à responsabilidade civil e à conscientização de direitos.

O Conselho nacional de Justiça publicou, no dia 31 de janeiro deste ano, uma emenda à Resolução 125 de 2010, a final, a mediação contribui para a efetivação dos conflitos que são tratados dentro da comunidade, juntamente com o auxílio de seus próprios membros. Podendo prevenir a demanda judicial, e nada impede que após o acesso a justiça, a parte queira realizar a mediação, pois a justiça pode ser alcançada fora do processo, tudo porque a mediação colabora como um instrumento de acesso à justiça no tratamento de conflitos.

Tendo em regra geral as normas constituintes que regem os mediadores de conflitos, não se diferenciam para os mediadores comunitários segundo a Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, visto em seu art. 9 e art.30. Desta feita, a mediação comunitária é facilitadora no acesso a justiça, proporcionando as partes um resgate de seus laços, além do mais, se traduz um em maior fortalecimento do âmbito local, acarretando em um desenvolvimento frente aos novos valores e hábitos que são desenvolvidos através do tratamento dos conflitos, educação e pacificação social

REFERENCIA

ALMEIDA, Guilherme Assis de. Mediação, proteção local dos Direitos Humanos e Prevenção da Violência. *In: Revista Brasileira de Segurança Pública*, a. 1, n.2, p. 136-149, 2007. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/guilherme_almeida/guilherme_drogas_violencia.pdf>. Acesso em 26 ago. 2021.

AMB. **Resolução CNJ nº 125, de 29 de novembro de 2011**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>>. Acesso em 17 ago. 2021.

GIOLO, Alcione Marisa. **A Mediação Comunitária no Direito Brasileiro**: limites e possibilidades a partir dos métodos consensuais de solução de conflitos e da sustentabilidade social. 118f. Dissertação (Mestrado em Direito) do Complexo de Ensino Superior Meridional, Passo Fundo, 2019. Disponível em: <<https://www.imed.edu.br/Uploads/DISSERTA%C3%87%C3%83O%20MESTRADO%20Alcione.pdf>>. Acesso em 25 ago. 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de família**. 14 ed., atual. Humberto Theodoro Júnior. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

GUIMARÃES, Vitor. **Mediação familiar no balcão de justiça: proteção dos direitos das pessoas idosas aos alimentos**. 2017. DIS. Disponível em: <http://editorarealize.com.br/editora/anais/cieh/2017/TRABALHO_EV075_MD2_SA10_ID411_23102017231606.pdf>. Acesso em: 14 set. 2021.

MOURÃO, Barbara Musumeci; NAIDIN, Silvia (org.). **Mediação comunitária no Brasil: diálogo entre conceitos e práticas**. Rio de Janeiro: CESeC, 2019. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Mediacao-comunitaria-Brasil.pdf>. Acesso 25 ago 2021.

PALMISCIANO, Ana Luísa S. Correia de Melo. **Lições de cidadania: a experiência do Balcão de Direitos no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: UFRJ/ IFCS, 2005. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp022098.pdf>>. Acesso em 25 ago. 2021.

VIVA RIO. **Balcão de Direitos**. Revista comemorativa Balcão de Direitos, 1996: 5 anos de compromisso social. Disponível em: <<http://vivario.org.br/balcao-de-direitos/>>. Acesso em 25 ago 2021.

A RESOLUÇÃO RECOMENDATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO INSTRUMENTO DE PREVENÇÃO DE CONFLITOS

Beatriz Guimarães Mathias⁷
João Vitor Lobato dos Santos⁸
Tauã Lima Verdán Rangel⁹

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho objetiva uma breve apresentação da origem da expressão “Ministério Público”, sua conceituação, atuação, bem como o papel fundamental no desenvolvimento processual juntamente com o Poder Judiciário. Ademais, é expressa a necessidade da remodelação institucional privada, pública e social, para a preservação do exercício dos direitos humanos fundamentais e da democracia.

Nesse sentido, é salientado, ainda, que, há o prevalecimento da cultura da sentença ao invés da cultura de pacificação no cenário brasileiro, devido ao padrão de direcionamento contencioso de resolução dos conflitos de interesses exigido pelas carreiras que compõem a área jurídica, provocando o congestionamento dos tribunais de segunda instância.

⁷Graduanda do 5º período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, beatrizguirmath98@gmail.com

⁸Graduando do 5º período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, joaovitor.icm.99@gmail.com;

⁹Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

É exposto também o papel da recomendação Nº 54, de 2017, elaborada pelo MP, objetivando o descongestionamento do Sistema Judiciário e “atuação resolutiva de planejamento e de gestão sistêmicos para o desenvolvimento harmônico e sustentável”, por exemplo, embora não seja imediatamente a desconstrução da cultura da sentença e, de forma gradual.

Destarte, destaca-se o entendimento de que a mudança da cultura da sentença ocorrerá somente quando houver o rompimento da visão de que apenas o Judiciário pode solucionar os conflitos e, também, houver o entendimento de que a sentença deve ser utilizada apenas quando houver o esgotamento dos demais meios.

MATERIAL E MÉTODOS

A pesquisa adotada neste trabalho é de natureza básica, com caráter exploratório, tendo como procedimento aplicado a pesquisa bibliográfica, com base em leituras de artigos que discorriam sobre o tema abordado. Ademais, não é objetivo desta exposição o esgotamento da matéria.

DESENVOLVIMENTO

Mazzilli (2007, p. 44), ainda, assevera que a expressão “Ministério Público” decorreu da práxis, uma vez que sua utilização se deu de modo não advertido em expedientes mantidos entre os procuradores da coroa na França no século XVIII. No entanto, apesar das causas etimológicas não serem decisivas para seu advento, a noção instrumental da instituição, voltada para o interesse público, alheio, como servidora da sociedade é patenteada. (MAZZILLI, 2007, p. 44)

Ademais, é importante salientar que, como primeira conceituação arbitrária do Ministério Público, se tem a dada pela Lei Complementar n. 40/1981, a qual previa como funções da instituição executadas no Poder Judiciário:

Art. 1º. O Ministério Público, instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, é responsável, perante o Judiciário, pela defesa da ordem jurídica e dos interesses indisponíveis da sociedade, pela fiel observância da Constituição e das leis, e será organizado, nos Estados, de acordo com as normas gerais desta Lei Complementar. (grifo nosso) (BRASIL, 1981)

Acerca desta Lei, Fonseca (2011, p. 25-26) salientou que, esta defendia os interesses indisponíveis e a ordem jurídica somente no Poder Judiciário, assim, embora apresentasse relevância para época, a atuação da instituição era limitada, visto que, era vinculada pela referida Lei à atividade judicial. Posteriormente, a CF/1988 apoderou-se de seus termos, contudo, com uma possível mudança de paradigma: apresentou diversas alterações que permitem a asseveração de inauguração dessa nova instituição. (FONSECA, 2011, p. 25-26). No que concerne à atuação do Ministério Público, se tem que:

[...] almeja concretização do interesse público. Tarefa árdua, por envolver ideal de coletividade, de máxima amplitude. Tem legitimidade constitucional para atuar em busca desse objetivo. Essa base constitucional legitimante é fortalecida ao aproximar-se de outras entidades estatais e da sociedade por procedimentos dialógicos. É maneira de contextualizar o interesse geral, os objetivos do país, dentro de quadro passante. Suas atribuições são inarredáveis. A legitimidade de atuação provém do poder constituinte originário. Entretanto, cabe recusar rótulo de macrossujeito e, concomitantemente, abster-se de atuar nessa condição, como detentor de verdades e centralizador das melhores opiniões jurídicas. (FONSECA, 2011, p. 29)

Não obstante, apesar dos membros do Ministério Público assumirem papel fundamental no desenvolvimento processual juntamente com o Poder Judiciário, Oliveira *et al.* (2019, p. 5), acautelam acerca da exigência da coletividade social sobre essa instituição, exprimindo que:

[...] sendo uma das principais demandas a de que ela esteja próxima à sociedade, pois a legitimação do Ministério Público como integrante do Estado somente se manterá com a sua concreta inserção no tecido social. Essa política surge em alinhamento com a tendência mundial de adoção de mecanismos de autocomposição pacífica dos conflitos, controvérsias e problemas; algo decorrente da evolução da cultura de participação, do diálogo e do consenso. Nesse sentido, a resolução elenca a negociação, a mediação, a conciliação, as convenções processuais e as práticas restaurativas como instrumentos efetivos de pacificação. (OLIVEIRA *et al.*, 2019, p. 5)

Nesse sentido, de acordo com o entendimento de Fonseca (2011, p. 14), é notória a necessidade da recomposição institucional, no âmbito privado, público, bem como no social. Tal remodelação é essencial para que, tanto o exercício dos direitos humanos fundamentais, como a democracia, sejam preservados, uma vez que, apesar do reconhecimento da força normativa constitucional, o Estado não se torna de direito, tampouco democrático, apenas por autoproclamação ou injunção constitucional, sem alteração paradigmática. (FONSECA, 2011, p. 14).

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Destarte, no cenário brasileiro, há o prevalecimento da cultura da sentença ao invés da cultura de pacificação, uma vez que as partes envolvidas em um processo, por exemplo, encarregam ao estado à decisão acerca de seus conflitos.

Isso se dá devido ao padrão de direcionamento contencioso de resolução dos conflitos de interesses exigido pelas carreiras que compõem a área jurídica, o que acarreta no congestionamento dos tribunais de segunda instância. (WATANABE, 2005, *apud* OLIVEIRA *et al.*, 2019, p. 1)

Nessa premissa, no que tange ao prevalecimento da cultura da sentença, Fonseca (2011, p. 14) exprime a seguinte observação:

A vingança privada foi repelida como maneira de equacionar conflitos. Estado e sociedade, entretanto, em visões distorcidas, limitativas e monoculares, vislumbraram o Poder Judiciário como único escape de acesso – mormente por decisões heterocompositivas – e relegaram outras portas de ingresso, que, sem poder jurisdicional, podem contribuir para diminuição de mazelas sociais. Os resultados longe de satisfatórios obrigam análise. A autocomposição aparece como possibilidade agregadora, sob risco de volver-se à autotutela e manutenção de quadro de litigiosidade contida, já existente, pronto e incentivado para aumentar. (FONSECA, 2011, p. 14)

Contudo, embora não seja imediatamente a desconstrução da cultura da sentença, o MP, objetivando o descongestionamento do Sistema Judiciário e “atuação resolutiva de planejamento e de gestão sistêmicos para o desenvolvimento harmônico e sustentável” (recomendação Nº 54, de 2017, p. 1), por exemplo, elaborou a Recomendação Nº 54 de 2017. Aliás, tal recomendação expõe:

[...] Considerando que a missão estratégica deste Conselho Nacional de promover uma atuação institucional responsável e socialmente efetiva supõe o fomento a uma atuação crescentemente resolutiva, vale dizer, orientada para a resolução concreta das situações de inefetividade dos direitos de cuja defesa e proteção é incumbida a Instituição, preferencialmente sem a

necessidade de processo judicial e no menor tempo e custo social possíveis, ou, quando o recurso ao Poder Judiciário se fizer necessário, com a efetivação mais célere possível dos provimentos judiciais alcançados no interesse da sociedade (BRASIL, 2017, p. 2)

Ademais, é importante ressaltar que, a recomendação N° 54 de 2017 (BRASIL, p. 2), elenca como exemplo das medidas administrativas enformativas a fim de estimular a cultura institucional orientada para a entrega à sociedade de resultados socialmente relevantes, bem como a atuação resolutiva dos respectivos membros, sem que seja prejudicial à autonomia administrativa, através de seu art. 1º, que exprime:

§ 1º do Art. 1º- Para os fins desta recomendação, entende-se por atuação resolutiva aquela por meio da qual o membro, no âmbito de suas atribuições, contribui decisivamente para prevenir ou solucionar, de modo efetivo, o conflito, problema ou a controvérsia envolvendo a concretização de direitos ou interesses para cuja defesa e proteção é legitimado o Ministério Público, bem como para prevenir, inibir ou reparar adequadamente a lesão ou ameaça a esses direitos ou interesses e efetivar as sanções aplicadas judicialmente em face dos correspondentes ilícitos, assegurando-lhes a máxima efetividade possível por meio do uso regular dos instrumentos jurídicos que lhe são disponibilizados para a resolução extrajudicial ou judicial dessas situações. (BRASIL, 2017, p. 2)

Sendo assim, a desconstrução dessa cultura se dá gradualmente e de forma não imediata, embora se observe a criação de vários outros meios denominados “alternativos”. Desse modo, para Silveira (2013) *apud* Oliveira *et al.* (2019, p. 2) entendem que somente haverá mudança da cultura da sentença quando houver o rompimento da visão de que apenas o Judiciário pode solucionar os conflitos e, também, houver o entendimento de que a sentença deve ser utilizada apenas

quando os demais meios já estiverem esgotados. (SILVEIRA, 2013, *apud* OLIVEIRA *et al.*, 2019, p. 2).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como conformação de toda matéria apresentada, traz-se a asserção de que, a remodelação das instituições privadas, públicas e da própria sociedade, é fundamental para a preservação do exercício dos direitos humanos fundamentais e da democracia. Nessa perspectiva, como escopo principal deste trabalho, buscou-se exprimir a importância da desconstrução da cultura da sentença.

Tal cultura mudará somente quando houver o rompimento da visão da sociedade acerca do Judiciário como o único solucionador de conflitos e, também, houver o entendimento de que a sentença deve ser utilizada apenas quando os demais meios já estiverem esgotados, para que haja o descongestionamento judicial. Ademais, objetivou-se elucidar como a resolução do Ministério Público Nº 54, de 2017 propõe avanços quanto à resolução de conflitos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Conselho Nacional do Ministério Público**, Recomendação Nº 54, de 28 de março de 2017. Dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Recomendacoes/Recomenda%C3%A7%C3%A3o-054.pdf>>. Acesso em: 30 set. 2021.

BRASIL. **Lei Complementar nº 40, de 14 de dezembro de 1981**. Estabelece normas gerais a serem adotadas na organização do Ministério Público estadual. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp40.htm>. Acesso em: 27 set. 2021

FONSECA, Bruno Gomes Borges da. **A construção do compromisso de ajustamento de conduta no Ministério Público como Instrumento Pacificador e de Defesa de Direitos Humanos Fundamentais**. 149f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2011. Disponível em: <<http://repositorio.fdv.br:8080/bitstream/fdv/119/1/Bruno%20Gomes%20Borges%20da%20Fonseca.pdf>>. Acesso em: 29 set. 2021

MAZZILLI, Hugo Nigro. **Regime jurídico do ministério público**. 6. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007

OLIVEIRA, Laís Alves De, *et al.* O Papel do Ministério Público na Desconstrução da Cultura da Sentença. *In: Revista Eletrônica Jurídico-Institucional do Ministério Público do Rio Grande do Norte*, Natal, a. 9, n. 13, jan.-jun. 2019.

Disponível em:

<http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-Elet-Jur-Instit-MP-RN_n.13.05.pdf>. Acesso em: 28 set. 2021.

O EMPREGO DA CONSTELAÇÃO FAMILIAR NO ÂMBITO DO TRATAMENTO DOS CONFLITOS

Brenda Ferreira Sobral¹⁰
Maria Gabriela Navarro de Andrade Rezende¹¹
Tauã Lima Verdán Rangel¹²

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente resumo tem como objetivo principal discorrer sobre o conflito, com ênfase na resolução do mesmo, especificadamente com a constelação familiar. Durante o desenvolvimento do trabalho será perceptível entender como funciona esse método de resolução de conflitos, quais as pessoas necessárias durante a realização, quais modalidades são utilizadas e como a família tem importância para que seja possível um bom resultado final.

O tema abaixo faz com que venham diversos pensamentos e questionamentos, como por exemplo: Quem foi o responsável por criar esse método? Quem são as pessoas responsáveis por tentar resolver o problema apresentado? A família tem influência? Como bonecos ajudam a resolver? Todas essas e outras dúvidas serão tiradas durante a leitura do trabalho.

¹⁰Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: ferreir_brenda@outlook.com;

¹¹ Graduada do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: navarrogabi98@gmail.com;

¹² Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

MATERIAL E MÉTODOS

Para a estruturação e confecção do presente trabalho, optou-se pela utilização do método dedutivo e historiográfico. Dedutivo, pois se baseia em um exame fundamentado acerca do tema proposto. Historiográfico diante da construção de todo um contexto e evolução histórica sobre a proteção do meio ambiente. Além disso, contou-se com a revisão de literatura, com caráter sistemático, bem como a leitura e fichamento de textos, sites e trabalhos acadêmicos com a temática voltada para o assunto em debate.

DESENVOLVIMENTO

A Constelação Familiar, gerada pelo psicoterapeuta alemão Bert Hellinger em 1970, é um procedimento psicoterapêutico no qual se procura compreender os protótipos de comportamento em grupos familiares de geração em geração (HUBACK, 2020, s.p.). O filósofo e teólogo alemão, com base em sua experiência em diferentes métodos, elaborou sua própria técnica para terapia sistêmica e familiar, tornando-se um mecanismo transformador das constelações familiares.

Nesta linha de exposição, o sistema de constelação familiar é um meio de psicoterapia sistemática no qual pode ser executado em diversos ramos da vida, envolvendo até mesmo a área empresarial. A constelação familiar se dá através do conhecimento que se dispõe a mercê da vida, bem como, uma ciência que estuda as relações interpessoais (CARVALHO, 2012, p.1).

Ademais, a constelação familiar autoriza que o constelador, bem como apelidado de facilitador, visite o espaço morfogenético do cliente, e agora a constelação, mais especificamente a sua memória familiar, pode assim perceber o

que é caótico. Essa tecnologia pode ser desenvolvida: individualmente, em outros termos, na presença do facilitador, do constelado e de bonecos playmobil, eles representarão seus familiares; e coletivamente, por meio de atividades em bando, semelhante a uma peça de teatro sem roteiro (CÉSPEDES, 2017, s.p. *apud* PETRUZZELLA; SOCORRO, s.d., p.6).

Em todas as circunstâncias, o constelado provoca uma controversa a ser trabalhada, expressando de forma superficial certos conflitos, e, posteriormente, determina seu preposto e de seus familiares. Destaca-se que nas atividades feitas em grupo, proporcionam um maior entendimento do assunto, as pessoas escolhidas do público, são preferentemente desconhecidos, expõe comportamentos despretensiosos e adequados a real conjuntura, como Hellinger, Weber e Beaumont constataram:

Ao estabelecer uma constelação familiar, o participante escolhe outros integrantes do grupo para representar os membros de sua família, colocando-os no recinto de modo que as posições relativas de cada um reproduzam as da família verdadeira. Os representantes passam a ser modelos vivos do sistema original de relações familiares. O mais incrível é que, se a pessoa coloca toda a sua "família" com autenticidade, os representantes passam a sentir e a pensar de modo muito parecido com os membros verdadeiros – sem conhecimento prévio (HELLINGER; WEBER; BEAUMONT, 2006, p. 15).

O extraordinário, quanto à constelação familiar, reside principalmente no próprio método. Quando os clientes colocam estranhos no palco para representar seus parentes no relacionamento, observam como essas pessoas vivenciam sentimentos e usam palavras semelhantes a elas sem informação prévia e, por fim, reproduzem seus sintomas. Quando os representantes são solicitados a expressar

seus sentimentos por meio de ações, eles geralmente expressam uma espécie de poder da alma, revelando um destino oculto que o próprio cliente não conhece (SCHNEIDER, 2007, s.d. *apud* FERNANDES, 2019, s.p).

Em alguns momentos, o sentimento do representante se esclarece após o recebimento de informações da família. Mesmo que os representantes não estejam totalmente presentes, quando eles estão envolvidos em seus próprios problemas, ou por consideração, eles não ousam expressar totalmente seus sentimentos sobre suas funções, geralmente é possível confiar neles (SCHNEIDER, 2007, s.p. *apud* FERNANDES, 2019, s.p). A surpresa do cliente, sua postura confirmada, conhecimento interior, alívio e abertura para mudanças, seu consentimento e o impacto final no cliente e sua família, são, em última análise, o padrão que prova que os representantes se sentem bem (SCHNEIDER, 2007, s.p *apud* FERNANDES, 2019, s.p).

A constelação é um método onde são elaboradas “esculturas vivas”, reedificando desse modo a árvore genealógica, possibilitando a localização e a remoção de obstáculos do fluxo afetivo de determinada pessoa da família ou geração (VERDE; VERDE, s.d., s.p.). A técnica mencionada é tida como fenomenológica, visto que, o representante apresenta e reproduz sintomas físicos iguais aos membros da família do seu cliente, por mais que ele não saiba nada em relação aos elementos do sistema familiar do outro. Deste modo, gera-se perante o cliente uma escultura viva de seu sistema familiar (TEIXEIRA, s.d, s.p).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

De acordo com Simmel (2011), *apud* Evaristo e Figueiredo (2021), o conflito é uma forma de socição:

Conflito é admitido por causar ou modificar grupos de interesse, unificações, organizações. Por outro lado, pode parecer paradoxal na visão comum se alguém pergunta se independentemente de quaisquer fenômenos que resultam de condenar ou que a acompanha, o conflito é uma forma de sociação. À primeira vista, isso soa como uma pergunta retórica. Se todas as interações entre os homens é uma sociação, o conflito, - afinal uma das interações mais vivas, que, além disso, não pode ser exercida por um indivíduo sozinho, - deve certamente ser considerado como sociação. (SIMMEL, 2011, s.p *apud* EVARISTO; FIGUEIREDO, 2021, p.01).

Segundo Evaristo e Figueiredo, (2021), a primeira questão que se coloca é se o conflito é uma questão legal. O estudo do conflito não é a principal função do direito, mas é claro que o conflito é um fenômeno existente na vida social, portanto, os profissionais do direito precisam formular uma pesquisa que vise sistematizar logicamente sua origem até suas consequências. Nesse sentido, Maia, Bianchi e Garcez (2016, p.43), citados por Evaristo e Figueiredo (2021), apontam que: “O conflito é inerente às relações humanas e, assim, faz parte da sociedade. A forma de resolvê-los varia de acordo com os paradigmas vigentes nas diferentes culturas, em cada época” (MAIA; BIANCHI; GARCEZ, 2016, p.43 *apud* EVARISTO E FIGUEIREDO, 2021, s.p).

Na forma grupal, o desempenho é realizado por meio da colaboração dos participantes do grupo, ao mesmo tempo em que a performance individual é elaborada por meio de figuras, desenhos ou bonecos. As expressões são as formas em que o sistema simula o conflito familiar, assim o constelador e o constelado colocam as pessoas, ou as ilustrações e bonecos, para caracterizar os elementos do sistema familiar. Desse modo, os indivíduos ou bonecos serão instalados em

concordância com o conflito ou a circunstância objeto da constelação (LUCACHINSKI; LIPPMANN, 2017, s.p.).

O método da constelação familiar é justamente permitir que ambas as partes cheguem a um consenso e mantenham os laços familiares. De acordo com o entendimento de ciência de Bert Hellinger, as ações de uma pessoa neste mundo não são apenas guiadas pelas restrições e liberdades que ela pensa ter. Nesse sentido, suas escolhas correspondem a outros fatores que eles não podem ver. Por conseguinte, muitos conflitos que precisam ser resolvidos no campo jurídico podem ser afetados por esses fatores intangíveis (EVARISTO; FIGUEIREDO, 2021, s.p.).

Analisando o artigo 3º do Código de Processo Civil de 2015, em seu parágrafo 3º, no qual deixa explícita que não será omitida da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito: “A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.” (BRASIL, 2015).

Os métodos apropriados de resolução de conflitos referem-se a todos os métodos que não são impostos pelo judiciário e são mediados por terceiros. Esses métodos são projetados para permitir que as partes cheguem a um consenso e evitem ou encerrem disputas legais. Nesse caso de análise, os métodos fundamentais e apropriados para a resolução de conflitos são: negociação; autocomposição; conciliação; mediação; arbitragem (CONTENT TEAM DIREITO PROFISSIONAL, 2017, s.p.).

Ainda, os métodos apropriados da resolução de conflitos não são consumados através da decisão do magistrado e sim por um documento registrado ao final por uma pessoa capacitada, ou seja: o conciliador; negociador;

mediador; árbitro ou advogado (CONTENT TEAM DIREITO PROFISSIONAL, 2017, s.p).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por meio deste estudo, através do tema exposto, foi necessário observar a utilização da constelação familiar no sistema de justiça brasileiro. A prática das constelações familiares permite a externalização de conflitos ocultos e ajuda a reconstruir o equilíbrio familiar. Dessa forma, o método contribui para que as partes reconheçam os problemas reais e os resolvam de forma adequada, ajudando as instituições judiciais a resolver os litígios de maneira mais leve e competente, bem como a abertura de espaço para um sistema judiciário mais humano.

Os métodos acordados da solução de conflitos como mediação, conciliação e constelação familiar, basicamente promovem a construção da cultura do diálogo e a disseminação da autonomia partidária. Portanto, pode-se concluir que, de fato, a constelação familiar é uma ferramenta eficaz para a resolução pacífica de conflitos e um importante meio utilizado antes das audiências de mediação e conciliação. Logo, no presente trabalho, foi apurado e compreendido que, como método mutuamente acordado, não apenas as pessoas com jurisdição se beneficiam do uso das constelações familiares.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei Nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.fecema.org.br/codigo_processo_civil_2015/> Acesso em 14 set. 2021.

CARVALHO, Elza Vicente. **Constelações Familiares Sistêmicas.** Disponível em: <[file:///C:/Users/gaabi/Downloads/117-Texto%20do%20artigo-354-1-10-20121108%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/gaabi/Downloads/117-Texto%20do%20artigo-354-1-10-20121108%20(1).pdf)>. Acesso em: 11 set. 2021.

CONTENT Team Direito Profissional. **O que são os métodos adequados de solução de conflitos,** 2017. Disponível em: <<https://www.direitoprofissional.com/metodos-adequados-de-solucao-de-conflitos/>> Acesso em 14 set. 2021.

EVARISTO, Maria Francisca Juliana Castello Branco; FIGUEIREDO, Vitória Lima. As constelações familiares como método alternativo de resolução de conflitos no direito de família. *In: IBDFAM*, portal eletrônico de informações, 2021. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1683/As+constela%C3%A7%C3%B5es+familiares+como+m%C3%A9todo+alternativo+de+resolu%C3%A7%C3%A3o+de+conflitos+no+direito+de+fam%C3%ADlia>> Acesso em: 10 set. 2021.

FERNANDES, Jully Anne. A Prática da Constelação Familiar no Judiciário. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, 2019. Disponível em: <<https://jullyannef.jusbrasil.com.br/artigos/811678745/a-pratica-da-constelacao-familiar-no-judiciario>>. Acesso em: 12 set. 2021.

FERNANDES, Jully. **Mas, afinal, o que é Constelação Familiar?** Disponível em: <<https://www.jullyannefernandes.com.br/post/mas-afinal-o-que-%C3%A9-constela%C3%A7%C3%A3o-familiar>>. Acesso em: 12 set. 2021

HUBACK, Rodrigo. O que é e como funciona o processo de Constelação Familiar? *In: IBND*, portal eletrônico de informações, 2020. Disponível em: <<https://www.ibnd.com.br/blog/o-que-e-e-como-funciona-o-processo-de-constelacao-familiar.html>>. Acesso em: 12 set. 2021.

LUCACHINSKI, Camila Schroeder; LIPPMANN, Márcia Sarubbi. Constelações Sistêmicas aplicadas na resolução de conflitos familiares. *In: Empório do Direito*, portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em: <<https://emporiiodireito.com.br/leitura/constelacoes-sistemicas-aplicadas-na-resolucao-de-conflitos-familiares-1508416963>> Acesso em 14 set. 2021.

PETRUZZELA, Rachel Maynard Salgado; SOCORRO, Tatiana de Carvalho. A aplicabilidade da constelação familiar sistêmica na resolução dos conflitos nas varas de família. *In: Revista Científica da FASETE*, [s.n.], 1 sem. 2019. Disponível em: <https://www.unirios.edu.br/revistarios/media/revistas/2019/22/a_aplicabilidade_da_constelacao_familiar_sistemica_na_resolucao_dos_conflitos.pdf> Acesso em: 12 set. 2021.

TEIXEIRA, Fernanda. Constelações Familiares. *In: Cuide-se bem*, portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em: <<https://www.cuidesebem.com/constelacoes-familiares>>. Acesso em: 11 set. 2021.

VERDE, Celma Nunes Vila; VERDE, Flavia Nunes Vila. **A constelação familiar no atendimento individual.** Disponível em: <<http://www.constelacaofamiliar.com.br/a-constelacao-familiar-no-atendimento-individual-2/>>. Acesso em: 11 set. 2021.

JUSTIÇA TERAPÊUTICA EM DELIMITAÇÃO: PENSAR E REPENSAR O INSTITUTO À LUZ DO PARADIGMA DO PROTAGONISMO DAS PARTES

Carlos Roberto Jacomino Lepre Júnior¹³
Matheus Sena Quimer¹⁴
Tauã Lima Verdán Rangel¹⁵

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho procura analisar o instituto da Justiça Terapêutica que, em linhas gerais, pode ser considerado como um programa judicial, de repercussão inovadora no campo do Direito Penal, já adotado satisfatoriamente em diversos países, que envolve a reabilitação de infratores-usuários de substâncias entorpecentes e, principalmente, que representa verdadeira medida alternativa à incidência do processo penal e da aplicação da pena de prisão.

Assim, frente ao crescimento significativo da criminalidade na sociedade a justiça terapêutica possui um papel essencial, especialmente aos crimes que envolvem o consumo de drogas. Este é um programa desenvolvido com a finalidade de submeter a uma espécie de tratamento o dependente químico, que atenta delitos para adquirir drogas ou mesmo sob o efeito. Portanto, busca-se

¹³ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: crlepre@gamil.com;

¹⁴ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: matheusadizer01@hotmail.com;

¹⁵ Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

proporcionar um trabalho que induz o leitor a verificar que o tema em questão independente de ser um problema de saúde do dependente químico é também uma problemática social.

MATERIAL E MÉTODOS

O trabalho para sua elaboração, construção e estruturação contou com a pesquisa de informações e dados através de revistas, artigos científicos, consultas em sites jurídicos. Valendo-se de método de pesquisa historiográfico, em que se mostra como se deve conduzir tal pensamento para a elaboração do trabalho, em que contém os planos e procedimentos. Ao passo que a técnica utilizada se consiste na pesquisa bibliográfica e na revisão de literatura sob o formato sistêmico.

DESENVOLVIMENTO

Ao considerar que o comportamento criminoso é um comportamento viciante que assola a sociedade, já que há algum tempo as pessoas vêm tentando encontrar sua raiz, seja o próprio instinto humano ou a distorção dos valores sociais. Por outro lado, todas as teorias propostas, embora diferentes, chegam à conclusão de que o crime não pode ser erradicado. (PUNTAROLI, 2008, s.p.)

No entanto, o indivíduo que pensa que as medidas mais severas serão as mais eficazes, está à deriva das origens e causas dos problemas da sociedade atual, uma medida eficaz é tratar no cunho do problema, para assim mudar o subjetivo do indivíduo e o reinserir na sociedade para que ele possa cooperar com a

evolução da mesma, o sentido de justiça virá em decorrência da solução dos problemas que geram os crimes. (PUNTAROLI, 2008, s.p.)

A pena não pode ser relacionada apenas a uma punição, mas também como um remédio para o crime, porque a punição não pode mitigar o crime de forma alguma, é apenas uma resposta do Estado à “violência” cometida. Nesta linha de dicção, a punição deve ser um instrumento de reorganização social após o crime, visando manter a paz pública, permitindo que o dano causado à vítima seja reparado e permitindo que o infrator se recupere. (PUNTAROLI, 2008, s.p.)

Atualmente, observa-se o crescimento de manifestações e estudos a respeito da chamada “justiça terapêutica” que é um programa judicial dirigido aos infratores envolvidos com drogas lícitas e/ou ilícitas, que envolve medidas de saúde em substituição aplicação das penas previstas no ordenamento jurídico. Segundo a sistemática adotada, o membro do Ministério Público propõe ao infrator que ele seja avaliado por equipe de saúde, interdisciplinar e, se indicado, receba a atenção terapêutica necessária ao seu caso. A proposta ministerial é feita para o acusado em juízo. Se aceita a proposta, a mesma é homologada pelo juízo e o processo é suspenso. (LUCIANO, 2013, p.15)

A Justiça Terapêutica é uma nova proposta de alternativas criminais, nascida nos Estados Unidos da América e adotada em alguns estados brasileiros, originalmente pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul. Incide em um conjunto de medidas relacionada ao criminoso usuário de drogas, para conceder tratamento ou outros tipos de medidas, buscando assim evitar a privação de liberdade e possibilitar ao criminoso obter a melhor reeducação e reinserção social possível. (PUNTAROLI, 2008, s.p.)

O tribunal dos Estados Unidos concluiu que um grande número de prisioneiros foi condenado por problemas relacionados às drogas. Diante da

superlotação das prisões, foi criado um sistema de envio de presos para tratamento em vez da prisão, que mais tarde ficou conhecida como Tribunal de Drogas, ou de maneira simples Tribunal de Dependentes Químicos. (SÁ, 2019, s.p.).

A *Drug Courts* impõe uma fiscalização judicial rigorosa aos beneficiários do plano, permite que os infratores recebam tratamento para se recuperarem da dependência química e só ordena a ação penal depois de verificar se os dependentes estão se recuperando de forma satisfatória. Caso isso não aconteça, o infrator será condenado à pena ordinária. (SÁ, 2019, s.p.) É importante enfatizar a eficácia do plano dos EUA na redução das taxas de criminalidade. Segundo uma pesquisa executada pela *National Association of Drug Court Professionals* (NADCP):

(...) cinco metanálises independentes concluíram que os tribunais para dependentes químicos adultos reduzem a criminalidade de forma significativa, entre 8% e 26%. Constatou-se que tribunais para dependentes químicos bem administrados reduzem os índices de criminalidade em até 35%. (CONSULADO GERAL DOS ESTADOS UNIDOS, 2010 *apud* SÁ, 2019, s.p.)

O exemplo dos Estados Unidos nomeou o referido projeto de *Drug Courts* (Corte das Drogas). Em outra situação, o Brasil pretende buscar um termo coerente que combine a ação judicial com o setor da saúde. Portanto, o termo “justiça” retrata os aspectos jurídicos e sociais da lei, ao mesmo tempo em que terapêutico enfatiza o tratamento com o propósito de solucionar a enfermidade. (SÁ, 2019, s.p.). De acordo Ricardo de Oliveira Silva, autor do projeto brasileiro:

O conceito de justiça engloba os aspectos do direito, legais e sociais, enquanto o termo terapêutico, relativo à ciência médica, define tratamento e reabilitação de uma situação patológica.

Assim, a nomenclatura Justiça Terapêutica consagra os mais altos princípios do direito na inter-relação do Estado e do cidadão, na busca da solução não só do conflito com a lei, mas também com os problemas sociais dos indivíduos e da coletividade, nas doenças relacionadas ao consumo de drogas. (SILVA, 2010 *apud* SÁ, 2019, s.p.)

Justiça Terapêutica, portanto, é uma espécie de instituto que visa usuários de drogas e indivíduos que cometem crimes sob a influência de entorpecentes ou para a aquisição de drogas. Como Bianchini apontou:

Quem alimenta o tráfico é o usuário, logo pouco adianta prender um ou outro traficante (que sempre será substituído em sua área com prontidão), se a demanda continua alta. A velha lei do mercado diz: onde há procura há oferta! Temos que procurar diminuir o numero de usuários (mas jamais jogando qualquer carga punitiva sobre eles, que são vítimas, não criminosos). (BIANCHINI, 2010, p. 213)

O objeto em discussão visa mudar o comportamento criminoso dos usuários de drogas e permitir que os criminosos entendam as consequências jurídicas e de saúde de suas ações. Também tenta vincular o uso de entorpecentes a criminosos / usuários de drogas e, a partir desde fato, passá-los do sistema de encarceramento para o sistema de tratamento. (SÁ, 2019, s.p.). Marcos Kac, Coordenador de Justiça Terapêutica do Ministério de Relações Públicas do Estado do Rio de Janeiro, anunciou:

A Justiça Terapêutica funciona como uma justiça não adversativa e mostra aos usuários de drogas que existe uma face humana no Sistema Judicial que trabalha não com a ideia de crime e castigo e sim com a possibilidade de prevenção e tratamento. (GAZETA ONLINE, 2012, s.p. *apud* SÁ, 2019, s.p.)

Portanto, as vantagens do programa são inúmeras, quando comparadas com as demais penas que compõem o ordenamento jurídico, principalmente porque é uma forma de se dar maior efetividade à incidência penal, garantindo uma melhor reeducação e reintegração social do infrator-usuário, além de proporcionar um custo financeiro reduzido para o Estado. Deste modo, instrumento penal de concretização da finalidade de reestruturação social pós-crime, verdadeiro remédio terapêutico para uma atividade delitiva (PUNTAROLI, 2008, s.p.)

RESULTADOS E DISCUSSÃO

O plano implementado de acordo com os princípios da justiça terapêutica, pode proporcionar uma série de cuidados especiais para criminosos que criaram dependência de entorpecentes. Por meio desse programa, podem para tratar e proteger sua saúde, em vez de um simples sistema de persecução acusatória do Estado. (VAILATE, 2015, página 12)

O Instituto de Justiça Terapêutica insere-se na tendência jurídica moderna, com o objetivo de dotar recursos de prevenção e ressocialização por meio de aplicações judiciais, combinando medidas judiciais com programas de tratamento especial e personalizado. Reduzindo, assim, as chamadas “escolas do crime”, restaurando e Reeducando dependentes que violam as regras. (VAILATE, 2015, p.12)

A realidade é que, na maior parte dos casos, os criminosos são condenados à pena privativa de liberdade, que é a forma mais fácil de parecer à sociedade que a lei e a ordem existem. A ideia de ressocialização dos criminosos para esgotar completamente a função de punição nem sempre acontece. (SÁ, 2019, s.p.)

Ao seguir esse raciocínio de aplicar a pena privativa de liberdade, esses criminosos são transferidos para um estabelecimento que não oferece meios de recuperação do vício e nenhuma eficácia no processo de retorno ao convívio social. E que ao ser colocado em liberdade tão logo o dependente irá retomar a busca pelo “prazer” oferecido pelos entorpecentes, vontade esta aumentada em razão do estado de “fissura ou *craving*” que é o desejo irresistível e incontrolável de consumir a droga, haja vista o mesmo se encontrava temporariamente privado da substância e sem nenhuma forma de tratamento clínico, e em casos ainda piores, voltam a cometer crimes para suprir a “necessidade” de compra e utilização de drogas. (FONSECA, 2016, p.8)

A necessidade da população brasileira em ver o fim da impunidade somado a falsa sensação de justiça com a aplicação de pena preventiva de liberdade em usuários no cometimento de determinados delitos, acaba por criar uma maior dificuldade em aplicar medidas repressivas e restaurativas, que tenham potencial de solução no coração do problema. Contudo, por todas as características apresentadas, certo é que a submissão do infrator ao programa de Justiça Terapêutica implica uma série de vantagens e benefícios, tanto para o infrator, quanto para a sociedade. Em teoria, este método não apenas repreende o indiciado, mas trata do seu problema de saúde, prevenindo, assim, o cometimento de novos delitos do mesmo infrator que tenha substâncias entorpecentes como agente potencializador. (VAILATE, 2015, p. 17)

Assim, a Justiça Terapêutica quando desenvolvida após o processo criminal é pena alternativa, sendo uma forma de substituição da pena privativa de liberdade para o dependente químico condenado, Onde o magistrado responsável pela execução determinará o cumprimento em local preparado para tratar infratores envolvidos com as drogas através de cursos e outras atividades

educativas, nos moldes legais dos artigos 151 a 153 da Lei 7.210/84 (GIACOMINI, 2009, p.14 *apud* FONSECA, 2016).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o conteúdo exposto no presente trabalho, pode-se concluir que a justiça terapêutica atua com o intuito de promover de maneira satisfatória a reabilitação de infratores-usuários de drogas que praticam delitos sob o seu efeito, ou para adquiri-la. Ao decorrer do trabalho fica notório que o assunto não fica restringido apenas sob o prisma de ser um problema sobre a saúde em particular do depende químico, mas também de uma problemática social. Compreende-se que há um equívoco na premissa que é possível erradicar a criminalidade, bem como idealizar que a forma mais eficaz de solucionar essas infrações é através de penas mais severas.

A Justiça Terapêutica, neste campo, inova as alternativas criminais com uma proposta onde se consiste em um conjunto de medidas e tratamentos relacionados ao criminoso usuário de drogas, buscando possibilitar ao criminoso obter a melhor reeducação e reinserção social possível em comparação com a pena privativa de liberdade. Portanto, em comparação com outras medidas punitivas que constituem o ordenamento jurídico, as vantagens do plano restaurativo são múltiplas, principalmente por ser uma forma de diminuir os índices de criminalidade buscando garantir uma melhor reeducação e reintegração dos infratores.

REFERÊNCIAS

BIANCHINI, Alice *et al.* **Legislação Criminal Especial**. 2. ed. São Paulo: RT, 2010.

FONSECA, Carlos Eduardo Prates *et al.* Dependência Química e Justiça Terapêutica. *In: Revista Desenvolvimento Social*, n. 17, v. 1, 2016. Disponível em: <https://www.periodicos.unimontes.br/index.php/rds/article/download/2160/2235>. Acesso em: 13 set. 2021

LUCIANO, Pedro. A justiça terapêutica e o conteúdo ideológico da criminalização do uso de drogas no Brasil. *In: Revista da Faculdade de Direito UFPR*, Curitiba, v. 43, 2013. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/7041/5017>>. Acesso em: 9 set. 2021.

PONTAROLLI, André Luis. Justiça Terapêutica. *In: Ministério Público do Estado do Paraná*, portal eletrônico de informações, 2008. Disponível em: <<https://criminal.mppr.mp.br/pagina-518.html>>. Acesso em 23 ago. 2021.

SÁ, Tamaran Ribeiro Vasconcelos. Apontamentos acerca da justiça terapêutica no Brasil. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/76130/apontamentos-acerca-da-justica-terapeutica-no-brasil>. Acesso em: 30 ago. 2021

VAILATE, Willian ; MOTA, EdersonLuiz Matos. Justiça Terapêutica: um desafio na busca pelos fins da justiça. *In: Ágora: Revista de Divulgação Científica*, v. 20, n. 2, p. 5–23, 2015. Disponível em: <<http://www.periodicos.unc.br/index.php/agora/article/view/900>>. Acesso em: 15 set. 2021.

MEDIAÇÃO JUDICIALIZADA? RUÍDOS E DISSONÂNCIAS AO PRINCÍPIO DA VOLUNTARIEDADE

Carulini Polate Cabral¹⁶
Tauã Lima Verdan Rangel¹⁷

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A vida em sociedade nem sempre é marcada pela harmonia e coesão. Sabendo que os conflitos sempre existiram e são inatos à vida em sociedade, métodos para sua resolução são necessários como uma medida para se obter a pacificação social. Nesse contexto, os métodos alternativos de resolução de conflitos, inseridos dentro do sistema de justiça multiportas, mostram-se extremamente útil, proporcionando uma resposta mais rápida e adequada a cada conflito e suas especificidades.

Ao falar de mediação, muito se debate sobre a obrigatoriedade da mesma. Dessa forma, o presente trabalho tem o objetivo de discorrer acerca deste princípio inserido dentro da mediação. Assim, o Código de Processo Civil traz, ao mesmo tempo, o incentivo aos métodos alternativos e a obrigatoriedade da presença da parte na audiência de mediação/conciliação. Dessa forma, muito é questionado sobre a incidência do princípio da voluntariedade dentro de uma audiência que é, basicamente, imposta aos envolvidos como uma tentativa de sanar o demanda.

¹⁶ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC. E-mail: carulinipcabral@gmail.com;

¹⁷ Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

MATERIAIS E MÉTODOS

A metodologia empregada na elaboração do presente trabalho contou com o método historiográfico e dedutivo. O primeiro justifica-se pela necessidade de se apresentar, sucintamente, a evolução histórica do acesso à justiça bem como de alguns dos métodos alternativos de resolução de conflitos. Ademais, a utilização do método dedutivo foi pautada na necessidade de se debater sobre a fundamentalidade do instituto em comento dentro do ordenamento pátrio. A revisão de literatura, no caráter sistemático, baseada em livros, sites e trabalhos acadêmicos também mostrou-se de suma importância para uma melhor exposição do assunto em tela.

DESENVOLVIMENTO

A conceituação de acesso à justiça, ao longo do tempo, é alvo de inúmeras alterações e mudanças. Apesar de ser considerado na contemporaneidade como um direito social básico, a efetividade do acesso à justiça, ainda, encontra certa vagueza dentro do plano real (AMARAL, 2008, p. 50). Na visão de Cappelletti e Garth (2002 *apud* AMARAL, 2008, p. 50), a efetividade desse direito social poderia ser traduzida na perfeita “igualdade de armas”, o que é considerado por Amaral (2008, p. 50) como algo “utópico” na medida em que a diferenciação entre as partes podem dificilmente serem eliminadas de forma absoluta.

Ao considerar a visão de Amaral (2008, p. 53-54), é possível observar que a necessidade de criação de uma sociedade igualitária e justa foi voltada para a população comum. Contudo, esses indivíduos não possuem condições para enfrentar as fortes organizações e toda a burocracia do governo. Para que essas

peças tenham suas demandas atendidas, faz-se necessário um sistema com baixos custos, rápido e informal, onde os julgadores sejam ativos e possuam conhecimentos, bem como capacidade para lidar com as controvérsias que ocorrem dentro das relações (AMARAL, 2008, p. 53-54).

A discordância e divergências são circunstâncias comuns na vida em sociedade. Para Cambi e Meda (2017, p. 84), os indivíduos são diferentes uns dos outros e uma mesma situação ou fato pode ser interpretado e analisado de diversas óticas diferentes, de acordo com as “circunstâncias” de cada sujeito. E são, justamente, essas óticas e pontos de vista distintos que tendem a transformar-se em conflitos (CAMBI; MEDA, 2017, p. 84).

Nessa mesma lógica, importante esclarecer que os conflitos são comuns aos seres humanos e, para Souza Netto e Longo (2020, s.p.), a função precípua do Direito é “promover a superação dos conflitos sociais”. Todas essas controvérsias ocasionadas pelo convívio em sociedade podem ser dissipadas não apenas com o exercício da jurisdição, mas também com a autodefesa, também chamada de autotutela; autocomposição; e a heterocomposição.

A primeira delas, a autotutela, é definida pelos autores como “fazer justiça com as próprias mãos”, na medida em que os indivíduos solucionam os conflitos através do uso da força. Em regra, cuida reconhecer que a autotutela é repudiada pelo ordenamento brasileiro, mas existem algumas exceções a essa regra como a legítima defesa, estado de necessidade, etc. (SOUZA NETTO; LONGO, 2020, s.p.).

No que se refere à autocomposição, esta pode ser traduzida em uma solução da controvérsia “sem a imposição da vontade de terceira pessoa”, onde os próprios interessados gerem o conflito com o auxílio/contribuição de um terceiro. Por último, na heterocomposição, como o próprio nome sugere, a solução do conflito é dada por um terceiro imparcial. Para elucidar melhor a ideia de

heterocomposição, Souza Netto e Longo (2020, s.p.) utilizam o clássico exemplo da resolução do conflito decorrente da “prolação de uma decisão proferida por juiz de direito”, outro exemplo também destacado pelos autores é a arbitragem.

Ao falar de mediação, Amaral (2008, p. 59) afirma que ela existiu em quase todas as culturas do mundo. Nas comunidades judaicas antigas, a mediação era utilizada por políticos e religiosos com o objetivo de solucionar os conflitos. Em um momento posterior, já na Europa mediterrânea, Oriente Médio e África do Norte, a mediação era praticada pelos rabinos para decidir questões de cunho religioso, pois os Judeus não tinham outros mecanismos de acesso a resolução das disputas (AMARAL, 2008, p. 59).

Nas sociedades mais contemporâneas, houve a necessidade de resgatar meios alternativos de solução de conflito que existiram em épocas remotas. Todo isso como medidas para “desafogar o judiciário” e também para proporcionar uma prestação mais eficaz da justiça e da pacificação social. A implementação desses métodos pode ocorrer tanto dentro, como fora do âmbito judiciário (AMARAL, 2008, p. 66).

Partindo dessa premissa, Souza Netto e Longo (2020, s.p.) estampam que na mediação um terceiro presta auxílio para que as próprias partes alcancem soluções acerca de suas demandas, em outras palavras o mediador “promove o diálogo entre as partes e facilita a autocomposição, sem sugerir medidas para superação da controvérsia”.

Ao falar de mediação, Cambi e Meda exibem o seguinte:

A mediação é, pois, a construção contínua do ouvir e do falar a partir do desenvolvimento do respeito comum, seja entre pessoas estranhas ou conhecidas. Desse modo, sob o alcance de uma visão humanista em meio ao conflito, mediar é dar a oportunidade de

expressão àquele que vivencia o fato contradito (CAMBI; MEDA, 2017, p. 85).

Para Veras e Fragale Filho (2013, p. 165), a mediação privilegia a “restauração das partes”, buscando desconstruir o conflito e procurando, ainda, que o diálogo seja reestabelecido. Ainda para o autor, a razão de ser da mediação reside no fato de que os conflitos surgem a partir de relações duradouras. A mediação, nesse viés, assume-se como uma importantíssima ferramenta na solução de conflitos, diversificando-se do modelo adjudicatório nas disputas e conflitos de família (VERAS; FRAGALE FILHO, 2013, p. 166).

Em mesmo contorno, a definição de mediação também pode ser extraída do texto positivado. O art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 13.140/2015 preleciona que a mediação pode ser considerada como a “atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia” (BRASIL, 2015, s.p.).

Antes da promulgação do Novo Código de Processo Civil (NCPC), a responsável por incentivar os meios consensuais de resolução de conflitos era a Resolução n. 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que, por seu turno, tratava sobre a “Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências” (BRASIL, 2010, s.p.).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Com a promulgação no NCPC, o art. 334 passou a estabelecer, em seu *caput*, o seguinte: “Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação [...]” (BRASIL, 2015, s.p.). Nessa lógica, Cambi e Meda (2017, p. 89) afirmam que, desse modo, a audiência é designada e só não ocorrerá se ambas as

partes indicarem, por meio de petição, a falta de interesse na realização da autocomposição.

O argumento acima ganha ainda mais respaldo com o que expressa o §5º, do art. 334, do NCPC ao prelecionar que o “autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência” (BRASIL, 2015, s.p.). Tal fato, nas palavras de Cambi e Meda (2017, p. 89) têm provocado inúmeras críticas, um dos argumentos citados pelos autores é que a obrigatoriedade de comparecer à audiência viola o princípio da autonomia das partes.

Se o processo já se encontra ajuizado, Filpo (2016 *apud* CAMBI; MEDA, 2017, p. 89) afirma que ele não pertence mais às partes. Por isso que muito se chama a atenção para o fato de que na mediação as partes são empoderadas para que consigam reestabelecer aquele “pertencimento” ao processo, para que elas próprias administrem seus conflitos (FILPO, 2016 *apud* CAMBI; MEDA, 2017, p. 89).

É fato que a mediação resulta em incontestáveis vantagens. Contudo, o fato de torná-la compulsória vai a um sentido completamente oposto ao método, pois dentro de seu escopo, o principal objeto é exatamente a consensualidade. Na tentativa de explicar a compulsoriedade da mediação no ordenamento jurídico brasileiro, imperioso destacar a exibição de argumentos de Trentim, Dutra e Uhlmann (2010):

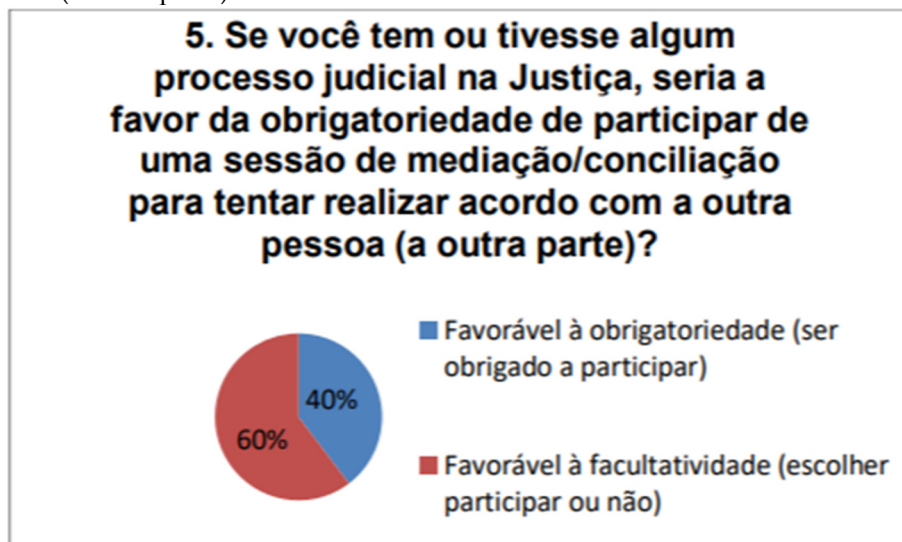
Talvez a compulsoriedade da mediação incidental, no direito brasileiro, tenha sido a maneira com que o legislador viu de tentar estimular a sua prática, eis, pois, que se assim não fosse, mais difícil seria torná-la usual à sociedade, aos advogados e aos juízes.

Do contrário, quem sabe estaria esse método possivelmente fadado a ser desconhecido para ampla quantia da população (TRENTIN; DUTRA; ULHMANN, 2010 *apud* CAMBI; MEDA, 2017, p. 90).

Embora a participação obrigatória das partes na sessão de mediação pareça ser uma solução eficaz e rápida, Pinho e Paumgarten (2013, p. 215) defendem que, na realidade, essa obrigatoriedade acaba comprometendo a própria essência do instituto mesmo que seja sob o argumento de “educar o povo e implementar uma nova forma de política pública”.

Ainda para os autores, não torna-se racional utilizar a mediação como um “remédio” na tentativa de curar a “ineficiência da administração pública”, transformando-a em uma “medida restritiva de acesso ao tribunal” sob o argumento de legitimar uma composição dos litígios de forma mais ágil (PINHO; PAUMGARTTEN, 2013, p. 215). Em uma pesquisa realizada por Matos (2021, p. 56-57), ao serem questionados sobre a obrigatoriedade ou não da sessão de mediação, mais da metade dos entrevistados mostraram-se favoráveis à faculdade de participar ou não:

Gráfico 1. Se você tem ou tivesse algum processo judicial na Justiça, seria a favor da obrigatoriedade de participar de uma sessão de mediação/conciliação para tentar realizar o acordo com a outra pessoa (a outra parte)?



Fonte: MATOS, 2021, p. 56.

Interessante destacar que o Código de Processo Civil traz a possibilidade das partes convencionarem deveres e faculdades processuais, instituindo, assim, um calendário processual que vincula, também, o julgador. Tal ato é controlado e supervisionado pelo magistrado com a finalidade de garantir a observância de princípios indispensáveis à ordem pública. Toda essa liberdade de atuação das partes encontra positividade em diversos trechos do CPC/2015, como o art. 190 e 191, por exemplo (BRASIL, 2015, s.p.).

Entretanto, o mesmo código que preza pela autonomia e democratização do processo judicial, acaba por estabelecer, como citado anteriormente, a obrigatoriedade da participação na conciliação ou mediação. O que acaba sendo, de certa forma, irônico uma vez que a própria ideia de conciliação e mediação preconizam a autonomia e a vontade dos indivíduos para solucionarem a demanda. Para o autor, “é, no mínimo, incoerente impor a este mesmo indivíduo que se submeta aos métodos autocompositivos” (MATOS, 2021, p. 63).

Em sentido semelhante, Estacia *et al.* (2020 *apud* MATOS, 2021, p. 66) aduzem que muito se fala em um processo de participação e democracia, mas as partes são obrigadas a comparecer em uma sessão de audiência que muitas vezes é “inoportuna” pois somente a imposição de uma sentença irá assegurar o pedido pleiteado. Ao defender a vontade e a autonomia das partes, cita-se as falas do próprio autor:

[...] a conciliação e a mediação exigem um interesse e uma colaboração mútua, e a obrigatoriedade pode motivar uma rejeição e desaprovação na participação do método. [...] A parte deve querer mediar para que o resultado seja positivo e gratificante, há necessidade de ceder, de contribuir e de abrir mão de interesses pessoais para que implique em efeito legítimo da aplicação das práticas restaurativas (ESTACIA, *et al.*, 2020 *apud* MATOS, 2021, p. 65).

É ilógico pensar na limitação da autonomia da vontade justamente em um ato e metodologia que depende, de forma intensa, do envolvimento das partes e, principalmente, do interesse em solucionar o problema. Isso se justifica, pois a “conciliação e a mediação são métodos em que o cidadão deve se valer quando houver interesse em participar” (ESTACIA, *et al.*, 2020 *apud* MATOS, 2021, p. 66).

Sendo assim, em um país como o Brasil, não é difícil perceber que o êxito da mediação judicial está diretamente ligado à mudança de perfil dos próprios operadores do direito e de seus comportamentos, considerando a cultura demandista que paira sobre a sociedade (CAMBI; MEDA, 2017, p. 91-92). Dessa forma, percebe-se que com a realização de uma audiência obrigatória, não há a preconização da voz das partes nesse primeiro ato dentro do processo, que é o objeto central de uma sessão de mediação (MATOS, 2021, p. 65).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao considerar tudo o que foi exposto até o presente momento, é possível concluir que a mediação, assim como outros meios alternativos de resolução de conflitos, ainda, são pouco fomentados dentro do país. Nesta linha, o próprio Código de Processo Civil traz em seu texto o incentivo a esses métodos, contudo, o mesmo código impõe a obrigatoriedade da participação das partes nas conciliações/mediações, o que acaba ferindo alguns dos princípios mais importantes da mediação, que é, justamente, a autonomia e a voluntariedade das partes.

Nesse sentido, além de facilitar o maior acesso à justiça, o acesso à esses meios alternativos de resolução de conflitos contribuem para uma maior celeridade das demandas, tanto dentro do Poder Judiciário quanto fora dele. É fato que a cultura demandista está enraizada na população do país, por isso mesmo torna-se tão importante que a prática da mediação e de outros métodos alternativos sejam também facilitados fora do âmbito do judiciário.

Além de trazer uma resposta mais rápida às demandas, a utilização desses novos métodos, também, traria em seu interior uma resolução mais eficaz e coesa com cada conflito e necessidade. Afinal, ninguém melhor que os próprios envolvidos para solucionar a divergência, deixando o processo judicial como a última alternativa a ser adotada.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Márcia Terezinha Gomes. **O Direito de Acesso à Justiça e a Mediação.** 155f. Dissertação (Mestrado em Direito e Políticas Públicas) – Centro Universitário

de Brasília, Brasília, 2008. Disponível em:

<<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp048205.pdf>>. Acesso em: 25 ago. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 02 set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm>. Acesso em: 26 ago. 2021.

BRASIL. Resolução Nº 125 de 29/11/2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. *In: CNJ*, portal eletrônico de informações, 2010. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>>. Acesso em: 02 set. 2021.

CAMBI, Eduardo; MEDA, Ana Paula. Compreensão Crítica da Mediação no Processo Judicial. *In: Revista do Ministério Público do Estado de Goiás*, Goiânia, [s.n.], 2017. Disponível em:

<http://www.mp.go.gov.br/revista/pdfs_13/6Artigo5_final_Layout%201.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2021.

MATOS, Isabella Cristina Mendes. **Audiência Prévia de Conciliação/Mediação no Processo Civil**: uma análise crítica. Monografia (Bacharelado em Direito) –

Pontifícia Universidade Católica de Goiás, 2021. Disponível em:

<<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/2067>>. Acesso em: 26 ago. 2021.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; PAUMGARTTEN, Michele Pedrosa. Os efeitos colaterais da crescente tendência à judicialização da mediação. *In: Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*, Rio de Janeiro, v. 11, n. 11, 2013.

Disponível em: <<http://www.e->

publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/18068/13322>. Acesso em: 27 ago. 2021.

SOUZA NETTO, Antônio Evangelista de; LONGO, Samantha Mendes. Superação de conflitos: autotutela, autocomposição e heterocomposição. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2020. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/82145/superacao-de-conflitos-autotutela-autocomposicao-e-heterocomposicao>> Acesso em: 07 set. 2021.

VERAS, Cristiana Vianna; FRAGALE FILHO, Roberto. A judicialização da mediação no Poder judiciário brasileiro: mais do mesmo nas disputas familiares? *In: E-cadernos CES*, portal eletrônico de informações, 2013. Disponível em: <<https://journals.openedition.org/eces/1717#quotation>>. Acesso em: 25 ago. 2021.

QUAL O ACORDO, DOUTOR? MUTIRÕES DE CONCILIAÇÃO E A POSSÍVEL VIOLAÇÃO A CULTURA DIALÓGICA DO MICROSSISTEMA

Éllida de Souza Batista Silva¹⁸
Victor Hugo Menezes Boechat¹⁹
Tauã Lima Verdan Rangel²⁰

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente escrito tem como função dimensionar de forma simplificada outra forma de resolução de conflitos, sendo esta, a conciliação, um instituto utilizado com intuito de desafogar o judiciário. Logo, tal trabalho faz menção breve, ao princípio do acesso a justiça mencionada na constituição de 1988, no intuito de facilitar o entendimento acerca dos entendimentos fundamentais de acesso a justiça.

No decorrer do escrito, os conceitos da cultura dialógica também se fazem presentes, bem como os fatores que ameaçam tal cultura. Destarte, o papel do conciliador e como atua perante as audiências de conciliação. De igual maneira, analisar-se-á, enquanto objetivo, como o conciliador deve se conduzir em situações específicas.

¹⁸ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: ellidadesouzabatista@outlook.com;

¹⁹ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: victorhugoboechat@gmail.com;

²⁰ Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “FACES e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

MATERIAL E MÉTODOS

O método utilizado para elaboração deste trabalho foi a revisão bibliográfica com base em leituras de alguns sites selecionados da internet e livros que discorriam sobre o assunto em tela.

DESENVOLVIMENTO

Buscando corroborar para o descongestionamento do judiciário, se tem o instituto do acesso à Justiça, caracterizando-se como direito social e individual, cuja abrangência e delimitação, são de extremo mérito, para que possa ser garantido e exigido em sua plenitude. (MAYER, 2011)

Observa-se que, com as modificações realizadas ao passar do tempo, a percepção de acesso à Justiça foi sendo reconstituída, sendo cada vez mais fundamental facilitar a acessibilidade dos direitos de todos, não atestando apenas o simples acesso ao Judiciário, como também o acesso a um sistema possível de produzir resultados socialmente eficazes e justos. Nesse sentido, Mattos (2011, p.60) explica que:

A expressão “Acesso à Justiça” é objeto de várias conceituações, podendo significar desde acesso aos aparelhos do poder judiciário, simplesmente, até o acesso aos valores e direitos fundamentais do ser humano. A segunda, por ser mais completa e abranger a primeira, sugere ser a mais adequada. Trata-se não obstante a importância dos aspectos formais do processo, de um acesso à justiça que não se esgota no judiciário, mas representa também e primordialmente, o acesso a uma ordem jurídica justa. [...]. (MATTOS, 2011, p. 60)

De acordo com o art. 8º, 1ª da Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos, São José da Costa Rica, “toda pessoa tem direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente,” (OEA, 1969). Estudos provam que o marco fundamental do acesso à justiça pode ser visto na Magna Carta Inglesa, de 15/06/1215, previsto no art. 49, quando dizia que, a administração da justiça não seria recusada, dilatada ou vendida a ninguém, honrando, nesse dispositivo, a garantia da inafastabilidade da garantia da justiça (JO, 2004.)

A dimensão formal do Acesso à Justiça no ordenamento brasileiro, em especial na Constituição de 1988, adequa-se, segundo Quésia Falcão de Dutra (2011), como uma orientação ao legislador na formulação de novas leis, que só poderão ser desenvolvidas com a intenção de expandir o acesso ao Poder Judiciário (DUTRA, 2011, p.30). Assim, ao possibilitar maior efetividade ao acesso à Justiça, o Texto Constitucional de 1988 garantiu que o Estado deverá prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV) e, também, a gratuidade nas ações de habeas-data e habeas-corpus, e na forma da lei, as ações necessárias a operação da cidadania (art. 5º, LXXVII).

Por isto, é passível notar que o acesso à Justiça em si é algo multifacetado, já que retrata mais do que o simples ingresso ao Poder Judiciário e a função do processo como meio de tutelar o direito, também é preciso assegurar o acesso a uma ordem justa, mais adiante do acesso garantido a todos pela Constituição Federal. Complementam, ainda, Tourinho Neto & Figueira Junior:

As propostas de acesso à justiça encontram eco nas proposições de Mauro Cappelletti, o qual propõe uma nova visão das finalidades do sistema Jurídico que rompe com a impositação tradicional.

Nesta concepção revolucionária do acesso à justiça, a atenção do processualista se amplia para uma visão “tridimensional” do Direito. O Direito não é encarado apenas do ponto de vista dos seus produtores e do seu produto, mas, principalmente, pelo ângulo dos consumidores do Direito e da Justiça, sob o ponto de vista dos usuários dos serviços processuais. (TOURINHO NETO; FIGUEIRA JUNIOR, 2007, p.60).

Levando em consideração algumas características do instituto do acesso a Justiça, é válido abordar um de seus mecanismos facilitadores, que é a Conciliação, como método de resolução de conflitos, a prática da mediação como forma de resolução de conflitos, era utilizada desde a antiguidade, e sua existência perdura há 3000 a.C.(ROSANE, 2007, p. 35)

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Tendo em vista que o processo em si, foi criado com o único intuito de evitar a autotutela das partes, logo surgiu a necessidade de recorrer a um Estado, em que este é responsável por estabelecer o direito a quem o tiver, ocorre que ao tentar evitar a vitória da parte mais favorecida em um processo, objetivando a paz social, a justiça dialógica acaba por ser ameaçada (GOULART, 2009). A dialógica se faz ameaçada, quando as partes não entendem as novas possibilidades de resolver os conflitos, sem que uma parte tenha que se impor sobre outra e, partir daí gera-se um possível conflito (AGUIAR, 2009).

A sociedade precisa compreender que o poder judiciário é apenas uma das portas de solução de conflitos, pois, existem mecanismos alternativos e, em determinados casos, até mais eficiente do que um processo judicial, que por vezes é longo e desgastante. A mudança é necessária e urgente, modificar uma cultura requer tempo e

perseverança, mas tornar-se fundamental para garantir uma evolução social mais eficiente, que visa qualidade de vida social e jurídica (MATOS, 2017, p.60)

A conciliação pode ser definida, como uma ação realizada por um terceiro, que age diretamente na vontade, presente em uma relação entre duas partes, objetivando chegar a um entendimento comum (AGUIAR, 2009). O princípio da conciliação é de grande importância para o ordenamento jurídico brasileiro tendo em vista a cultura conflitante presente em grande parte dos processos, logo, torna-se aparente a preocupação que o legislador possui em instituir o princípio da conciliação de forma eficiente no meio jurídico, visando dar mais celeridade ao mesmo (MATOS, 2017).

Vale ressaltar, que a conciliação pode ser dividida em dois tipos, endoprocessual em que a conciliação acontece dentro do próprio processo, e outro tipo é a conciliação extrajudicial que ocorre antes do processo se iniciar (LINHARES, 2012). Assim sendo, o modo de agir de um conciliador, nas práticas jurídicas, é um fator imprescindível para o resultado da audiência de conciliação, pois o mesmo deve se portar de forma que deixe o ambiente confortável para o diálogo, para que os resultados da audiência sejam positivos (LINHARES, 2012).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É possível extrair que os Métodos Alternativos de Resolução de Conflitos são garantias constitucionais do acesso à justiça e visam a efetividade de direitos sob uma visão humana, pois não se atém à soluções de cunho estritamente técnico-jurídicas. Entretanto, ficou demonstrado, que existem críticas de doutrina autorizada no sentido de que não há fórmula mágica para a solução dos

problemas do Judiciário. Dessa forma, faz-se necessária a criação de políticas públicas capazes de viabilizar as vias alternativas mediante a informação generalizada, limites e consequências, bem como profissionalizar os operadores de resolução de litígios para que propiciem meios de qualidade para dirimir conflitos.

A manutenção e o restabelecimento da paz social é um interesse geral, sendo, portanto, merecedor de tutela por parte dos três poderes, que devem agir harmônica e conjuntamente para tanto. Por fim, cabe ressaltar que a difusão deste movimento, apesar de não ser a solução para todos os problemas do Judiciário, sem dúvida representa um grande passo para viabilizar o acesso à justiça, eis que representa uma maneira mais equânime de solucionar conflitos sem formalismos jurídicos excessivos, com celeridade e economia.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Carla Maria Zamith Boin. **Mediação e Justiça Restaurativa – A Humanização do Sistema Processual como Forma de Realização dos Princípios Constitucionais**. São Paulo: QuartierLatin do Brasil, 2009.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília: Senado da República, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 1 out. 2021.

DUTRA, Quésia Falcão de. Novas Perspectivas na interpretação da garantia de Acesso à Justiça. *In: Revista CEJ*, Brasília, a. 14, n. 53, p 26-30, 2011. Acesso em: <https://www.lexml.gov.br>. Acesso em: 1 out. 2021.

GOULART, Juliana Ribeiro. Por uma nova cultura dialógica no processo: O princípio da oralidade como instrumento de efetivação de uma escuta criativa. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 1 fev. 2009. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/12351/por-uma-nova-cultura-dialogica-no-processo>. Acesso em: 30 set. 2021.

JO, Hee Moon. **Introdução ao Direito Internacional**. 2 ed. São Paulo: LTr, 2004.

LINHARES, José Ronaldo. A conciliação judicial levada a sério. *In: Âmbito Jurídico*, São Paulo, n. 101, 2012. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/a-conciliacao-judicial-levada-a-serio/>. Acesso em: 1 out. 2021.

MATOS, Lorena Araujo. O papel do mediador e conciliador no Poder Judiciário. *In: Âmbito Jurídico*, São Paulo, 1 jul. 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/o-papel-do-mediador-e-conciliador-no-poder-judiciario/>. Acesso em: 30 set. 2021.

MAYER, Larissa Affonso. Métodos alternativos de resolução de conflitos sob a ótica do direito contemporâneo. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, a. 16, n. 2997, 15 set. 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/19994>. Acesso em: 12 set. 2021.

ORGANIZAÇÃO dos Estados Americanos (OEA). **Convenção Americana de Direitos Humanos**. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>. Acesso em 01 set. 2021.

ROESLER, Claudia Rosane. Os sistemas de seleção dos juízes nas democracias constitucionais. *In: Novos Estudos Jurídicos (Univali)*, v. 12, p. 35-42, 2007. Acesso em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/451>. Acesso em 01 set. 2021.

TOURINHO NETO, F. DA C.; FIGUEIRA JÚNIOR, J. D. **Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais**: Comentários à Lei 9.099/95. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2007.

O (DES)CABIMENTO DA MEDIAÇÃO NO ÂMBITO DE CONFLITOS AMBIENTAIS

Gabriela Caetano Freitas²¹
Tito Nunes da Silva Neto²²
Tauã Lima Verdán Rangel²³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente escrito visa transmitir uma visão ampliada a acerca da mediação no âmbito de conflitos ambientais, as possibilidade e perspectivas de formulação de políticas públicas de gestão ambiental, enfatizando a mediação como alternativa ao tratamento de conflitos. O tema surge da importância de considerar possibilidades para contribuir por meio da cooperação e implementação de políticas públicas, e assim assegurar os direitos e garantias básicos estipulados na atual constituição Federal, como forma de combater a degradação ambiental.

Em vista disso, no contexto da gestão ambiental, a mediação pode ser usada como forma de resolver problemas e conflitos relacionados ao uso, e ao interesse de proteger os recursos ambientais, promovendo a participação social. Analisam-se, neste contexto, as visões de como o meio ambiente tem um papel significativo e importante na realização de atos meritórios ao meio ambiente, e de como diante

²¹Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: gabrielafreitas9922@gmail.com

²²Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: nunes.tito007@gmail.com

²³Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

dos conflitos se é necessário a utilização da mediação, de forma que é uma das técnicas mais eficazes.

Busca-se, também, demonstrar como o Direito Ambiental cria normas que asseguram o equilíbrio dos aspectos ambientais, em vários campos, e exemplifica a forma que a Carta Magna consagrou o meio ambiente como bem comum do povo, e a forma que a mediação ambiental é adotada em outros países.

MATERIAL E MÉTODOS

Para as pesquisas, valeu-se de métodos pesquisa historiográfico, ao passo que as técnicas usadas nas pesquisas foram a pesquisa bibliográfica e a revisão de literatura sob o formato sistemático. Além disso, utilizou-se de método qualitativo para a soma das informações pesquisadas para uma seleção com intuito de uma melhor utilização no trabalho.

DESENVOLVIMENTO

Os conflitos ambientais são causados por diferentes opiniões, entre duas ou mais camadas da sociedade que ocupam a mesma habitação ou área de proteção ambiental, buscando as melhores soluções para minimizar o impacto dos desastres naturais nos grandes centros urbanos. Definindo conflito, Torres (2006) cita que palavra conflito é empregada para referir a desavença entre pessoas, discussão, discórdia, oposição, luta. Desse modo, o conflito carrega em si uma conotação negativa, algo indesejável, que deve ser evitado, sendo o oposto da paz, tão almejada pela sociedade (TORRES, 2006).

Os problemas ambientais e o acesso à justiça são pontos relevantes de constantes discussões no âmbito jurídico. O descrédito no Poder Judiciário brasileiro pode ser considerado um dos responsáveis pelo aumento da procura dos chamados “meios alternativos de soluções de conflitos”, como a arbitragem, a negociação, a conciliação e a mediação, Neste sentido, conceitua Lília Maia de Moraes Sales

O procedimento consensual de solução de conflitos por meio do qual uma terceira pessoa imparcial – escolhida ou aceita pelas partes – age no sentido de encorajar e facilitar a resolução de uma divergência. As pessoas envolvidas nesse conflito são as responsáveis pela decisão que melhor a satisfaça. A mediação representa um mecanismo de solução de conflitos utilizado pelas próprias partes que, motivadas pelo diálogo, encontram uma alternativa ponderada, eficaz e satisfatória. O mediador é a pessoa que auxilia na construção desse diálogo. (SALES, 2007, p. 23)

As técnicas usadas na mediação reprimem os obstáculos que existem para que haja a efetuação deste conceito, uma vez que se tem um sentimento de diálogo e de mútuo entendimento com busca à cooperação estratégica para a resolução do conflito, apontando algumas áreas mais relevantes de intervenção, como aponta Câmara (2015, p.174). Além disso, há outros mecanismos de solução de conflitos, porém a mediação é amplamente utilizada nas incompatibilidades de relações complexas, nas quais se observa uma ligação pré-existente entre as partes e, ainda, uma expectativa de continuidade do relacionamento. Para essa espécie de contenda, a resolução dar-se-á a partir da compreensão entre as partes sobre aquilo que afeta o vínculo comum. (MEGUER; PAMPLONA, 2015 *apud* CÂMARA, 2015, p.174).

O direito ambiental vem ganhando maior importância não só nos cenários jurídicos como em toda a sociedade, e, tratando-se do contexto ambiental, os vínculos presentes entre as partes desfrutam de elementos que desencadeiam a utilização da mediação. Isto porque a correspondência do ser humano com o meio ambiente existe desde a criação do mundo e, assim, perdurará, caracterizando uma relação contínua. Ademais, como são relações duradouras, as questões ambientais devem basear-se na harmonia, na medida em que as conjunturas ligadas ao meio ambiente atingem a um vasto número de pessoas. (FIGUEIREDO, 2013, p. 18). De acordo com o artigo 225 da Constituição Federal,

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 1988).

Com isso, o Direito Ambiental cria normas que asseguram o equilíbrio dos aspectos ambientais, econômicos e sociais e um desenvolvimento sustentável. Ora, trata-se de um desenvolvimento que visa a proteger, a melhorar e a restaurar a qualidade ambiental propícia à vida, buscando, por consequência, garantir condições para o desenvolvimento social e econômico, para evitar que haja conflitos ambientais que possa prejudicar a geração atual e as gerações futuras. Em mesmo sentido, explica Silva:

Na medida em que se aumentam as demandas em todos os sentidos, sem se alterar o modelo e o padrão de produção e consumo, bem como a distribuição de renda e o acesso aos bens produzidos e os recursos naturais, tais disputas tendem a se tornar cada vez mais graves e insolúveis. (SILVA, 2005, s.p. *apud* TRENTIN; PIRES, 2020, s.p.)

Diante de tantos desequilíbrios ambientais presenciados pela sociedade, há, cada vez, mais indagações, estudos e questionamentos sobre suas prováveis causas. No entanto, uma reflexão menos comum envolve verificar como e em que medida o estilo de vida, as escolhas pessoais e os comportamentos de todos não estão direta ou indiretamente relacionados às condições ambientais atuais. No que diz respeito a esses fatores, Milaré (2005, p. 76), *apud* Trentin e Pires (2020, s.p.), entende que: a crise ambiental parece ser consequência da verdadeira guerra que se trava em torno da apropriação dos recursos naturais limitados para a satisfação de necessidades ilimitadas. Ademais, é este fenômeno tão simples quanto importante – bens finitos versus necessidades infinitas – que está na raiz de grande parte dos conflitos que se estabelecem no seio da comunidade.

Não há dúvida a respeito da importância do Poder Judiciário para na solução de conflitos que envolvem o meio ambiente, uma vez que, como citam Maia & Santos (2013, s.p.), *apud* Alves e Resende (2020, s.p.), “o meio ambiente, com sua natureza difusa, ultrapassa a figura do cidadão, a sociedade se torna a grande detentora deste bem”. Assim, quando existe um dano ao meio ambiente, não há uma única vítima determinada, sobre a coletividade recai todo o prejuízo ambiental. Dessa forma, se torna imperativa a atuação do Poder Público na formulação de políticas públicas cada vez mais modernas e eficazes.

Com isso, uma Administração Pública falha, cheia de atribuições, remete todo o seu poder na resolução de conflitos mediado pelo Poder Judiciário. Assim, segundo Scipilliti (2004, s.p. *apud* ALVES; RESENDE, 2020) “o surgimento e a popularização dos sistemas alternativos de solução de conflitos veio atender à necessidade de descongestionar o Poder Judiciário e proporcionar outros meios para alcançar justiça, mais eficazes, ágeis e menos custosos”. Os controles e outros meios de resolução de conflitos se mantiveram presente por tempos por vários

fatores. Dessa forma, as autoridades continuam a hesitar ao inovar na implantação de medidas mais eficazes, conforme se extrai de Kokke:

Os métodos alternativos de solução de conflitos sempre contaram, diante do Estado de Direito, com uma resistência prévia, calçada antes de tudo em uma premissa constituída em dogma oriundo da afirmação da liberdade legal e na necessidade definidora a partir da autoridade: o Estado-Juiz é o campo ideal para solver conflitos, principalmente, em relação aos bens mais valiosos da sociedade. (KOKKE, 2016, p.6 *apud* ALVES; RESENDE, 2020, s.p)

Neste sentido, também, conclui Souza:

Assim sendo, pode-se concluir que a mediação é o método de solução de conflitos mais adequado para as disputas que envolvem o Poder Público, em todas as suas manifestações, sendo preferível a abordagem ampla e uma prática que seja, sempre que possível, pedagógica e transformativa, possibilitando às pessoas e organizações envolvidas aprender com cada conflito, a fim de administrarem de forma produtiva os novos problemas que inevitavelmente surgirão em seu relacionamento no futuro. (SOUZA, 2014, p.32 *apud* ALVES; RESENDE, 2020, s.p)

Visto isso, entende-se que é indispensável um maior investimento neste âmbito, um maior entendimento e envolvimento da população para melhor aceitação destes meios, tal como a devida capacitação dos órgãos e agente envolvidos, uma vez que a mediação se apresenta como o instrumento relevantemente adequado. Preleciona Samira Soares:

As vantagens da mediação no tratamento de disputas ambientais são: a informalidade, o reconhecimento das responsabilidades de cada envolvido quanto aos direitos e deveres ambientais, o fortalecimento das relações de confiança e credibilidade que traz uma solução conjunta, a prática de princípios como respeito,

solidariedade e cooperação e o diálogo direto entre os envolvidos, evitando-se manipulações autoritárias. (SOARES, 2010, s.p. *apud* TRENTIN; PIRES, 2020, s.p.)

Dessa maneira, destaca-se que a mediação ambiental é um meio que possui muitos suplementos. Trata-se de um processo informal que permite a construção conjunta e contínua de soluções, na medida em que os participantes assumem a responsabilidade pelos direitos e obrigações ambientais de forma a buscar consensos para fortalecer a relação de confiança e credibilidade entre as pessoas. Nesse sentido, a interação entre os participantes possibilita formular e praticar os princípios do respeito, solidariedade e cooperação.

RESULTADO E DISCUSSÃO

O acesso à justiça é um princípio fundamental da Carta Magna, sendo exposta em seu artigo 5º, XXXV, além de ter menção na CIDH (Convenção Internacional dos Direitos Humanos), em seu artigo 8º, o qual o Brasil é consignatário. Tal princípio não deve ser interpretado como mera porta de entrada ao judiciário, mas de modo a efetivar o acesso de ordem jurídica justa. (COLOMBO; FREITAS, 2018, p. 130)

Nesse sentido, ainda, Mauro Cappelletti e Bryant Garth aludiram três ondas para efetivação do acesso à justiça, a saber: (i) Assistência jurídica aos menos favorecidos; (ii) Representação dos interesses difusos; (iii) Uma concepção mais ampla de acesso à Justiça. Pois assim o sistema seria igualmente acessível a todos, produzindo maior seguridade jurídica. (COLOMBO; FREITAS, 2018, p. 130-131)

Ademais, a Carta Magna dedicou um capítulo (capítulo VI) exclusivo para o meio ambiente, de tal modo a estipular esse direito como indisponível. O Poder Público, sendo responsável por assegurar sua efetividade, tem incorporado soluções para conflitos ambientais através do Poder Judiciário, como: impondo limites, sanções e/ou indenizações. (CÂMARA, 2015, p. 170). Todavia, estudos têm apontado que os meios administrativos e jurídicos para resolução de conflitos vêm se tornando antiquado. Para Henri Acselrad (2004), no que se refere aos meios alternativos para solução de conflitos, principalmente, na classe ambiental:

[...] constituem uma realidade que tende a ocupar cada vez mais espaço na agenda pública, tanto nacional como internacional, à medida em que se aprofunda o processo de transformação econômica e social dos territórios. É a emergência dos conflitos ambientais que põe em evidência a disputa por hegemonia entre distintas concepções sobre as formas de incorporação da natureza para satisfazer necessidades materiais simbólicas e espirituais de indivíduos e de comunidades. O seu estudo representa uma necessidade urgente, tanto para a academia quanto para a comunidade política e para os atores sociais. (ACSELRAD, 2004, p. 2 *apud* FREITAS; AHMED, 2016, s.p.)

Tal evidência é demonstrada pela delimitação do juiz perante uma situação fática intersubjetiva. Se por um lado a decisão judicial cessa o conflito, por outro, não produz mecanismos para autorreflexão, visto que a decisão do judiciário não é sinônimo de decisão justa, pois o Estado-Juiz aplica o direito técnico. Ademais, por conta do Judiciário só legitimar o que é abarcado por ele, acentuando a cultura do demandismo, também limita o caminho que as partes poderiam percorrer para diluir o conflito de modo menos traumático. (FREITAS; AHMED, 2016, s.p.)

Contudo, existem formas jurisdicionadas de resolução de conflitos sob outros moldes, a saber: arbitragem, conciliação e mediação. Neste sentido, não poderia ser diferente diante de questões ambientais. A Mediação Ambiental adota técnicas que possibilitam uma percepção mais profunda sobre a desarmonia social que ocasionou o conflito. Assim, uma vez identificado o cerne das controvérsias, busca solucioná-lo em benefício de cada indivíduo, das famílias, dos grupos sociais, das Organizações e da sociedade. (CÂMARA, 2015, p. 173)

Ademais, vale salientar algumas vantagens dentre as quais mais se destacam da mediação ambiental, a saber: a informalidade, isto é, uma negociação diante um do outro, auxiliado por um mediador com escuta empática e a intervenção desse, mostrando os melhores caminhos para lidar com as diferenças; e a solidariedade, pois participam as partes interessadas que estejam dispostas a se comprometer com elaboração e a implementação de um acordo escrito, além de levantar os fatos em conjuntos (FREITAS; AHMED, 2016, s.p.)

De todo modo, a mediação ambiental é um assunto de complexidades, pois não se limita a ocorrência de um “simples dano”, como acontece em outras áreas jurídicas, em que o dano pode ser reparado e/ou o autor ter o ressarcimento do dano. Portanto, faz-se necessário a participação de especialistas em diversas áreas do conhecimento, bem como representantes dos setores públicos municipal, estadual e federal e dos próprios envolvidos. (FREITAS; AHMED, 2016, s.p)

Por assim dizer, existem ressalvas e receios quanto à mediação ambiental, visto que a Carta Magna consagrou o meio ambiente como bem comum do povo, isto é, todos os membros do corpo social são titulares. Logo,

tal direito agrega o rol dos bens jurídicos difusos, marcados pelas transindividualidades quanto a titularidade indivisível. E, portanto, o direito ao meio ambiente não é passível a mediação ou outro meio alternativo de solução de conflitos. (FREITAS; AHMED, 2016, s.p.)

Outrossim, outra ressalva é feita na premissa da desigualdade de poder entre as partes envolvidas. Isso ocorre por que o desbalanceamento econômico, político e/ou cultural de uma das partes, pode levar a produção de acordos que não estejam em consonância com o princípio da dignidade humana e, tampouco, com a proteção do meio ambiente. (FREITAS; AHMED, 2016, s.p.). Levando em conta uma possível carência técnica de uma das partes, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais criou, em 2012, o Núcleo de Resolução de Conflitos Ambientais – NUCAM, que visa superar a desigualdade de forças, pela função fiscalizatória do Ministério Público. Vejam-se seus objetivos:

- I - Articular e orientar a atuação do Ministério Público na mediação e negociação de conflitos ambientais complexos, envolvendo empreendimentos ou atividades de significativo impacto ambiental, caracterizados como classe 05 ou 06 do licenciamento ambiental estadual;
- II - Conduzir os inquéritos civis ou procedimentos administrativos submetidos ao NUCAM;
- III - Analisar, por meio de equipe técnica, estudos ambientais e pareceres técnicos, apresentados em processos de licenciamento ambiental;
- IV - Elaborar, mediante solicitação do Órgão de execução ou dos coordenadores regionais, pareceres referentes a empreendimentos potencialmente poluidores implantados ou a serem implantados no Estado de Minas Gerais;
- V - divulgar, com o apoio do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional (CEAF), as boas práticas e metodologias aplicadas ou desenvolvidas na resolução

extrajudicial de conflitos ambientais;

VI - exercer outras funções afins, definidas pelo CAOMA. O NUCAM visa ampliar as condições de acesso à Justiça, a partir da reafirmação e difusão de uma cultura preventiva e resolutiva dos conflitos que envolvam empreendimentos ou atividades de significativo impacto ambiental, por meio de instrumentos extrajudiciais, como o compromisso de ajustamento de conduta e recomendação. Assim, o Núcleo busca promover a função preventiva da responsabilidade ambiental como um sistema integrado com os demais instrumentos de comando e controle do Estado, sobretudo com o estabelecimento de mecanismos céleres, rigorosos e eficazes de preservação dos recursos naturais. (MINAS GERAIS, 2012, s.p.)

Insta salientar que a prática de mediação ambiental é amplamente adotada em outros países, como por exemplo, Estados Unidos da América e Canadá, além de ser reconhecida legalmente e aplaudida pela doutrina majorante nacional, com algumas restrições. Ademais, os Estados Unidos da América, por exemplo, adotou a mediação ambiental por conta das vantagens que oferece, a saber: redução de custos, facilitação do acesso à justiça, maior participação da comunidade na resolução da lide e a possibilidade de descongestionamento dos tribunais. (COLOMBO; FREITAS, 2018, p. 136).

Em vista das condições e os limites da mediação ambiental brasileira e como possível resposta ao caráter difuso do direito ao meio ambiente, a Lei nº 13.140/2015 (Lei da Mediação), em seu artigo 3º, dispõe: “pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação” (BRASIL, 2015). Em outros termos, tanto os direitos disponíveis quanto os direitos indisponíveis podem ser objeto de mediação, embora para os indisponíveis aja alguns requisitos, como: admitam transação (art. 3º, *caput*, Lei nº 13140/1593), a oitiva do Ministério Público e a

homologação em juízo do consenso alcançado pelas partes (art. 3º, §2º, Lei nº 13140/15). (COLOMBO; FREITAS, 2018, p. 136)

Por fim, superadas as ressalvas, é importante ressaltar as vantagens de optar pela mediação ambiental, a seguir:

A mediação mostra-se vantajosa por permitir um grau maior de satisfação dos participantes, que mantêm certo grau de controle; por ter maior flexibilidade para analisar opções mais criativas que os tribunais e o mais importante é que promove a cooperação, elemento que falta normalmente na solução da maioria dos problemas ambientais. Por não ter uma postura adversarial, a mediação consegue tratar de um campo maior de dados técnicos e não favorece a obstrução de informações. Ainda, por ser voluntária, consegue chegar a soluções mais duradouras e a uma melhor implementação dessas. (SOARES, 2010, p. 36 *apud* COLOMBO; FREITAS, 2018, p.145)

Por fim, outras vantagens que surgem pela opção da mediação, quer seja na esfera ambiental ou não, é a autonomia das partes, pois essas têm maior envolvimento e controle sobre o processo. Embora, na esfera ambiental, as partes têm a possibilidade de escolher um mediador com conhecimentos técnicos sobre o objeto do conflito, ocasionando, por conseguinte, uma resolução mais célere. (COLOMBO; FREITAS, 2018, p. 145)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do esboço ambiental apresentado, é notório a crescente progressão nos quadros de resolução de conflitos no que diz respeito ao meio ambiente. Para tanto, o Direito Ambiental cria normas que asseguram o equilíbrio dos aspectos ambientais, econômicos e sociais, que dar azo a um desenvolvimento sustentável

em escala global. Diante disso, a resolução de conflitos visa proteger, melhorar e restaurar a qualidade ambiental propício à vida que, por consequência, garante as condições para o desenvolvimento social e econômico, além de frisar o princípio da dignidade humana.

Destarte, a mediação ambiental é um modelo em ascensão para resolução de conflitos de forma mais célere, reflexiva e equânime, visto a participação do Ministério Público e um mediador com conhecimentos técnicos sobre o objeto do conflito. Ademais, há respaldo em lei para que o tema da mediação, apesar de ser objeto de direito difuso, seja apresentado as margens do poder judicial, visto a Lei 13.140/2015. Portanto, se tais critérios forem adotados de forma rigorosa, isso denota não apenas um avanço na esfera judicial como também na sociedade, desconfigurando, por assim dizer, a cultura do demandismo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Página. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10645661/artigo-225-da-constituicao-federal-de-1988>>. Acesso em: 15 set. 2021

BRASIL. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.. **Lei Nº 13.140, de 26 de Junho de 2015**: Lei da Mediação; Lei de Mediação. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2015/lei-13140-26-junho-2015-781100-norma-pl.html>. Acesso em: 15 set. 2021.

CÂMARA, Lina M. **A mediação como solução de conflitos ambientais**. Disponível em: <<https://file:///C:/Users/CLIENTE/Downloads/500-1827-1-PB.pdf>>. Acesso em: 19 ago. 2021

FIGUEIREDO, Luciana Monduzzi. **Mediação Ambiental: o acesso à justiça pelo olhar da extrajudicialidade.** Disponível em:

<<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=6822951732be44ed>>. Acesso em: 18 ago. 2021

MINAS GERAIS (ESTADO). **Ministério Público do Estado de Minas Gerais.**

Núcleo de Resolução de Conflitos Ambientais. Belo Horizonte: NUCAM, 2012.

Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/conheca-o-mpmg/escola-institucional/negociacao-e-mediacao/nucam/>. Acesso em: 28 ago. 2021.

SALES, Lilia Maia de Moraes. **Mediação, conciliação e celeridade processual.** In: **Âmbito Jurídico**, São Paulo, 2007. Disponível em:

<<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/mediacao-conciliacao-e-celeridade-processual/>>. Acesso em: 18 ago. 2021

TORRES, Jasson Ayres. **O acesso à justiça e soluções alternativas.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. Disponível

em:<https://bdm.unb.br/bitstream/10483/149/1/2006_ClaudiaVechiTorres.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2021

TRENTIN, T. R. D.; PIRES, N. S. S.P. **Mediação Socioambiental: Uma Nova Alternativa Para a Gestão Ambiental.** Disponível

em:<[file:///C:/Users/CLIENTE/Downloads/501-Texto%20do%20artigo-2972-1-10-20130328%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/CLIENTE/Downloads/501-Texto%20do%20artigo-2972-1-10-20130328%20(1).pdf)>. Acesso em: 15 set. 2021

A COMUNICAÇÃO NÃO VIOLENTA COMO INSTRUMENTO AUXILIAR DOS MÉTODOS EXTRAJUDICIAIS DE TRATAMENTO DE CONFLITOS

Gabrielle Arêas de Azevedo²⁴
Tauã Lima Verdan Rangel²⁵

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Atualmente, os métodos extrajudiciais de tratamento de conflitos são meios cada vez mais necessários e importantes no mundo jurídico, tanto na busca de uma justiça mais efetiva, como em prol do desafogamento do Poder Judiciário resultante de uma cultura de litígios. Nesse sentido, desde o nascimento do Novo Código de Processo Civil de 2015, é possível prever o estímulo à utilização de instrumentos como a conciliação, mediação e arbitragem como meios alternativos.

Esses meios, conforme será exposto futuramente, buscam resolver o litígio de forma pacífica, priorizando a autonomia das partes confrontantes por meio de uma boa comunicação, que observa a empatia, os sentimentos e necessidade das partes. Tais componentes são diretamente direcionados à técnica da Comunicação Não Violenta que também será tratada adiante.

²⁴Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: gabrielle_a98@icloud.com

²⁵ Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

Nesse sentido, o presente Resumo Expandido discutirá sobre os meios extrajudiciais utilizados para resolução de conflitos, demonstrando a presença da técnica e Comunicação Não Violenta em institutos como a mediação e a conciliação, bem como, fazendo as devidas conceituações e pontuações necessárias para uma melhor compreensão do tema.

MATERIAL E MÉTODOS

Na tentativa de explorar o tema em questão, os materiais e fontes de pesquisa utilizados para a confecção do resumo expandido presente serão artigos acadêmicos, sites eletrônicos disponíveis e doutrinas pertinentes sobre o tema.

DESENVOLVIMENTO

Com o advento da revogação do Código de Processo Civil (1973), pelo NCPC/2015, foram trazidas à tona algumas inovações no âmbito do Direito Processual Civil Brasileiro. Interessa destacar, em primeiro momento, o rumo do Novo Código de Processo Civil (NCPC) de 2015 que se movimentou no sentido de buscar ajustar seus textos e harmonizá-los com a Lei Maior do país, a Constituição Federal de 1988, e, especialmente, com os seus respectivos princípios e normas. Dessa maneira, o legislador entregou no capítulo I do Código, em 12 artigos, as Normas Fundamentais do Processo Civil ou, princípios do Processo Civil. (FERNANDES, 2017, s.p.)

Dentre essas normas, além de prever a presença de alguns princípios que já são conhecidos, como o contraditório e a ampla defesa, a duração razoável do processo, entre outros; é possível evidenciar nos parágrafos do art. 3º, do NCPC, a

incitação à possibilidade de resolver o conflito por meios alternativos extrajudiciais. Nesse sentido, Theodoro Júnior (2018) cita quais meios são esses: “Dentre as normas fundamentais figura também a que estimula a prática da justiça coexistencial (juízo arbitral, conciliação e mediação)”(THEODORO JÚNIOR., 2018, p. 27).

Ainda, Theodoro Júnior (2018) pontua que, o incentivo aos meios alternativos de composição de conflitos não significa menosprezo a jurisdição, mas busca desafogar o Judiciário, como pode ser observado:

Não se trata de desacreditar a Justiça estatal, mas de combater o excesso de litigiosidade que domina a sociedade contemporânea, que crê na jurisdição como única via pacificadora de conflitos, elevando a um número tão gigantesco de processos aforados, que supera a capacidade de vazão dos órgãos e estruturas do serviço judiciário disponível. (THEODORO JÚNIOR, 2018, p. 76)

É perceptível que, na medida em que a sociedade avança, os conflitos surgem em uma profusão maior; de maneira contrária, embora o Poder Judiciário busque equilibrar essas situações entre as partes, está abarrotado e se torna ineficiente. Por essa razão, torna-se necessário buscar outras formas de resolução desses conflitos e, nesse sentido, Lângaro *et al.*(2018) dispõe que é importante transformar o sistema de justiça atual e estimular um que preza pela atuação e coparticipação das partes (LÂNGARO *et al.*, 2014, p. 02). O autor ainda comenta que, nessa possibilidade, deve ser dada a devida atenção a outros componentes, como: “Diálogo, a colaboração, a solidariedade, expandindo a esfera de direitos dos litigantes e conduzindo à pacificação das relações sociais” (LÂNGARO *et al.*, 2014, p. 02)

Neste viés, é possível trazer para debate a questão da Comunicação Não

Violenta (CNV), uma ferramenta considerada essencial nos métodos de resolução de conflitos extrajudiciais, já citados anteriormente. Isto porque, esse processo, idealizado por Marshall B. Rosenberg, é uma forma de abordagem comunicativa que busca utilizar a empatia, autonomia, compaixão e cooperação entre as pessoas na tentativa de criar ou construir um cenário mais equilibrado, de ordem e consenso, assim como, evitar ou resolver conflitos (SILVESTRE, 2019, p.47).

Dessa maneira, é possível observar que o método contém os componentes abordados anteriormente, ao descrever sobre um sistema de justiça mais atual e reformado e, seguindo essa linha de raciocínio, Goloni (2019) manifesta-se:

A comunicação não-violenta (CNV) é uma abordagem desenvolvida pelo psicólogo Marshall Rosenberg nos anos 1960, cada vez mais difundida e aplicada, especialmente nas escolas de mediação. Por ser uma abordagem didática e se basear em empatia, é extremamente útil para a resolução de conflitos. É composta de quatro passos: observação, sentimento, necessidade e pedido (GOLONI, 2019, s.p.).

A CNV promove a conexão entre as pessoas, busca harmonizar as relações pessoais e interpessoais e prioriza o diálogo. Tais fatores são essenciais na busca de uma justiça mais efetiva, razão pela qual, a CNV pode ser um importante instrumento nas resoluções de conflitos extrajudiciais dentro dessa cultura de litígios que emerge no país (PENTEADO *et al.*, 2019, p. 06). Diante do exposto, antes de entrar na discussão sobre a CNV como ferramenta importante para concretização da sistemática incitada pelo CPC/15 na busca por uma justiça efetiva, acessível, célere, vale conceituar os métodos extrajudiciais apresentados pelo Código em questão (FERNANDES, 2017, s.p.). Assim, sobre a conciliação, define Humberto Theodoro Júnior:

A conciliação é, em nosso processo civil, um acordo entre as partes para solucionar o litígio deduzido em juízo. Assemelha-se à transação, mas dela se distingue, porque esta é ato particular das partes e a conciliação é ato processual realizado por provocação e sob mediação do juiz (THEODORO JÚNIOR., 2014, p. 1598)

No caso da mediação, no entanto, o papel do mediador é apenas de mediar. Ele vai estar presente para facilitar e auxiliar na comunicação das partes, mas as soluções serão apresentadas pelas mesmas. Nesta situação, existe um vínculo anterior entre as partes (CHACUR *et al.*, 2015, p. 669). No tocante a arbitragem, essa se diferencia das práticas de conciliação e mediação, já que nesse método, as partes optam por um julgador que decidirá sobre o litígio (DONIZETTI, 2019, s.p.).

Nota-se, por último, que todos esses meios giram em torno de diálogo, comunicação, cooperação e consenso e, assim, é viável correlacionar essas condições à abordagem da Comunicação Não Violenta, seja como método de prevenção da lide ou como ferramenta na solução da lide.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A aplicabilidade da CNV nesses mecanismos vai ao encontro das propostas dos mesmos. Na mediação e conciliação, por exemplo, idealiza-se um cenário pacífico e confiável, aonde as partes se sentem confortáveis para dialogarem sobre suas pretensões. Nesse sentido, Spengler comenta:

A mediação tem o condão de organizar as relações sociais, oferecendo condições para que as partes encontrem de forma autônoma e consensual a resposta para o seu conflito, diminuindo, com isso, a dependência de um terceiro imparcial, ou seja, do juiz

(SPENGLER, 2010, p. 312-314 *apud* LÂNGARO *et al.*, 2014, p. 6).

Silvestre (2019) afirma que, a CNV não seria só um instrumento da mediação, mas possui a mesma base norteadora (SILVESTRE, 2019, p. 53). Assim, seguem as palavras da autora:

Por isso, pode-se afirmar que a CNV é não só uma ferramenta da mediação como faz parte do núcleo principiológico da mesma, pois uma sessão de mediação tem como objetivo justamente auxiliar as partes a se conectarem por meio da compreensão de seus reais interesses e necessidades, ultrapassando posições (SILVESTRE, 2019, p. 53)

É pertinente observar a linguagem ou habilidade da CNV na mediação no momento em que o mediador incita as partes a refletirem, construírem um bom diálogo e exporem seus sentimentos e necessidades, para dessa forma chegarem a uma solução (SILVESTRE, 2019, p. 53). Sobre o conciliador, Morais (s.d.) discorre que é imprescindível a preparação deste, que deve ter habilidades para comunicar a negociação, funcionando como uma ponte entre as partes, sensibilizando-as. Essa figura é essencial para conciliação; ele observa as partes, entende e interpreta as palavras e as reproduz de forma de forma não violenta, buscando o equilíbrio no cenário (MORAIS, s.d., p. 11). Morais (s.d) escreve que:

Iniciada a conciliação, com a técnica da comunicação não-violenta, a tendência é fluir um diálogo respeitoso, proveitoso. Importa ressaltar que, por mais importante que sejam os advogados diligentes em favor de seus clientes, é de grande valia que as partes exponham seus argumentos, que o conciliador incentive-as com o “empoderamento (MORAIS, s.d., p. 11).

Dessa maneira, é possível observar que tais estratégias constatadas tanto

caso do mediador, quanto no conciliador, estão dentro da prática da Comunicação Não Violenta. Em seu estudo de caso, Morais (s.d.) realizou sessões de conciliação com o objetivo de testar a CNV na prática. Ao concluir, observou que as sessões cuja CNV fora colocada em prática surtiram mais efeitos positivos no tocante a comunicação e que, nessas, os resultados foram mais satisfatórios, por salvar a relação entre as partes (MORAIS, s.d., p.20).

Por fim, cumpre salientar que autora ainda defendeu que a CNV deve ser mais utilizada e fomentada, para que seja cada vez mais melhorada (MORAIS, s.d., p. 20). Contudo, um ponto importante destacado por Fernandes (2017) e que pode ser um obstáculo para difundir essa abordagem, é referente a escassez de pessoas qualificadas para ocuparem essas posições, (as quais sejam o conciliador e o mediador) e, inicialmente, de investimentos para a efetivação desses métodos idealizados pelo CPC/15 (FERNANDES, 2017, s.p).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, é possível notar a presença relevante da técnica da Comunicação Não Violenta e seus elementos para um bom resultado na execução dos meios extrajudiciais de resolução de conflitos. É constatado que, a CNV de mãos dadas com esses métodos desempenham uma excelente justiça, possibilitando soluções pacíficas e, inclusive, trazendo resultados mais humanitários, conectando as partes por meio do diálogo e compreendendo que a comunicação, a escuta e a compreensão são essenciais para a satisfação buscada.

É importante salientar também, nesse final, sobre a necessidade da propagação da CNV, seja como ferramenta para a mediação e a conciliação, como artimanha para prevenção de litígios, cuja finalidade seja desconstruir essa

sociedade demasiadamente litigante e entrar em conformidade com a idealização do Código de Processo Civil. No entanto, deve ser chamada a atenção para a necessidade do Estado de investir em melhoras para que essas práticas sejam implementadas com mais vigor e eficiência, aprimorando a infraestrutura e buscando capacitação de qualidade.

Finalmente, o presente resumo entende que os meios alternativos estimulados pelo NCPC/15 são métodos necessários e relevantes para a sociedade e a garantia de justiça e que, acompanhados pela técnica da Comunicação Não Violenta, poderão começar a modificar a cultura jurídica atual que litiga a todo o tempo, para uma mais equilibrada e pacífica, que prioriza o diálogo e a harmonia nas relações conforme buscam soluções.

REFERÊNCIAS

FERNANDES, Pedro. Meios consensuais de resolução de conflitos no novo Código de Processo Civil: a conciliação e a mediação. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/59938/meios-consensuais-de-resolucao-de-conflitos-no-novo-codigo-de-processo-civil-a-conciliacao-e-a-mediacao>> Acesso em: 19 set. 2021.

GOLONI, Luciana. Como a comunicação não-violenta auxilia na mediação de conflitos? *In: Observatório da Comunicação*, portal eletrônico de informações, 2021. Disponível em: <<https://observatoriodacomunicacao.org.br/colunas/como-a-comunicacao-nao-violenta-auxilia-na-mediacao-de-conflitos/>> Acesso em: 19 set. 2021.

GONÇALVES, Bruno Coelho; NAGAFUGI, Juliane; CHACUR, Raquel Lopes Queiroz. Breves comentários acerca da mediação, conciliação e arbitragem no novo código de processo civil e nas novas leis. *In: Encontro Nacional de Ensino, Pesquisa e Extensão, ANAIS...*, Presidente Prudente, 19-22 out. 2015. Disponível em:

<<http://www.unoeste.br/site/enepe/2015/suplementos/area/Humanarum/Direito/BREVES%20COMENT%C3%81RIOS%20ACERCA%20DA%20MEDIA%C3%87%C3%83O,%20CONCILIA%C3%87%C3%83O%20E%20ARBITRAGEM%20NO%20NOVO%20C%C3%93DIGO%20DE%20PROCESSO%20CIVIL%20E%20NAS%20NOVAS%20LEIS.pdf>> Acesso em: 19 set. 2021.

MORAIS, Aline Gisele Araújo Miranda. **Conciliador e a Comunicação Não-Violenta**. Disponível em:

<http://nippromove.hospedagemdesites.ws/anais_simposio/arquivos_up/documentos/artigos/8d562ab01602e16747e17408dc5389fa.pdf> Acesso em: 19 set. 2021.

PENTEADO, Hélio; HORNOS, Sabrina de Mello. **Os advogados e a CNV na mediação**. São Paulo: OAB-SP, 2021. Disponível em:

<<https://www.oabsp.org.br/comissoes2010/mediacao-conciliacao/artigos/OS%20ADVOGADOS%20E%20A%20CNV%20NA%20MEDIAC2560oA2560aO.pdf>> Acesso em: 19 set. 2021.

SILVESTRE, Luciana Pavowski Franco. A relação entre a comunicação não violenta e a mediação de conflitos. *In*: SILVESTRE, Luciana Pavowski Franco (org.). **Ciências Sociais Aplicadas: Entendendo as Necessidades da Sociedade**. v. 2. Ponta Grossa: Atena Editora, 2019, p. 45-53. Disponível em:

<<https://www.atenaeditora.com.br/post-artigo/15786>> Acesso em: 19 set. 2021.

O (DES)CABIMENTO DA MEDIAÇÃO NA CONDUÇÃO DE TRATAMENTO DE CONFLITOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Gustavo de Souza²⁶
Felipe Estacio de Souza²⁷
Tauã Lima Verdan Rangel²⁸

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho pauta-se em uma análise sobre o (des)cabimento da mediação na condução de tratamento de conflitos no âmbito da administração pública. O presente apropria-se de uma abordagem elucidativa sobre a inserção da Mediação como mecanismo autocompositivo no âmbito da Administração Pública. O objetivo deste é conceber por meio de diversas concepções, as vantagens e os entraves inerentes a mediação na esfera pública-administrativa.

O resumo tem por intuito, também, ilustrar os dispositivos normativos acerca da resolução consensual de conflitos, abarcados Emenda Constitucional Nº 19/1998 que versa sobre o princípio da eficiência. Além da abordagem nas disposições do artigo 37, da Constituição da República Federativa do Brasil promulgada em 1988, bem como, a resolução 125 de 2010 do Conselho Nacional

²⁶Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana. E-mail:desouzagustavo96@gmail.com

²⁷Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana. E-mail:felipeestacio5@gmail.com

²⁸Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

de Justiça e a Lei Nº 13.140 de 2015, que derrogam sobre a mediação de conflitos. Por fim, vale ressaltar a importância da temática exposta pelo presente, visto que, um dos principais óbices é a morosidade da justiça brasileira. A produção trata de salientar a exímia importância do uso da Mediação como um método alternativo para a resolução de conflitos, que além de desafogar o judiciário incentiva o diálogo autônomo das partes envolvidas no litígio.

MATERIAL E MÉTODOS

A metodologia aplicada na elaboração do presente trabalho, foi baseada na utilização de métodos dedutivos, qualitativos e historiográficos. Deste modo, destacam-se a utilização e categorização por meio de uma pesquisa abrangente, apropriando-se da revisão de material bibliográfico mediante métodos virtuais, bem como, revisão literária de artigos, livros, capítulos de livros, entre outros mecanismos que versam sobre a temática supracitada.

DESENVOLVIMENTO

A Administração Pública é um composto de instituições, órgãos e agentes que tem a função de praticar a chamada função pública a favor da demanda da coletividade. Segundo Oliveira (2017, p.1), dá-se como o objeto principal da Administração Pública sempre que possível atender às demandas públicas. Obrigatoriamente, os atos expedidos no exercício da função administrativa tendem a atender as dificuldades dos cidadãos, a fim de que essas demandas públicas sejam atendidas. Neste contexto, Oliveira (2017, p.1) destaca que a

administração pública é orientada pelos princípios fundamentais expressos pelo artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Vale ressaltar que, por meio da Emenda Constitucional n.º 19/1998, apresenta-se o princípio da eficiência no *caput* do artigo 37, que preza pela qualidade do serviço prestado no projeto da emenda. Segundo Alcântara (2010, p.3), o princípio da eficiência está atrelado a uma melhor aplicação dos recursos, mantendo em evidência os direitos dos cidadãos. Verifica-se, desse modo, que, na esfera da Administração Pública, o princípio da eficiência está associado à aplicação mais viável no que tange o interesse público.

Nesta hipótese, Di Francesco (2016, p.1) alude que, com a alta demanda processual, tornou-se primordial a observância de mecanismos que englobem as resoluções conflituosas, apropriando-se da mediação como um método de solução extrajudicial do tratamento de conflitos. Di Francesco (2016, p.1), ainda, enfatiza que, com a inserção da disciplina legal da Mediação, por meio da Lei nº 13.140 de 2015, essa lei apresenta-se como uma composição no ordenamento jurídico brasileiro como um modo alternativo de resolução de conflitos, para facilitar o diálogo entre as partes presentes no litígio.

Aliás, tal lei, na percepção de Di Francesco (2016, p.1), integra-se à resolução 125 de 2010 do Conselho Nacional de Justiça, em especial no seu artigo 4º, que versa sobre uma solução pacífica de conflitos, alinhada ao Novo Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 165, *caput*, ambos amparados pelo preâmbulo da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, como bem alude a autora:

O fato de apenas recentemente termos uma disciplina legal da mediação não se constituiu em entrave para sua aplicação no Brasil, especialmente entre particulares. Mesmo porque a

mediação encontra respaldo no texto da Constituição Federal, que, no preâmbulo, ao cuidar das diretrizes do Estado Democrático, prevê a “solução pacífica das controvérsias”. (DI FRANCESCO, 2016, p.1).

Todavia, para Cabral (2009, p.4), apesar das evidentes mudanças na esfera judiciária, é evidente a ineficácia e a imódica burocracia no presente no âmbito judicial. Carvalho Filho (2012, p. 29-31), em liame à análise de Cabral (2009, p.4), expõe que a ineficácia no âmbito judiciário é um dos principais óbices existentes na prestação de serviços por parte do Estado e da Administração Pública. Na concepção de Ribeiro (2019, p.21), a indicação do texto constitucional de modo superficial não é autossuficiente para sua aplicação na prática, logo, fatores como a morosidade processual no âmbito administrativo e social tornando-se um dos principais imbróglios. Ademais, Ribeiro (2019, p.21) trata o princípio da eficiência, também, destacado por Carvalho Filho (2012, p.31), como um instrumento que implique em âmbito judicial e administrativo, para provocar uma celeridade como bem alude:

Consegue-se extrair como decorrência lógica do princípio analisado, o princípio da razoável duração do processo, aplicável tanto à via judicial, quanto à via extrajudicial/administrativa, possuindo na eficiência um de seus principais conteúdos na luta da sociedade contra a excessiva lentidão na prestação jurisdicional, que gera efetiva ausência de prestação jurisdicional e barreira à pacificação dos conflitos (RIBEIRO, 2019, p.21).

Partindo dessa premissa, Cabral (2009, p.5) aduz que, mantendo-se o princípio da eficiência, é preciso alinhá-lo a outros princípios inseridos no ordenamento jurídico brasileiro como o princípio da indisponibilidade do interesse público, da participação popular e o princípio democrático. Este último, a

título exemplificativo, tem por intuito conceber uma coexistência e o reconhecimento de interesses públicos e privados. Como retrata, ainda, Cabral (2009, p. 5), “fazendo uso de novos instrumentos de controle da administração pública destinados a realização de seus fins que, em última instância, coincidem com a satisfação do “interesse público”.

No âmbito da Administração Pública, é necessário o acatamento do texto constitucional para a conceituação do princípio democrático. Neste talvegue, O artigo 1º da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988, pressupõe que o Brasil assume a função de Estado Democrático de Direito com a valorização dos direitos fundamentais, na busca por uma sociedade livre, amplificada, pluralista e igualitária para que os direitos humanos possam ser aplicados em sua plenitude (BRASIL, 1988).

Ante a evolução histórica e mudanças ocasionadas no ordenamento jurídico brasileiro, Moura (2017, p.8) retrata sobre a instauração de Juizados Especiais acompanhando os moldes de Juizados Especiais implantados no ordenamento jurídico estrangeiro para que verificasse mecanismos autocompositivos. Moura (2017, p.8) versa, em manutenção de sua análise, que a procura por métodos alternativos expõe um aspecto positivo ao “desafogar” o Judiciário. Aliás, neste viés destaca o autor:

Outro fator que significativamente influenciou esse movimento foi a busca por formas de solução de disputas que auxiliassem na melhoria das relações sociais subjacentes. Isto porque já existiam mecanismos de resolução de disputas (e.g. mediação comunitária), quando da publicação dos primeiros trabalhos em acesso à justiça, que apresentavam diversos resultados de sucesso, tanto no que concerne à redução de custos como quanto à reparação de relações sociais. (MOURA, 2017, p.8).

Percebe-se, por conseguinte, que, para Cabral (2009, p.6), no âmbito da administração pública, torna-se comum e de suma relevância a readequação e constantes mudanças no administrativo para atender as inúmeras demandas. Conforme enfatiza Cabral (2009, p.6), está nítido a carência de aparatos que examinem as conexões entre os direitos fundamentais e de supremacia do interesse público. E, para tanto, torna-se indispensável à reinterpretação para que os direitos inerentes ao indivíduo na sua condição de cidadão interligados ao princípio da dignidade da pessoa humana possam ser veementemente aplicados.

Para Cabral (2009, p.7), a busca por métodos de resolução de conflitos, trata-se de um mecanismo para equilibrar o corpo social e o Estado sobre a ótica de uma diversificação de fontes normativas do direito na atribuição de novos papéis conferidos pelo ordenamento jurídico. Assim, consoante Cabral (2009, p.7), métodos alternativos como a mediação são inseridos em âmbito administrativo garantindo o direito do cidadão ao acesso à justiça.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Ao analisar o contexto no que tange à mediação no âmbito da Administração Pública, Cuéllar e Moreira (2017, p. 3) denotam a mediação como uma técnica procedimental concebida através do meio legislativo, que tem por intuito a instauração de métodos autocompositivos, com base nas disposições do artigo 165, *caput*, do Novo Código de Processo Civil, de 2015, que versa:

Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a

autocomposição. (BRASIL, 2015).

Neste viés, entende-se pela percepção de Cuéllar e Moreira (2017, p.3), que se tornando incentivada a mediação na esfera administrativa pública por parte do ordenamento jurídico. A inserção de uma terceira figura na forma do mediador é imprescindível, visto que, este facilitará a comunicação das partes incentivando-as na construção autônoma para uma resolução em consenso subsequentemente, alude Cuéllar e Moreira (2017, p. 3) ao citar Souza (2012):

Consoante ensina Luciane Moessa de Souza, a mediação pode ser definida como a intervenção construtiva de um terceiro imparcial junto às partes nele envolvidas, com vistas à busca de uma solução pelas próprias partes. (SOUZA, 2012 *apud* CUÉLLAR; MOREIRA, 2017, p. 3).

Vale ressaltar que o Novo Código de Processo Civil, de 2015, em especial no seu artigo 165, §3º, em liame à análise anterior expressa:

§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos. (BRASIL, 2015).

Todavia, Lessa Neto (2015, p. 5) o principal repto na mediação no âmbito da Administração Pública é em sua estruturação e a aversão de alguns juristas sobre a temática. Segundo Lessa Neto (2015, p. 5), apesar da positivação da mediação seja pela redação do artigo 165, do Novo Código de Processo Civil, ou, pela resolução 125 de 2010, ainda é indispensável um modo de repensar a estrutura dos centros

judiciários de solução consensual de conflitos por parte da Administração Pública. Em consentimento à análise anterior, Braga Neto (2020, p. 189) destaca que concerne à própria Administração desempenhar o ofício de órgão incentivador de métodos alternativos para a solução de conflitos antecipadamente a demanda que venha a ser ajuizada.

Lessa Neto (2015, p. 6) versa que é preciso idealizar de modo físico e literal, espaços apropriados nos fóruns do país, porém não somente o espaço em si. E, para Lessa Neto (2015, p. 6), é vital a capacitação de servidores em técnicas de comunicação não violenta, onde incumbe a organização político-administrativa. Em liame, Cuéllar e Moreira (2017, p. 4) realça que parte do Mediador como um terceiro imparcial a figura de atenuador da divergência das partes, por meio do estímulo de um diálogo autônomo e cooperação mútua dos indivíduos. Logo, Di Francesco (2016, p. 2) salienta que parte do Estado por meio da Lei Nº 13.140 de 2015, em seu artigo 32, *caput*, instituir câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos.

Por fim, Mazzonetto anui sobre o exímio papel da Administração Pública como cita:

Imperioso observar os nortes que direcionam as suas atividades, que terão impacto direto no procedimento da Mediação, tais como a publicidade, esferas e alçadas de decisões, limitação de atuação e indisponibilidade de interesses, dentre outros. Estes últimos, sobretudo, se a conclusão da Mediação resultar num acordo, aí sim necessário observar seu objeto e eventuais limites decorrentes. (MAZZONETTO, 2014 *apud* BRAGA NETO, 2020, p. 189).

Na concepção de Moraes e Pereira (2016, p. 16), em anuência ao trecho referido, que a mediação deve na esfera da Administração Pública deve ser

observada como um progresso. Principalmente, na superação de paradigmas como indisponibilidade e a supremacia do interesse público conforme discorre Moraes e Pereira (2016, p. 16). O fato é que, para Moraes e Pereira (2016, p. 16), os óbices a serem resolvidos, como o asco ao reconhecimento a mediação como método alternativo de resolução de conflitos.

Aquele, na compreensão de Moraes e Pereira (2016, p. 16), se torna um evidente impasse alinhado aos interesses individuais inseridos na sociedade. O que promove o (des)cabimento da mediação na Administração Pública, ainda que positivados, está caminhe a passos largos para sua eficiência de fato, como um princípio previsto pela Emenda Constitucional Nº 19/1998, em seu artigo 37, *caput*.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Denota-se que, em matéria do âmbito Administração Pública o Estado brasileiro transitou em significativas reformas nesta esfera com o enfoque na eficiência e na participação social a fim de se opor ao modelo burocrático vigente presente nos litígios. Vale ressaltar, ainda, que a inserção da Mediação como um dos métodos alternativos para a resolução de conflitos, representando um progresso nesta pauta. Além disso, a capacitação e a atribuição da figura do Mediador na busca pelo diálogo e cooperação consensual entre as partes. No entanto, para que esse mecanismo seja efetivo de fato, é de exímia importância o seu reconhecimento por parte dos servidores públicos para que seja mais bem aplicada a mediação no âmbito da Administração Pública.

Por fim, vale ressaltar que as ferramentas propostas pela Mediação no âmbito Administração Pública, ainda que sofra com diversos impasses seja da

animosidade de certos juristas ou da falta de estrutura, busca-se uma celeridade na solução de litígios usando o meio do diálogo entre os indivíduos. Para a esfera público-administrativa busca-se, também, a redução de custas e o combate a judicialização excessiva em demandas que possam ser resolvidas através de uma conversação consensual entre as partes. Dessa maneira, a Mediação no âmbito da Administração Pública tem por intuito manter um ambiente harmonioso e uma estabilidade social, na tentativa de garantir o pleno acesso à justiça e promover a mudança do paradigma clássico de judicializar qualquer demanda.

O direcionamento dessa modernização, apropria-se da mediação como um reposicionamento da Administração Pública e dos legisladores refletida na busca por uma resolução efetiva de controvérsias. Portanto, a adoção de métodos autocompositivos que viabilizem o diálogo entre os envolvidos é imprescindível, na busca por um consenso, incorporando a autonomia da vontade das partes, a confidencialidade, a informalidade, a independência do Mediador e a boa-fé. Além de abarcar os princípios e a dignidade do cidadão e o princípio da eficiência pautado na Emenda Constitucional nº 19/1998.

REFERÊNCIAS

ALCANTARA, Christian Mendez. Os Princípios Constitucionais da Eficiência e Eficácia da Administração: Estudo Comparativo Brasil e Espanha. *In: Constituição, Economia e Desenvolvimento: Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional*, Curitiba, v. 1, n. 1, p. 24-49, ago.-dez. 2009. Disponível em: <http://abdconstojs.com.br/index.php/revista/article/view/3/3>. Acesso em: 4 set. 2021.

BRAGA NETO, Adolfo. **A mediação e a Administração Pública**. 233 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito,

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2020. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/handle/handle/23274>>. Acesso em: 13 set. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 25 mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.015, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 25 mar. 2021.

CABRAL, Lucíola Maria de Aquino. A mediação no âmbito da administração pública. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2009. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/13702/a-mediacao-no-ambito-da-administracao-publica>. Acesso em: 25 ago. 2021.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 25 ed. rev., ampl. e atual. Até a Lei n.º 12.587, de 3-1-2012. São Paulo: Atlas, 2012.

CUÉLLAR, Leila; MOREIRA, Egon Bockmann. **Administração Pública e mediação: notas fundamentais**. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4241820/mod_resource/content/1/cu%20A9llar%20leila%20moreira%20egon%20bockmann%20administra%C3%A7%C3%A3o%20p%C3%ABlica%20e%20media%C3%A7%C3%A3o%20....pdf>. Acesso em 16 set. 2021.

DI FRANCESCO, Angela Teixeira Leite. A mediação na administração pública com base na Lei 13.140/2015. *In: Conjur*, portal eletrônico de informações, 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-ago-16/angela-di-francesco-poder-publico-caminho-consensualismo#author>. Acesso em: 4 set. 2021.

LESSA NETO, João Luiz. O novo CPC adotou o modelo multiportas!!! E Agora?! *In: Revista EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, 2019. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista_v21_n3/tomo1/versao-digital/253/>. Acesso em 16 set. 2021.

MORAIS, Clarice Paiva; PEREIRA, Maria Fernanda Pires de Carvalho. **Os Desafios da mediação na Administração Pública**. Artigo Científico - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: <file:///C:/Users/WINDOWS/Downloads/Documents/110-243-1-SM.pdf>. Acesso em: 13 set. 2021.

MOURA, Edmilson Francisco de. **Meios Alternativos de Soluções de Conflitos na Administração Pública Direta**. 45f. Trabalho de Conclusão de Curso - Faculdade Federal de Mato Grosso, Cuiabá, 2017. Disponível em: https://bdm.ufmt.br/bitstream/1/1513/1/TCCP_2017_Admilson%20Francisco%20de%20Moura.pdf. Acesso em: 25 ago. 2021.

OLIVEIRA, Jose Pedro Fernando Guerra de. O Princípio da Eficiência na Administração Pública. *In: Jus Brasil*, portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em: <https://drpedroo.jusbrasil.com.br/artigos/487523360/o-principio-da-eficiencia-na-administracao-publica>. Acesso em: 4 set. 2021.

RIBEIRO, Pedro Novais. **Os Limites da Mediação Como Método Alternativo de Resolução de Conflitos Nas Causas Envolvendo a Administração Pública**. Disponível em: [file:///C:/Users/Windows/Downloads/6316-24503-1-PB%20\(2\)%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Windows/Downloads/6316-24503-1-PB%20(2)%20(1).pdf). Acesso em: 25 ago. 2021.

QUAL O ACORDO, DOUTOR? A DESNATURALIZAÇÃO DA CONCILIAÇÃO EM ÂMBITO DE JUIZADOS ESPECIAIS

José Guilherme Campos Barreto Rodrigues²⁹
Tauã Lima Verdán Rangel³⁰

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente tem por objetivo esclarecer questões que envolvem o instituto da conciliação, pois esta é uma ferramenta legal importante para resolver muitos conflitos entre famílias, trabalho e consumidores. A conciliação é necessária visto que o entendimento entre as duas partes é sempre a melhor forma de resolver conflitos. A conciliação e a mediação são facilmente permutáveis, o que é muito frequente porque se resumem sempre a uma forma de negociação, a diferença básica entre elas reside no terceiro que assiste na resolução do conflito.

Ademais, o Novo Código de Processo Civil de 2015 oferece melhores serviços às partes, por meio dos juzizados especiais que, via de regra, são estabelecidas formas flexíveis para a conciliação. Uma questão importante, que permite que todas as partes se reúnam para discutir e resolver seus problemas e considerar oportunidades para encerrar o conflito. A conciliação visa trazer paz social e aliviar a ansiedade por meio do diálogo entre pessoas relacionadas.

²⁹ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: joseguilhermecb@gmail.com

³⁰ Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua_verdan2@hotmail.com.

MATERIAL E MÉTODOS

O método utilizado para a elaboração deste trabalho pautou-se na utilização do método dedutivo. Como técnicas de pesquisa, empregou-se a revisão de literatura sob o formato sistemático.

DESENVOLVIMENTO

No Brasil, a expressão “conciliação” está principalmente relacionada a procedimentos judiciais e são exercidas por juízes, ou por um conciliador, sendo este formado em Direito. Ademais, o papel do conciliador não se limita a ajudar as partes a chegarem a um acordo por conta própria, mas também pode recomenda-se tentar induzi-los a atingir este resultado para que eles exerçam seus direitos e, para que possam tomar decisões com mais rapidez (CASTRO, 2011, s.p.)

A autocomposição é o termo mais preciso, porque representa o resultado. Por este motivo, a conciliação é baseada no seguinte conceito: promover atividades destinadas a incentivar e coordenar acordos entre as partes (WATANABE, 2014, s.p.). Assim, a conciliação, com base na autocomposição, pode ser devido ao incentivo ou orientação de um terceiro é o resultado das atividades das partes interessadas (DIAS, 2011, s.p.).

Entende-se que o escopo da conciliação é chegar a um acordo entre as duas partes, normalmente, o acordo obtido é transacional. Na verdade, para o direito no processo, o mais importante é estudar o mecanismo para atingir o objetivo negociação ou outras formas de combinação automática (PEREIRA, 2016, s.p.). A conciliação pré-processual é uma alternativa aos procedimentos e maneiras de evitá-lo. Desse modo, é importante não só porque constitui outra forma de

resolver disputas, contudo o mais importante é evitar esse processo. No entanto, deve-se notar que não há barreiras legais ou lógicas realizar atividades semelhantes de terceiros fora do processo e do ambiente Justiça, como atividade informal ou construída com diversos mecanismos (CASTRO, 2011, s.p.)

A conciliação judicial se desenvolve junto com o processo no ambiente judicial. Pode ser pelo Juiz do caso ou por conciliador. O primeiro faz parte do programa, em diversas disposições da legislação processual brasileira desde a fusão, tal como a legislação trabalhista, de 1943 até a última alteração da Lei de Processo Civil, lidar com a conciliação na audiência preliminar. A conciliação judicial desenvolvida pelo conciliador é semelhante à conciliação extrajudicial e judicial anterior (CALMON, 2007, s.p.). A conciliação ganhou força no Brasil, após o surgimento da lei especial do tribunal e, portanto, tornou-se comum a atuação dos conciliadores e juízes leigos na aplicação de acordos hipotéticos conflitos entre as partes (DIAS, 2011, s.p.).

A conciliação teve início distante na imagem dos juízes de paz, a Constituição de 1824 conferia-lhes uma função de conciliação. Anteriormente, era definido como uma condição obrigatória para ativação qualquer processo. A novidade da Lei nº 9.099/95 é que a conciliação pode ser feita por um juiz, juiz leigo ou conciliador. Na verdade, embora a lei não seja plenamente inclusiva, no que tange à participação dos conciliadores no microssistema, em um ambiente hostil para o conciliador, este, geralmente é escolhido pelo juiz que o recruta ainda no banco da faculdade (CASTRO, 2011, s.p.). A lei, como conciliadora, necessita do espreque do indivíduo que, busca trazer o *animus* ao jogo conciliatório e que monta peças por si mesmo, às vezes como um jogar de xadrez (CASTRO, 2011, s.p.)

RESULTADO E DISCUSSÃO

Como mencionado acima, a conciliação é um método sem o confronto direto *inter partis*. Outrossim, a conciliação busca a composição do conflito, na medida em que as partes devem atuar em conjunto, a forma de cooperação, os meios para reconhecer as limitações dos conflitos na busca de soluções, entre outros. Assim, juntas, ambas as partes estarão satisfeitas, contudo, a realidade aduz a fatos que necessitam de uma maior compreensão acerca da solução do conflito, fatos estes que são sanados por vezes através das lentes da doutrina e pela lei seca que em contato com o fato, ajudam o operador do *mínus* a sanar o problema (PEREIRA, 2016, s.p.).

Não obstante, a desnaturalização tem por objetivo reconstruir ou desconstruir um pensamento ou entendimento acerca de um determinado assunto visando aprimorá-lo, tornando-o atualizado e tornando-o mais dinâmico. (DIAS, 2011, s.p.). Embora o acesso à justiça seja uma garantia constitucional, é importante ressaltar que existem outras formas de se fazer justiça não havendo a necessidade de que haja um processo instaurado. Nesta lissa, pode-se elencar uma entre várias formas de solução dos conflitos, a saber: a conciliação. Contudo, o pensamento de que a conciliação não é tão eficiente ou não soluciona o conflito, leva a análise de sua realização. (DIAS, 2011, s.p.).

O Novo Código de Processo Civil dispõe que o papel dos juizados especiais se dá, principalmente, em conciliar e executar causas de menor valor, aliviando assim a demanda do Juízo comum e, permitindo maior celeridade processual considerando que a característica deste Juizado se pauta na celeridade ao solucionar os conflitos através da conciliação, sendo esta uma peça fundamental (BRASIL, 2015, s.p.).

Assim, a desnaturalização da conciliação, no âmbito dos juizados especiais, vê-se em uma grande dicotomia. Isto é, por um lado o método de solução de conflitos mais comum aplicado aos juizados especiais, por outro lado é um meio incerto de se alcançar o resultado conciliatório (CASTRO, 2011, s.p.). Ainda que a verossimilhança entre os métodos de solução de conflitos seja grande, a conciliação se faz o mais comum e prático, oferecendo assim grande vantagem no que tange ao princípio da celeridade processual e também na seara de satisfação dos indivíduos (BRASIL, 2015, s.p.).

Ademais, promover a desnaturalização deste instituto aplicado tão comumente aos juizados especiais é colocar em xeque justamente o conceito destes juizados (CALMON, 2007, s.p.). Outrossim, cabe ainda dispor que nas audiências de conciliação, tanto os juízes togados quanto os conciliadores advertem às partes que, na conciliação, elas poderão expressar seus anseios e buscar seus direitos, sem que o magistrado ou o conciliador faça juízo de valor sobre o problema analisado (PEREIRA, 2016, s.p.).

Em alguns casos, a boa-fé entre as partes apresenta resultado muito mais satisfatório ao que comparado aos resultados dispostos por sentença, fazendo com que além de buscarem e obterem seus desejos, o problema será sanado pelos próprios indivíduos (CASTRO, 2011, s.p.). As demandas trazidas aos setores de conciliação são diversas e variadas, fazendo com que seja realizada uma triagem acerca da gravidade dos fatos e suas consequências e, prevenindo acontecimentos futuros entre as partes (CALMON, 2007, s.p.)

Em mesmo talvegue, promover a desnaturalização da conciliação no âmbito dos juizados especiais pode levar a uma instabilidade judicial, fazendo com que os conflitos sejam cada vez mais graves, travando ou sobrecarregando o poder judiciário (WATANABE, 2014, s.p.).

O processo de desnaturalização presume a mudança de métodos de ação, ainda que mais eficazes, estes devem ser aplicados de forma conjunta. Contudo, uma melhor alternativa seria o aprimoramento de tal instituto, para que este se torne mais eficiente e capaz de sanar o máximo de questões, sem que haja a necessidade de recorrer às vias processuais (WATANABE, 2014, s.p.). Tal tese se sustenta pelo fato de o instituto da conciliação ser a mola mestre entre as demandas processuais e a capacidade de o Estado dirimir toda a lide. Assim, este método de autocomposição se faz indispensável para que não haja o litígio, assim como para que haja um diálogo sem a necessidade da intervenção de terceiros (BRASIL, 2015, s.p.).

Desse modo, a desnaturalização da conciliação no âmbito dos juizados especiais entra em conflito com a norma legal, que no artigo 3º do Novo Código de Processo Civil que assim como a lei 9.099, cujo fundamento de essência é a conciliação incentiva servidores, advogados e magistrados a promoverem a aplicação da conciliação para que haja a prática do acordo entre as partes (BRASIL, 2015, s.p.).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os conflitos são muitas vezes dolorosos para as partes. Neste caso, a conciliação busca trazer paz e harmonia através de acordos de respeito mútuo entre as partes. Os conflitos existem desde o início, não ao mesmo tempo. Para aliviar a ansiedade, ou com o menor custo, muitas pessoas buscaram a reconciliação ou a mediação para resolver os conflitos nesta situação.

A desnaturalização do instituto da conciliação pode representar o abalo nas bases dos juizados especiais, visto que esta é a forma de solução de conflitos mais

eficaz aplicada ao caso concreto. Para tanto, tal entendimento precisa ser claramente discutido na esfera científica, levando em consideração a necessidade institucional e a carência social, buscando o melhoramento e evolução do instituto da conciliação ao invés de sua desnaturalização, possibilitando assim potencializar a figura dos juizados especiais. Portanto, defender a conciliação é promover a justiça da união.

REFERÊNCIAS

CALMON, Petrônio. **Fundamentos da Mediação e da Conciliação**. Rio de Janeiro: Forense, 2007. Disponível em:

<https://www.academia.edu/36164507/CONCILIA%C3%87%C3%83O_E_MEDIA%C3%87%C3%83O_MECANISMOS_DE_RESOLU%C3%87%C3%83O_CONSENSUAL_DE_CONFLITOS_%C3%80_LUZ_DO_C%C3%93DIGO_DE_PROCESSO_CIVIL_DE_2015>. Acesso em 01 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em 01 out. 2021.

COLTRO, Antônio Carlos Mathias. **A socioafetividade sob a ótica**

jurisprudencial - Família e Sucessões. São Paulo: Associação dos Advogados de SP, 2011.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8ª ed., rev., atual. São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2011.

PEREIRA, Clovis Brasil. **Conciliação e Mediação no Novo CPC**. Disponível em: <<http://www.conima.org.br/arquivos/4682>>. Acesso em: 17 set. 2021.

WATANABE, Kazuo. Mediação como política pública social e judiciária. -

Mediação e Conciliação. *In: Revista do Advogado*, São Paulo, a. 34, n. 123, 2014.

Disponível em: <https://repositorio.usp.br/single.php?_id=002512908>. Acesso em 01 out. 2021.

RESOLUÇÃO DE CONFLITOS APLICADA AO CONTEXTO DAS OUVIDORIAS

Jéssiane Schitini Cabral³¹
Kathleen de Almeida Muruci³²
Tauã Lima Verdan Rangel³³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A ouvidoria é um espaço de resolução de conflitos, incluindo os públicos interno e externo. Portanto, a solução que buscamos não se baseia apenas no conflito ou na resolução formal do conflito, mas também na manutenção ou abandono da relação envolvida em tais situações. O método de consenso utilizado pela ouvidoria tem a presença do facilitador. Portanto, o inspetor deve proporcionar um ambiente favorável à resolução de conflitos e dotar os colaboradores, em especial o coordenador, das características e competências necessárias ao bom funcionamento.

Desta forma, a ouvidoria tem o papel de proporcionar um ambiente propício à resolução de conflitos, e dotar os colaboradores, em especial o facilitador, das características e competências necessárias ao bom funcionamento do método de consenso, de forma a melhorar a eficácia deste meio de resolução de

³¹ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC. E-mail: siscabral@outlook.com;

³² Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC. E-mail: kathmuruci98@gmail.com;

³³ Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua_verdan2@hotmail.com.

conflitos que já possuem o objetivo de satisfação de todas as partes, assim trazendo métodos específicos para a facilitação da pacificação e acordo entre as partes.

MATERIAIS E MÉTODOS

Metodologicamente, o presente texto contou com o auxílio do método dedutivo a partir da construção fundamentada do tema proposto. Ademais, como técnicas de pesquisa, foram utilizadas a revisão bibliográfica e análise de textos e trabalhos acadêmicos.

DESENVOLVIMENTO

A ouvidoria é um espaço para resolução de conflitos, incluindo o público interno e o público externo. Entende-se por público interno os cidadãos vinculados à gestão e integração do corpo cooperativo e trabalhista da ouvidoria, quais a buscam com o intuito de solucionarem seus conflitos. Entende-se por público externo os cidadãos que não estão vinculados à ouvidoria, mas a buscam com a finalidade de solucionar conflitos havidos em suas vidas de maneira consensual. A ouvidoria é o local em que se dá o acontecimento dos métodos consensuais de resolução de conflitos. Assim, busca-se uma resolução pautada não apenas na resolução de ofício do conflito ou embate, mas sim na manutenção ou ressignificação dos laços envoltos em tal circunstância. (OSTERNI, 2017)

Os métodos consensuais ocorridos na ouvidoria contam com a presença de um facilitador, que é o responsável por coordenar a discussão e direcionar as partes ao objetivo final: a resolução justa e consensual do conflito. Deste modo, o

facilitador tem o papel de atuar de maneira passiva, uma vez que sua ação é oposta a figura do juiz. Se por um lado o juiz tem em mãos o poder de impor uma decisão, o facilitador não detém tal poder, sendo ele o responsável por tornar propício um ambiente de discussão pacífica que condicione as partes a tomarem a decisão final que melhor seja para ambas. (SILVA, 2020)

O regime democrático de direito leva em conta a validação da vontade dos indivíduos, por assim ser, é fundamental a oferta deste serviço por parte do Estado, de maneira tal que, pela vontade das partes, se tenha o direito de não se dispor a uma decisão de caráter compulsório, bem como a morosidade do judiciário e a própria jurisdição. Assim, a negociação, a conciliação e a mediação, enquanto métodos autocompositivos, são um reflexo de um Estado que promove o mínimo ao exercício da democracia, caracterizando ainda, a validação dos métodos que visam contrapor a oferta do judiciário. (OSTERNI, 2018)

Se o judiciário se atenta em meramente em solucionar a LIDE, não há de se falar em efetivação da justiça, de fato ou, ainda, em resolução do mérito. Apenas uma imposição vinculada à sentença, que aponta o que é normativamente justo. Em contrário, os métodos autocompositivos se atentarão em manter a boa relação entre as partes, ou, quando inexistente, impulsionar o processo que vise uma possível quebra do distanciamento afetivo entre as partes envolvidas. (SILVA, 2020)

Existem experiências de métodos de solução consensual de conflitos no Poder Judiciário Brasileiro. (OSTERNI, 2018) O novo Código de Processo Civil, que foi promulgado em março de 2015, enfatiza a importância de tais procedimentos. Primeiramente, em seu art. 3º, que possui a seguinte redação:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. (...)

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. (BRASIL, 2015, s.p.)

Posteriormente, em seu art. 165, que discorre acerca da criação dos centros judiciários:

Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição. (BRASIL, 2015, s.p.)

Em seguida, são abordados os princípios sobre os quais se erguem a conciliação e a mediação, disciplinados pelo art. 166, cuja redação se dá da seguinte maneira:

Art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada. (...)

§ 1º A confidencialidade estende-se a todas as informações produzidas no curso do procedimento, cujo teor não poderá se utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes.

§ 2º Em razão do dever de sigilo, inerente às suas funções, o conciliador e o mediador, assim como os membros de suas equipes, não poderão divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da conciliação ou da mediação.

§ 3º Admite-se a aplicação de técnicas negociais, com o objetivo de proporcionar ambiente favorável à autocomposição.

§ 4º A mediação e a conciliação serão regidas conforme a livre autonomia dos interessados, inclusive no que diz respeito à definição das regras procedimentais. (...) (BRASIL, 2015, s.p.)

Finalmente, em seu art. 174, é disposto que a criação de câmaras de mediação e conciliação serão criadas pela União, Estados, Distrito Federal e municípios, sendo dissertado com a seguinte redação:

Art. 174. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios criarão câmaras de mediação e conciliação, com atribuições relacionadas à solução consensual de conflitos no âmbito administrativo, tais como:

I- dirimir conflitos envolvendo órgãos e entidades da administração pública;

II- avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação, no âmbito da administração pública;

III- promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta. (BRASIL, 2015, s.p.)

A ouvidoria deve proporcionar, deste modo, o ambiente favorável para a resolução de conflitos, bem como dispor de funcionários e, especialmente, facilitadores capazes de dispor das características e capacitações essenciais ao bom funcionamento da metodologia consensual, a fim de promover a eficácia de tal meio de resolução dos conflitos havidos, bem como a satisfação das partes e o apoio ao desbastamento do meio judiciário. Portanto, não basta a mera oferta da ouvidoria, devendo integrar esta, um grupo corporativo capaz de desempenhar com maestria tal função. (SILVA, 2020)

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Após receber uma demanda do cidadão, o grupo de trabalho da ouvidoria efetua uma triagem para se localizar e saber para qual setor deve ser encaminhado a demanda, e desta forma, contata o setor responsável pela mesma, que têm como intenção localizar o problema. O processo é transferido aos *Ombudsman*/Ouvidores, para fim de realizarem algumas críticas construtivas incorporadas as entidades, e estes se baseiam em suas interações com o cidadão e suas experiências. (SILVA; ARRUDA, 2020)

Quanto às técnicas realizadas nas ouvidorias como meio de sanar conflitos, essas são: acolhimento; organização das propostas e resumo das ideias; redefinição com conotação positiva; constitucionalização da controvérsia; escuta ativa; valorização da opinião dos participantes e promoção do reconhecimento mútuo; troca de papéis; incentivo do uso de perguntas autoimplicativas; identificação dos interesses divergentes e superação da abordagem adversarial; por fim, a focalização no futuro (SILVA; ARRUDA, 2020)

Além disto, algumas vantagens adicionais a serem citadas das ouvidorias são a vigília constante, o relacionamento com o cidadão e a credibilidade. As ouvidorias também têm como dever de ser estar sempre alerta, pois possui a função de apontar os quesitos a serem melhorados, as consequentes falhas e apresentar estratégias de aperfeiçoamento e solução que reflita de forma positiva na vida do cidadão. (SILVA; ARRUDA, 2020)

De forma breve, a fim de explicar cada passo dos métodos utilizados, o acolhimento consiste no momento em que as pessoas são recebidas pela ouvidoria de forma leve, sendo tratadas, preferencialmente, pelo próprio nome, a fim de que se sintam acolhidos e cômodos no ambiente. Na fase de organização das propostas

e resumo das ideias, o facilitador possui a atribuição de captar e sintetizar as propostas durante o processo, o mesmo deve delimitar critérios diretos a fim de solucionar as contestações. A partir disso, inicia-se a fase de redefinição com conotação positiva, que é a fase em que o facilitador deve compreender os fundamentos constitucionais da situação que lhe foi apresentada. (OSTERNE, 2020)

Já na parte de escuta ativa, o diálogo é uma ferramenta de eficiência. Esta fase possui um objetivo de incrementar a qualidade do diálogo, e possibilitar os cidadãos envolvidos o sentimento de legitimidade das contribuições, o facilitador, por sua vez, deve demonstrar coordenação e respeito nos diálogos evidentes. A fase de valorização da opinião dos participantes e promoção do reconhecimento mútuo, é a fase em que o facilitador deve entender e reconhecer a intervenção do indivíduo e validá-la, mesmo que o participante não consiga expressar de forma clara e nítida. Na troca de papéis, é necessário um esforço para entender a posição contrária, isto é essencial e possui a intenção de entender e construir uma solução juntos, que entenda o outro lado também. (OSTERNE, 2020)

Por fim, os métodos finais se iniciam com o incentivo do uso de perguntas autoimplicativas, onde o facilitador ajuda os envolvidos nos conflitos a fim de produzirem intervenções propícias para cada momento do acordo em conjunto. Na identificação dos interesses divergentes e superação da abordagem adversarial, é identificado os interesses e acarreta na consideração das necessidades básicas do outro indivíduo, tentando assimilar seus motivos. A focalização no futuro, apresenta uma maneira diferente de enfrentar a situação proposta, que não seja por motivo de “vingança”, o que muitas vezes ocorre em diversos conflitos. Não é possível mudar o passado, mas o enfrentar essa situação em um futuro de maneira pacífica. (OSTERNE, 2020)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A fim de conclusão, a ouvidoria é um local destinado a resolução de conflitos, com a inclusão do povo interno e externo, este local, deve ser um ambiente cômodo com a intenção de solucionar e sanar conflitos, dispondo assim de funcionários capacitados e que são essenciais para um bom funcionamento da metodologia consensual. Na parte de escuta ativa, o diálogo é uma ferramenta de eficiência. Esta fase possui um objetivo de incrementar a qualidade do diálogo, e possibilitar os cidadãos envolvidos o sentimento de legitimidade das contribuições.

Quanto aos métodos utilizados para a resolução de tais conflitos, estes são: acolhimento, organização das propostas e resumo das ideias, redefinição com conotação positiva, constitucionalização da controvérsia, escuta ativa valorização da opinião dos participantes e promoção do reconhecimento mútuo, troca de papéis, incentivo do uso de perguntas autoimplicativas, identificação dos interesses divergentes e superação da abordagem adversarial e a focalização no futuro.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: <http://planalto.gov.br>. Acesso em: 02 set. 2021.

OSTERNE, Anjuli Tostes Faria et al. **Introdução à resolução de conflitos na ouvidoria (Módulo 1).** Brasília: ENAP, 2018. Disponível em: <http://enap.gov.br>. Acesso em: 02 set. 2021.

OSTERNE, Anjuli Tostes Faria; MENDES, Fernanda Maria Pereira. **A ouvidoria pública como espaço de excelência para a resolução de conflitos (Módulo 2).**

Brasília: ENAP, 2017. Disponível em: <http://enap.gov.br> Acesso em: 02 set. 2021.

OSTERNE, Anjuli Tostes Faria; MENDES, Fernanda Maria Pereira. **Técnicas de Resolução de Conflitos Aplicadas aos Contextos das Ouvidorias Públicas (Módulo 3).**

Brasília: ENAP. 2017. Disponível em: <http://enap.gov.br>. Acesso em: 02 set. 2021.

SILVA, Lucas Albuquerque; ARRUDA, Monique de Souza. As ouvidorias públicas e suas habilidades na pacificação social. *In: Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA*, v. 1, n. 3, 2020. Disponível em:

<http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:sKN6qtEt3qMJ:periodicos.uea.edu.br/index.php/equidade/article/view/1794+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em: 02 set. 2021.

O JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA E A BUSCA POR ACESSO À JUSTIÇA

Lorena Duarte Viana³⁴
Tauã Lima Verdán Rangel³⁵

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Esta pesquisa tem como objetivo analisar um direito básico consagrado na Carta Política de 1988, ou seja, o direito formal e axiologicamente estabelecido de acesso à justiça com o surgimento do Estado de bem-estar, pois permite que qualquer cidadão compareça aos tribunais para exercer o seu direito. Nessa perspectiva, o tribunal especial tornou-se uma das soluções pactuadas para atingir esse objetivo, desviando-se rapidamente dos temas históricos e discutindo suas origens no ordenamento jurídico brasileiro, incluindo o desenvolvimento de um microsistema jurídico próprio.

Portanto, o destaque da Lei nº 12.153/2009 que institui o Juizado Especial da Fazenda não só promove a integração do Juizado Especial como seu próprio microsistema, mas também traz alguns procedimentos jurídicos relacionados a ele. Como entendimento sistemático, por um lado, fortalece os principais pontos estabelecidos na legislação anterior e, por outro, inova em determinados temas unificados.

³⁴Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – E-mail: duartelorena1909@gmail.com;

³⁵Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua_verdan2@hotmail.com.

MATERIAL E MÉTODOS

Metodologicamente, o presente texto contou com o auxílio do método dedutivo a partir da construção fundamentada do tema proposto, bem como o método historiográfico tendo em vista a análise de toda uma evolução histórica do instituto no ordenamento nacional. Ademais, como técnicas de pesquisa, foram utilizadas a revisão bibliográfica e análise de textos, trabalhos acadêmicos e jurisprudências voltadas para o debate em tela.

DESENVOLVIMENTO

Inicialmente, cumpre apontar que o trabalho mais profundo no meio acadêmico no que concerne ao acesso à justiça é o Projeto de Florença (*Florence Project*). Os autores Cappelletti e Garth, ao estudarem sobre a temática do acesso à justiça, encontraram um obstáculo no momento de conceituar o termo de acesso à justiça. Ainda assim, delimitaram duas finalidades do acesso à justiça que são reivindicar os direitos e resolver os, litígios sob os auspícios do Estado e a construção de resultados que sejam individual e socialmente justos, sendo este um sistema de acessibilidade de todos. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 08).

Neste contexto, o direito ao acesso à justiça é o mais imprescindível dos direitos, porque não há razão de ampliar e atribuir de outros direitos sem que existam técnicas de reivindicação, conforme salienta Cappelletti e Garth. É notório que, para que se tenha acessibilidade a outros direitos é necessário que haja a concretização do direito ao acesso à justiça. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 11-12).

Nesse sentido, faz-se necessário que exista uma segurança no fundamento de possibilitar um tratamento equânime, além de garantir o acesso ao Poder Judiciário, perante a uma sanção de não existir a atuação em um processo íntegro, logo, vale ressaltar como ponto ordinário em todas as definições de Justiça é a igualdade (SILVA, 1999, p. 15 *apud* OLIVEIRA; RANGEL, 2019, p. 02). Assim, o contratempo exposto não consiste na extensão dos direitos, nem mesmo na elaboração de declarações de direitos, todavia alcançar a trilha de busca de mecanismos e recursos na finalidade de “[...] tornar, tanto “efetivos”, quanto “coativos”, os direitos que os cidadãos já têm [...]” (ECONOMIDES, 1999, p. 71 *apud* OLIVEIRA; RANGEL, 2019, p. 02).

Ainda, cabe destacar que, para existir uma acessibilidade de maneira igual a um sistema judicial para todos os indivíduos, Ramos afirma que “esta questão seja encarada de forma multidisciplinar, pois a solução do problema foge ao âmbito exclusivo do direito” (RAMOS, 1999, p. 50-51 *apud* MARASCA, 2013, p. 07). Assim, de acordo com o que propõem Cappelletti e Garth (1988, p. 02), “pressupõem um alargamento e aprofundamento dos objetivos e métodos da moderna processualística”.

Isto é, os processualistas necessitam estender seus panoramas de verificação, procurando auxílio em outros campos como sociologia, política, psicologia, economia, etc., uma vez que o acesso à justiça é reconhecido como o ponto cêntrico da processualística contemporânea e seus estudos (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 50-51 *apud* MARASCA, 2013, p. 07). Nessa linha de raciocínio, Dinamarco aduz:

O acesso à justiça representa mais do que o ingresso no processo e o acesso aos meios que ele oferece. O acesso à justiça é o problema ligado à abertura de vias de acesso ao processo, tanto para a

postulação de provimentos como para resistência (DINAMARCO, 1987, p. 52 *apud* MARASCA, 2013, p.07).

Michelle Mello (2010, p. 18) cita Bobbio que ensina, ainda, que “o problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje não é tanto o de justificá-lo, mas o de protegê-los. Trata-se de um problema não filosófico, mas político”. Perante a essa premissa de tutela e efetivação dos direitos, Cappelletti e Garth(1988, p. 26) dispuseram um estudo aprofundado sobre as variadas experiências realizadas em diversos Estados de se conceder à sociedade o acesso à justiça. Simultaneamente, os autores analisaram o movimento de aperfeiçoamento do acesso à justiça, que conceituou de ondas renovatórias. (MELLO, 2010, p. 18).

Nessa linha de pensamento, as ondas começaram em 1965 e contravieram-se de maneira cronológica. A primeira onda renovatória de acesso à justiça é alusiva à assistência judiciária; a segunda onda concerne as restaurações conducentes a oportunizar a representação judicial para os interesses difusos; já a terceira onda versa sobre o “enfoque de acesso à justiça”, abrangendo as posições antecedentes e indo além deles. (DIZ; LAGES, 2018, p. 16).

Com enfoque na terceira onda, esta vai versar sobre os mecanismos alternativos de composição de litígios e que serão orientadas pelos princípios da celeridade, informalidade, economia processual e oralidade. (DIZ; LAGES, 2018, p. 17). Cappelletti e Garth ao se debruçarem sobre a referida espécie, leciona que:

Há, no entanto, necessidade real de remédios acessíveis e efetivos para que as pequenas causas, sem grandes (e altamente improváveis) subsídios estatais. Está claro que, em regra geral, as pequenas causas não serão trazidas aos tribunais regulares para serem tratadas consoante o procedimento comum, entre outras coisas porque isso não é economicamente possível. O resultado, conseqüentemente, é que, sem algum tipo especial de

procedimento para as pequenas causas, os direitos das pessoas comuns frequentemente permanecerão simbólicos. O grande desafio é criar foros que sejam atraentes para os indivíduos, não apenas do ponto de vista econômico, mas também físico e psicológico, de modo que eles sintam-se à vontade e confiantes para utilizá-lo, apesar dos recursos de que disponham aqueles a quem eles opõem. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 81).

Sobre a temática exposta, vale dizer que a Lei nº 7.244/84 (Juizados de Pequenas Causas) foi elaborada, no Brasil, perante o Poder Judiciário dos países, através da experiência dos Conselhos de mediação e Arbitragem do Rio Grande do Sul em que foram otimizadas as pesquisas e estudos (ZILLMER, 2015, p. 12). Assente isso, o assunto tornou-se merecedor da matéria constitucional, que, ao tracejar as normas de ordem do Poder Judiciário, estabeleceu que a União e os Estados necessitariam elaborar Juizados Especiais dotado de juízes togados e leigos, com capacidade para “a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade”, conforme a redação do artigo 98, inciso I, da CF. (BRASIL, 1988).

De acordo com essas diretrizes constitucionais, a Lei nº 9.099/95 foi sancionada em 26 de setembro de 1995, e revogou expressamente a sua antecessora (Lei nº 7.244/84), estipulando Juizados Cíveis e Criminais e que regulou, para tanto, a estrutura, procedimentos e a sua competência. Em seguida, conforme determina o parágrafo único do artigo 98 da CF “Lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal.”, foi sancionada a Lei Federal nº 10.2259 (ZILLMER, 2015, p. 13).

Ainda sobre o caso em tela, convém mencionar as regras trazidas no artigo 98, §1º, da Carta Magna de 1988, sancionou a Lei 12.153 em 22 de dezembro 2009, que decidiu instituir os Juizados Especiais da Fazenda Pública, como integrante do

órgão judicial geral e do sistema judiciário especial existente. Conseqüentemente, o sistema dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal passou a ser composto por (a) Juizados Especiais Cíveis; (b) Juizados Especiais Criminais e (c) Juizados Especiais da Fazenda Pública (art. 1º, parágrafo único). (BRASIL, 1988.).

RESULTADO E DISCUSSÃO

Vale salientar, ainda, que a elaboração dos Juizados Especiais da Fazenda Pública estabelecida pela Lei nº 12.153/2009 é de composição do Senador Antônio Carlos Valadares que utilizou as seguintes palavras em relação aos Juizados Especiais Fazendários (BARBOSA, 2016, s.p.).

Adaptamos os dispositivos pertinentes das Leis nº 9.099, de 1995, e 10.259, de 2001, com o intuito de estender às lides contra as pessoas jurídicas vinculadas aos Poderes Públicos Estadual, Municipal e do Distrito Federal e Territórios a bem-sucedida experiência dos Juizados Especiais Federais (VALADARES, 2005, s. p *apud* BARBOSA, 2016, s.p).

Em outras palavras, a busca por uma extensão e adequação do Juizado Especial Estadual (Lei nº 9.099/1995) e Juizado Especial Federal (Lei nº 10.259/2001) era o principal objetivo ao elaborar o projeto de lei, integrando no Sistema dos Juizados Especiais as ações que abrangessem a Fazenda Pública, até aquele momento, não conferida por tais prerrogativas. (BARBOSA, 2016, s.p.).

Diante de tais premissas, imperioso faz-se ressaltar a concepção jurídica de Fazenda Pública. Assim sendo, Fazenda Pública retrata a expressão do País, incluindo as pessoas de direito público. Desse modo, quando se utiliza o termo Fazenda Pública tem-se a percepção de Estado em juízo ou Entidade Público em

juízo. É crucial ter em mente que quando é exposta a expressão Fazenda Pública, não se pode ter outro entendimento além de associá-la à União, Estado, Distrito Federal, Município e suas atinentes autarquias e fundações. (BARBOSA, 2016, s.p).

Há que se reconhecer, neste contexto, que a Lei nº 12.153/2009 não revogou a Lei nº 9.009/1995, ao reverso, menciona-o como fonte subsidiária de observância no art. 27, o que representa uma inclinação de que o molde dos Juizados Especiais está ampliando uma independência à respeito do Código de Processo Civil. (DIAS NETO; MELO, 2011, s.p).

Incumbe destacar, ainda, que o tipo de Juizados Especiais admitido pelo Estado brasileiro procura atender as sucessivas necessidades de uma nova estrutura e modernização dos mecanismos de Acesso à Justiça, seguindo as modificações da sociedade e a aspiração de uma prestação de serviço jurisdicional menos burocrática, sem os entraves do modelo convencionado. Sendo assim, o processo deve seguir os princípios da simplicidade, oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, procurando optar pela conciliação ou a transação, sempre que for viável. (LAZZARI; PORENA; SAVARIS, 2014, p. 10).

Ademais, há de se dizer quanto aos objetivos dos Juizados da Fazenda Pública que é processar, conciliar e julgar as demandas cíveis de interesse dos Estados, Territórios e Municípios. Faz-se necessário observar que o JEEP só pode usar de suas prerrogativas nas demandas em que o valor seja de até sessenta salários mínimos. (SANTOS, 2015, s.p). Dessa forma, leciona Cassio Scarpinella Bueno:

A competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública compreende as causas de até sessenta salários mínimos (art. 2º, caput, da lei n. 12.153/2009). A regra é complementada pela do § 2º do mesmo dispositivo segundo qual: Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado

Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo. (BUENO, 2011, p. 300 *apud* SANTOS, 2015, s.p).

Quadra anotar ainda, que, as autarquias, fundações e empresas públicas que têm vínculo com o Estado, Distrito Federal e o Municípios, conforme determina o art. 5º, II da Lei nº 12.153/2009, podem ser partes nos Juizados da Fazenda Pública, como réus. (SANTOS, 2015, s.p) Desse modo, contempla Leonardo Carneiro da Cunha:

Muito embora o dispositivo refira-se apenas a Estados, Distrito Federal, Territórios Municípios, não fazendo menção as autarquias, fundações, nem empresas públicas e eles vinculadas, é inegável que os Juizados Estaduais da Fazenda Pública são igualmente competentes para processar, conciliar e julgar causas de interesses de tais der tais entes integrantes de suas Administrações indiretas. (CUNHA, 2010, p. 721 *apud* SANTOS, 2015, s.p).

Por derradeiro, insta mencionar, ainda, que foi estabelecido pelo legislador que demandas de mandado de segurança, desapropriação, divisão e delimitação, populares, por desonestidade administrativa, ação fiscal e o litígio sobre direitos ou interesses difusos ou coletivos foram afastados de sua atribuição. Além disso, não estão incluídos as demandas decorrentes de deslinde sobre bens imóveis dos Estados, territórios, Distrito Federal e municípios. (SANTOS, 2015, s.p).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O conteúdo da Lei nº 12.153 está em linha com a tendência de tornar o acesso à justiça mais eficaz e ágil. O escopo da nova legislação é a defesa dos

interesses dos cidadãos, e inclui a ideia de agilidade nos processos contra o Ministério da Fazenda no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal de 1988. Ora, se a ideia do processo judicial é obedecer aos dispositivos jurisdicionais que se conformam a esse princípio constitucional, então os fatos comprovam que a aprovação no Juizado Especial da Fazenda Pública é uma vantagem para agilizar o processo.

Portanto, compreende-se que o conceito da Fazenda Pública representa as empresas jurídicas de direito público, lembrando sempre que se correlaciona com os entes federados e suas respectivas instituições. Nessa perspectiva, analisando os diplomas legais que compõem o sistema especial de tribunais, parece que os legisladores buscam cumprir a ordem constitucional dos arts. 98, I e § 1º (por motivos menos complicados), os critérios de seleção preferencial do valor da causa são muito claros no Juizado Especial da Fazenda Pública (Leis nº 10.259/2001 e 12.153/2009).

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Higor. Juizados Especiais Estaduais da Fazenda Pública. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, 2016. Disponível em:

<<https://higorbarbosa.jusbrasil.com.br/artigos/415736473/juizados-especiais-estaduais-da-fazenda-publica>>. Acesso em: 14 set. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988.

CAPELLETI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1988.

DIAS NETO, Pedro Miron de Vasconcelos; MELO, Álisson José Maia. Acesso à justiça e os juizados especiais da fazenda pública: consolidação de uma nova visão

teórico-valorativa do processo. *In: Âmbito Jurídico*, São Paulo, 2011. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/acesso-a-justica-e-os-juizados-especiais-da-fazenda-publica-consolidacao-de-uma-nova-visao-teorico-valorativa-do-processo/>>. Acesso em: 14 set. 2021.

DIZ, Jamile B. Mata; LAGES, Cintia Garabini. Revisitando a concepção de acesso à justiça a partir da obra de Cappelletti e Garth. *In: Revista Jurídica (FURB)*, v. 22, n. 47, 2018. Disponível em:

<<https://bu.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/7223/3991>>. Acesso em: 01 set. 2021.

LAZZARI, João Batista; PORENA, Daniele; SAVARIS, José Antônio. O acesso à justiça nos juizados especiais: uma análise crítico-propositiva ao modelo dos juizados especiais federais para obtenção de um processo justo. *In: Revista Novos Estudos Jurídicos*, v. 19, n. 4, 2014. Disponível em:

<<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/6706>>. Acesso em: 14 set. 2021.

MARASCA, Elisângela Nedel. Meios alternativos de solução de conflitos como forma de acesso à justiça e efetivação da cidadania. *In: Revista Direito em Debate*, v. 16, n. 27-28, 2013. Disponível em:

<<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/668>>. Acesso em: 01 set. 2021.

MELLO, Michele Damasceno Marques. **Considerações sobre a influência das ondas renovatórias de Mauro Cappelletti no ordenamento jurídico brasileiro.**

43f. Monografia (Especialização Lato Sensu em Direito Processual Civil) –

Universidade Cândido Mendes, Rio de Janeiro, 2010. Disponível em:

<http://www.avm.edu.br/docpdf/monografias_publicadas/k212492.pdf>. Acesso em: 01 set. 2021.

OLIVEIRA, Vitor Pimentel; RANGEL, Taua Limã Verdán. O microsistema dos juizados especiais cíveis: uma análise do tempo de tramitação dos processos como obstáculo ao acesso à justiça. *In: Anais do Congresso de Processo Civil Internacional*, Vitória, n. 3, 2019. Disponível em:

<<https://periodicos.ufes.br/processocivilinternacional/article/view/26063>>. Acesso em: 01 set. 2021.

SANTOS, Thiago Maciel. Incompetência do juizado especial da fazenda pública em razão do valor da causa nas ações com litisconsórcio ativo facultativo. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/38598/incompetencia-do-juizado-especial-da-fazenda-publica-em-razao-do-valor-da-causa-nas-acoes-com-litisconsorcio-ativo-facultativo>>. Acesso em: 14 set. 2021.

ZILLMER, Willian Schroder. **O sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública**. 34f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Três Passos, 2015. Disponível em: <<https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/handle/123456789/3452>>. Acesso em: 01 set. 2021.

OMBUDSMAN E UMA GUINADA NA CONDUÇÃO DOS CONFLITOS NO ÂMBITO EXTRAJUDICIAL

Lucas Nunes Lepre³⁶
Amélia Clara da Silva Oliveira³⁷
Tauã Lima Verdán Rangel³⁸

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O conflito é algo inerente a convivência dos seres humanos em sociedade. Assim, têm-se no Direito, ferramenta de pacificação social e materialização de direitos em face dos cidadãos. Contudo, o acesso à Justiça por vezes é dificultoso para aos cidadãos, sendo o Poder Judiciário longínquo das pessoas e pôr consequência ocorre déficit de prestação de Justiça e ausência de direitos aos cidadãos.

Nesse sentido, têm-se nos meios extrajudiciais para solucionar os conflitos, de modo difundir o acesso à Justiça e proporcionar resolver os conflitos. Dessa forma, têm-se diversificadas formas de solucionar conflitos entre os meios de autocomposição, heterocomposição e autotutela. Nesse sentido, o Direito e seus instrumentos de funcionamento são produzidos a partir das necessidades sociais.

³⁶ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: amelia.clara2011@gmail.com;

³⁷ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: lucaslepre16@gmail.com

³⁸ Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

Dessa forma, têm-se o ombudsman, criado na Suécia a partir de sua realidade fática e difundido pelo mundo.

Dessa maneira, o *ombudsman* foi criado na Suécia para ser instrumento de escutar, ouvir as reclamações do povo. Destarte que, o ombudsman, difundiu-se pelo mundo: pela Dinamarca, Portugal, Argentina, Espanha tendo a mesma incumbência de ouvir as reclamações das pessoas.

Nesse sentido, no Brasil, o ombudsman tem a premissa de ser instrumento de escuta das pessoas, das reclamações e aclamações dos cidadãos, diante da Administração Pública. Dessa forma, o *ombudsman*, possui interligação com as postulações da Constituição Federal de 1988. Pois, o Estado, diante da incumbência de prestação de direitos tem maior efetividade com a participação de popular. Pôr consequência, a participação dos cidadãos no Poder Judiciário e no Poder Executivo administrativo, reflete em maior asseguarção de direitos.

METODOLOGIA

Para a estruturação e confecção do presente trabalho, optou-se pela utilização do método dedutivo e historiográfico. Dedutivo, pois se baseia em um exame fundamentado acerca do tema proposto. Historiográfico diante da construção de todo um contexto e evolução histórica sobre a proteção do meio ambiente. Além disso, contou-se com a revisão de literatura, com caráter sistemático, bem como a leitura e fichamento de textos, sites e trabalhos acadêmicos com a temática voltada para o assunto em debate.

DESENVOLVIMENTO

Antecedentemente, faz-se necessário esclarecer que o instituto jurídico do *ombudsman*, remonta-se de origem dos países Nórdicos (Suécia, Dinamarca, Finlândia, Noruega e Islândia). Por conseguinte, a etimologia da palavra *ombudsman*, conceitua-se como: “a palavra *Ombudsman*, expressão de origem nórdica, resulta da junção da palavra *ombud*, que significa “representante”, “procurador” com a palavra *man*, “homem” (PARANÁ, s.d., *online*).

Não obstante, o termo ora citado assumiu diferentes denotações. Ora, quanto ao emprego diante da realidade fática dos países, nos quais adotou-se o *ombudsman*, “a palavra em sua forma original foi adotada em vários países, assumindo denominação própria em outros. Países de origem Hispânica, *Defensor Del Pueblo*; França, *Médateur*; Portugal, Provedor de Justiça etc.” (PARANÁ, s.d, *online*)

Ademais, destaca-se que o *ombudsman* tem por nascedouro, no mundo jurídico sueco, com a promulgação da Constituição Sueca de 1809. Nesse sentido, o instituto jurídico ora mencionado tem por primazia a proteção dos direitos individuais dos cidadãos, “desde sua oficialização em 1809, na Suécia, a instituição do *ombudsman* foi identificada com a proteção aos direitos individuais” (ROSAS, 2015, p.129)

Outrossim, Giagrande e Figueiredo (1997, p.20 *apud* ROSAS, 2015, p.129) disserta sobre as atribuições postuladas ao *ombudsman* e sua modernização: “a partir de 1900, a Suécia moderniza a instituição e cria outros tipos de *ombudsman*: de assuntos militares e judiciais; da administração civil; dos consumidores; da liberdade econômica”. Em face disso, a figura do *ombudsman* emerge de situação fática e própria do contexto social de vivência da Suécia, no século XVIII. Dessa

forma, Bezerra disserta sobre todo o contexto social que motivou a criação do *ombudsman*

Em 1713, o rei Carlos XII, da Suécia, nomeou um representante, um *ombudsman*, para vigilar os funcionários reais, com isso simplesmente reagia às necessidades do momento. Estava fora do país, cheio de trabalho, envolvido em intermináveis campanhas militares e nas negociações diplomáticas que as seguiam. Assim, simplesmente encarregou um subordinado de sua confiança para inspecionar o comportamento de arrecadadores de impostos, juízes e outros administradores legais que atuavam em seu real nome (GELLHORN, 1966, p. 194-195 *apud* BEZERRA, 2011, p.52-53)

Em análise, destaca-se que o *ombudsman* propagou-se e adaptou-se enquanto instituto jurídico, conforme o país no qual ocorreu sua implementação. Assim, tem-se, em outro país Escandinavo, a materialização e a irradiação do instituto do *ombudsman*: “o instituto jurídico-administrativo do Ombudsman irradiou-se para muitos países a partir da adoção do *Ombudsman* pela Dinamarca” (GUALAZZI, 1991, p.155). Some-se a isso, Santos (2014), disserta sobre as adoções e implementações do ombudsman subsequentes a criação do ombudsman na Suécia, em 1809

Diante do êxito da experiência sueca, instituições inspiradas no *justieombudsman* foram se reproduzindo pelo mundo. Em razão dos laços políticos e culturais, os primeiros estados a recepcionar constitucionalmente o instituto foram os países escandinavos (a Finlândia, em 1919, a Dinamarca, em 1948, e a Noruega, em 1962). Posteriormente, outros países europeus instituíram seus Ombudsmen, com maior ou menor grau de afinidade com o modelo sueco, como o Reino Unido (em 1967), a França (1973), Portugal (1976) e a Espanha (1978). (SANTOS, 2014, p.159)

Diante do exposto, o *ombudsman*, enquanto instituto jurídico, concilia-se com os demais órgãos Constituintes da Dinamarca. Em face de tal perspectiva, Andaku (2006, s.p.) disserta sobre quais são as limitações que o *ombudsman* tem diante da relação de independência e harmonia com os demais Poderes Constituintes na Dinamarca: “o *ombudsman*, não é competente para fiscalizar a atividade do Parlamento, princípio que se estende a todos seus membros. Também não pode apreciar matéria relativa à atividade administrativa dos órgãos judiciários”.

Não obstante, o autor ora citado tece comentários sobre as faculdades postas ao *ombudsman* dentro do contexto do Direito dinamarquês

A faculdade de agir de ofício sempre que considerar determinado assunto administrativo seja de interesse. Além disso, qualquer particular pode formular queixa ao *ombudsman*, no prazo de um ano do fato ocorrido ou da última decisão administrativa (ANDAKU, 2006, s.p)

Some-se a isso, tem-se a concepção do *ombudsman* sobre a ótica do Direito dos países Ibéricos (Portugal e Espanha). Ora, o estabelecimento do Provedor de Justiça e também do *Defensor del Pueblo*, ambos estabelecidos na península Ibérica emergem da necessidade encontrada sobre o cenário pós-ditadura encontrado em Portugal, em 1975, e Espanha, em 1978, respectivamente; com a premissa de proteção de direitos humanos (AZEVEDO; XAVIER, 2019)

Dessa maneira, Rodrigues disserta sobre a Constitucionalização do *ombudsman* dentro do Direito português e espanhol

A inspiração da proposta de criação da **Defensoria do Povo** teve como fontes imediatas os precedentes da Constituição espanhola de 1978 (que instituiu a figura de *el defensor del Pueblo*, em seu

art. 54) e da Constituição portuguesa de 1976, revista em 1982 (que acolheu o provedor de justiça arts. 24 e 23, respectivamente) (RODRIGUES, 1997, s.p)

Nesse seguimento, Parreira (s.d., p.31) conceitua acerca da função atribuída ao *ombudsman* no Direito português: “no estado português o *ombudsman* é um órgão independente chamado de “provedor de justiça”, o mesmo é eleito pela assembleia da república e goza de independência e imunidade administrativa”. Destarte, a concepção do instituto jurídico do *ombudsman* sofre distinção seja entre ordenamentos jurídicos que adotem *common law* ou *civil law*; além de diferenciar-se em países que adotem sistema de governo ou cujas formas de Estado não coincidam. isto é, recai de dificultosa comparação e estabelecimento de um significado unitário para o instituto do *ombudsman* (BEZERRA, 2010)

Ademais, tem-se a construção do *ombudsman* no próprio Direito argentino. Destarte, buscou-se através do *ombudsman* a proteção dos direitos humanos e garantias individuais, acerca da administração Pública. Sobre isso, segundo Ismail Filho (s.d., p.116), “o art. 86 da Constituição Argentina deixa claro que o *Defensor del Pueblo* é um órgão independente, encarregado da defesa dos direitos humanos e dos demais direitos e garantias previstos na Constituição, além de exercer o controle das funções administrativas públicas”.

Em uma análise exordial, pode-se constatar-se que o *ombudsman* possui o cerne de ser elo do cidadão com o Estado. Ademais, Ismail Filho (s.d, p.116) salienta o elemento de caracterização do *ombudsman*, na proteção dos direitos humanos: “portanto, fica evidente que o *munus* a ser exercido pelo *Ombudsman*, na sociedade, está diretamente relacionado à defesa dos direitos humanos/fundamentais e ao controle da Administração Pública”.

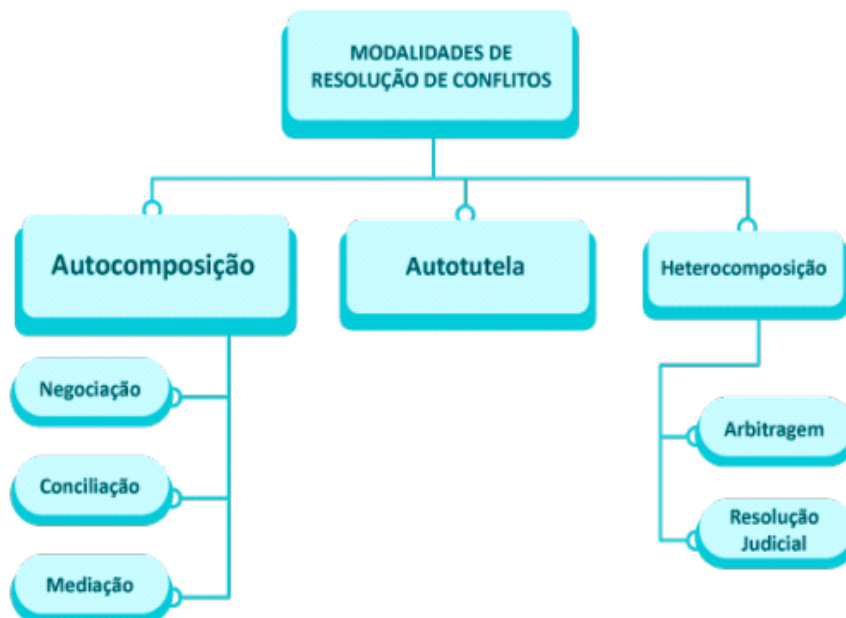
Outrossim, o *ombudsman* detém a função social de aplicação e integração do Direito em propositura com o cidadão. À face do exposto, Gomes (2017, s.p) versa sobre a atividade do *ombudsman* como meio garantidor da proteção dos direitos humanos, “a atividade na função de *ombudsman*, hodiernamente, é uma das principais funções institucionais para a concretização de seus objetivos, notadamente no que tange à defesa e promoção dos direitos humanos”.

Por conseguinte, o *ombudsman* possibilita uma integração do cidadão com o Estado. À vista disso, Leite (2018, s.p) alude sobre o Estado Democrático de Direito e sua materialização que ocorre com a participação popular do povo nas decisões do Estado. Sendo assim, “o Estado Democrático de Direito é aquele que possibilita a legitimação democrática do Poder do Estado por meio de participação popular no processo político, na gestão pública, nas decisões do Governo e no controle da Administração Pública” (LEITE, 2018, s.p.)

RESULTADO E DISCUSSÃO

Diante dos conflitos extrajudiciais, todas as partes têm basicamente três opções para resolver o problema: usar a força, sendo a autotutela ou autodefesa; por meio do diálogo e do consenso, sendo a autocomposição, ou por meio de uma decisão de terceiros, a heterogênea. Dessa feita, abaixo pode-se observar o seguinte processo, na qual a tabela abaixo exemplifica como funcionam os três modos de resolução de conflito. (ENAP,2017, p.8).

Figura 1. Modalidades de resolução de conflitos



Fonte: (ENAP,2017, p.8).

O artigo 4, Inc. II, da Lei Complementar nº 80/1994 estipula que a função institucional da Defensoria Pública é promover a solução extrajudicial de controvérsias como prioridade, visando a conciliação, mediação, arbitragem e também outras combinações técnicas e gestão de conflitos. A mediação, a conciliação e outros métodos de resolução de conflitos por consenso, de facto, “devem ser incentivados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do ministério público”, de acordo com o artigo 3º, § 3º do CPC. (GONÇALVES FILHO, 2017, s.p). Desta feita, informa Fernanda Tartuce:

Ante a ineficiência na prestação estatal da tutela jurisdicional, especialmente pelo perfil contencioso e pela pequena efetividade em termos de pacificação real das partes, os meios diferenciados vêm deixando de ser considerados ‘alternativos’ para passar a integrar a categoria de formas ‘essenciais’ de composição de conflitos (jurídicos ou sociológicos), funcionando como efetivos equivalentes jurisdicionais ante a substituição da decisão do juiz

pela decisão conjunta das partes (TARTUCE, 2016, p.148-149 *apud* TOLENTINO, 2020, s.p).

No entanto, a busca de soluções extrajudiciais é, sem dúvida, para reduzir o número de exigências legais, combater a judicialização em massa e ajudar a reduzir o ônus da máquina judicial, mas não proíbe a aprovação judicial dos acordos firmados. Nesse sentido, a legislação estipula que os acordos firmados com a participação de defensores públicos têm caráter administrativo extrajudicial. Portanto, os defensores públicos, sendo promovedores da mudança social. Desse modo, tendo a função de promover a divulgação e compreensão dos direitos humanos, da cidadania e dos sistemas jurídicos; os quais devem permitir que a comunidade compreenda os seus direitos. (GONÇALVES FILHO, 2017, s.p)

Por fim, esta medida busca criar uma cultura de autoproteção como forma alternativa de resolução de conflitos por meio do Judiciário. Assim, através do seu comparecimento frequente, no qual, o agente obtenha do centro de mediação de massa apoio; objetivando permitir que os residentes locais resolvam sozinhos os pequenos conflitos. Logo, configura-se sendo uma forma de alcançar a melhoria da qualidade da prestação Judiciária, por meio da redução e maior resolução dos conflitos. (GONÇALVES FILHO, 2017, s.p)

O *ombudsman*, enquanto instituto jurídico consolidou-se no âmbito do Direito Internacional. Contudo, no Brasil, o *ombudsman* possui características singulares; sendo reflexo do próprio Estado. “Embora exista uma tradição internacional consolidada sobre a atuação do *ombudsman*, no processo de redemocratização do Brasil este instituto vem adquirindo novos formatos” (CARDOSO, 2011, p.75 *apud* BORGES; MACHADO, 2017, s.p)

Em vista disso, que as singularidades existentes referentes ao *ombudsman* no Brasil remontam-se ainda dos primeiros vislumbres presenciados no território brasileiro deste instituto. Em face de tal perspectiva, tece comentários Aguiar (2019, p.95), sobre a primeira forma de ouvidoria posta no Brasil: “as ouvidorias surgiram no contexto brasileiro no período colonial, naquela época o cidadão não era representado pelo Ouvidor, pois ele somente tinha como missão primordial representar o rei de Portugal”

Some-se a isso, tem-se, nas ouvidorias, um mecanismo de democratização e acesso dos cidadãos a Justiça. Dessa forma, segundo Lyra (2011, p.54 *apud* MACHADO, s.d) disserta, o papel das ouvidorias consiste em ser o meio do qual acolhe as reclamações das pessoas e pode-se corrigir as eventuais falhas da administração pública e conseqüentemente melhor prestação de serviços Estatais.

Não obstante, os meios de solução extrajudiciais para conflitos e *ombudsman*, são mecanismos de materialização das postulações da Constituição Federal de 1988. Dessa forma, segundo Cardoso (2011, p.75 *apud* BORGES; MACHADO, 2017), atual contexto democrático repercute na exigência de um modelo de organização estatal que seja não apenas transparente e aberto à participação dos cidadãos, mas também promovedor de um sentido coletivo de cidadania.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Especialmente no aspecto do reconhecimento, o fluxo de pessoas a buscar soluções extrajudiciais é grande, e a idéia do ombudsman é importante, pois possui vantagens relevantes em relação ao Ministério Público, mediante a sistematização política que há no país. Dessa forma, é plausível a possibilidade de conquista do

ombudsman pela Administração devido à importância Legislativo sobre o Executivo.

A proximidade com a sociedade civil e grupos vulneráveis, fortaleceu a imagem do Defensor público como ombudsman, e ao redor do mundo tem muitas consequências, e em circunstâncias normais, e em relação às situações de conflito, muitas vezes há mais ênfase nas consequências negativas. Por isso, é importante destacar que a busca de soluções extrajudicial não precisa esperar por uma solicitação ao órgão, sem dúvida, para reduzir o número de exigências legais, pra combater a judicialização em massa e ajudar a reduzir o ônus da máquina judicial. Contudo, essa não proíbe a aprovação judicial dos acordos firmados.

Por fim, torna-se imprescindível falar sobre ombudsman na condução dos conflitos no âmbito extrajudicial, pois, sem o assunto abordado não teria o fácil entendimento da importância da criação de uma função como a do ombudsman ou defensor do povo, ainda que sem a diminuição das funções do Ministério Público, para aumentar a participação da sociedade civil na solução destes problemas, pode diminuir a burocracia estatal e possibilitar uma melhor fiscalização dos atos administrativos.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Héverton Alves de. As Ouvidorias Públicas dos Ministérios Públicos e a Ouvidoria do Ministério Público de Rondônia como facilitadora da participação cidadã. *In: Revista da Ouvidoria Nacional do Ministério Público: ouvidorias do Ministério Público e a tutela dos direitos fundamentais*. v. 2. Brasília: CNMP, 2019. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Revista_Ouvidoria_CNMP_n.02.pdf>. Acesso em: 09 set.2021

AZEVEDO, Nilo Lima de; XAVIER, Alex da Silva. A Ouvidoria Pública Brasileira e sua função de representação. *In: Revista da Ouvidoria Nacional do Ministério Público: ouvidorias do Ministério Público e a tutela dos direitos fundamentais*. v. 2. Brasília: CNMP, 2019. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Revista_Ouvidoria_CNMP_n.02.pdf>. Acesso em: 09 set.2021

ANDAKU, Juliana Almenara. O papel do *ombudsman* no direito brasileiro. *In: Revista Jus Navigand*, Teresina, 2006. Disponível: <<https://jus.com.br/artigos/9077/o-papel-do-ombudman-no-direito-brasileiro>>. Acesso em: 05set.2021

BEZERRA, Helga Maria Saboia. Defensor do Povo: origens do instituto do *Ombudsman* e a malograda experiência Brasileira. *In: Direito, Estado e Sociedade*, Rio de Janeiro, n.36, p. 46-73, jan.-jun. 2010 Disponível: <http://direitoestadosociedade.jur.puc-rio.br/media/3bezerra36.pdf> Acesso em: 06 set.2021

BORGES, Camila Furlanetti, MACHADO, Felipe Rangel de Souza. Análise do componente ouvidoria na implementação da política de participação no SUS no estado do Rio de Janeiro. *In: Sociologias*, Porto Alegre, v. 19, n. 44, p. 360-389, 2017. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/journal/868/86851150021/html/>>. Acesso: 07 set. 2021

BRASIL. **Conselho Nacional do Ministério Público**. “Revista da Ouvidoria Nacional do Ministério Público”: ouvidorias do Ministério Público e a tutela dos direitos fundamentais. v. 2. Brasília: CNMP, 2019. Disponível: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Revista_Ouvidoria_CNMP_n.02.pdf>. Acesso em: 07 set. 2021

ESCOLA Nacional de Administração Pública (ENAP). **Resolução de Conflitos Aplicada ao Contexto das Ouvidorias**. Disponível em:<<https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/3157/1/M%C3%B3dulo%201%20-%20Introdu%C3%A7%C3%A3o%20-%20resolu%C3%A7%C3%A3o%20de%20conflitos%20na%20ouvidoria.pdf>> Acesso em: 14 set.2021.

GONÇALVES FILHO, Edilson Santana. Defensoria tem perfil para ser *ombudsman* na solução extrajudicial de conflitos. In: **Conjur**, portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em:<<https://www.conjur.com.br/2017-mai-09/tribuna-defensoria-defensoria-ombudsman-solucao-extrajudicial-conflitos>>. Acesso em: 14 set. 2021.

GOMES, Marcos Vinicius Manso Lopez. A função *ombudsman* da Defensoria Pública na cracolândia. In: **Conjur**, portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em:<<https://www.conjur.com.br/2017-jun-06/tribuna-defensoria-funcao-ombudsman-defensoria-publica-cracolandia>>. Acesso em: 06 set.2021

GUALAZZI, Eduardo Lobo Botelho. Controle administrativo e “*ombudsman*”. In: **Revista da Faculdade de Direito da USP**, São Paulo, v. 86, 1991. Disponível em:<<https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/download/67160/69770>>. Acesso: 05 set. 2021

ISMAIL FILHO, Salomão. A importância da atuação preventiva do ministério público *ombudsman* em prol da boa administração, no combate à improbidade administrativa. Disponível em:<<https://ojs.cnmp.mp.br/index.php/revista/article/download/83/27/222>>. Acesso em: 05 set. 2021

LEITE, Emanuela. Ouvidoria como instrumento de uma democracia participativa. In: **Revista Jus Navigand**, Teresina, 2018. Disponível em:<<https://jus.com.br/artigos/69280/ouvidoria-como-instrumento-de-uma-democracia-participativa>>. Acesso em: 05set.2021

MACHADO, Felipe Rangel de Souza. **Ouvidorias no SUS e direito responsivo: avanços e desafios na garantia de direitos e na construção de novos direitos.** Disponível em: <https://www.arca.fiocruz.br/bitstream/icict/13748/2/Pol%C3%ADticas%20de%20Participa%C3%A7%C3%A3o%20e%20Sa%C3%BAde_Ouvidorias%20no%20SUS%20e%20Direito%20Responsivo.pdf>. Acesso 06.set. 2021

PARANÁ (ESTADO). **Ministério Público do Estado do Paraná.** História das Ouvidorias. Disponível em: <<https://ouvidoria.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=4>>. Acesso em: 06 set. 2021.

PARREIRA, Savyo Vieira. **Controle da administração pública e o ombudsman**. 44f. Monografia (Bacharelado em Direito) – UniEvangélica, Anápolis, 2019. Disponível: <<http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/1341/1/Monografia%20-%20Savyo%20Vieira%20Parreira.pdf>>. Acesso em: 07 set.2021

RODRIGUES, João Gaspar. O Defensor do Povo (*Ombudsman*). In: **Revista Jus Navigand**, Teresina, 1997. Disponível: <<https://jus.com.br/artigos/280/o-defensor-do-povo-ombudsman>>. Acesso em: 05 set.2021

ROSAS, Juliana de Amorim. O ombudsman entre liberdades, políticas e estratégias. In: **Revista Comunicare**, v. 1, n. 1, 1 sem. 2015. Disponível em: <<https://casperlibero.edu.br/wp-content/uploads/2016/08/O-ombudsman-entre-liberdades-politicas-e-estrategias.pdf>>. Acesso em: 05 set. 2021

TOLENTINO, Philipe Anotele Gonçalves. Das funções e prerrogativas da Defensoria Pública. A primazia pela solução extrajudicial dos conflitos intersubjetivos. In: **Revista Jus Navigand**, Teresina, 2020. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/79086/das-funcoes-e-prerrogativas-da-defensoria-publica>>. Acesso em: 05 set. 2021

MEDIAÇÃO NO ÂMBITO PARENTAL: ANÁLISE SOBRE O VETO PRESIDENCIAL Nº 513/2010

Lidiane Medeiros Souza³⁹
Maria Giovanna de Almeida Aquino⁴⁰
Tauã Lima Verdán Rangel⁴¹

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A mediação é um processo em que os envolvidos encontram uma solução para resolver conflitos causados, entre eles a alienação parental em que é causada por um dos ex-cônjuges com o intuito de afastar o outro, não atingindo assim as crianças e adolescentes. A lei nº 12.318 de 2010, junto com o veto nº 513/2010, que diz sobre as partes podem pedir pela mediação, em seu artigo 9º, amparam a alienação parental, dando apoio para as crianças e jovens, e ajudam no conflito.

De acordo com a Constituição, o Estado deve garantir os direitos básicos da criança e do jovem, a saber: direito à vida, saúde, alimentação, educação, lazer, formação profissional, cultura, dignidade, respeito, liberdade, direito à família e à comunidade. vida. Também, estabeleceu um sistema para protegê-los de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

³⁹Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: lidi-bjn@hotmail.com

⁴⁰ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: magiaquino@gmail.com

⁴¹Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

No processo de mediação, o foco principal está na comunicação, não em restringir as ideias das pessoas, então um acordo entre as partes será o resultado do restabelecimento de um diálogo entre os participantes em uma situação de conflito. Nessa perspectiva, pode-se perceber que a mediação pode ser um importante mecanismo para o Estado intervir nos problemas e prevenir maiores danos. Como agente de proteção de crianças e jovens, a fim de protegê-los da síndrome, a própria mediação é um meio pelo qual o Estado pode garantir essa proteção.

No final do casamento, abundam os problemas emocionais. Quando o casal tem filhos, eles podem ser maiores. Essas emoções negativas serão transmitidas aos filhos, porque eles próprios costumam ser a fonte de diferenças entre os pais. A fragilidade emocional vivida pelos cônjuges durante a separação abre oportunidades para o surgimento de uma série de atitudes que nos irritam. Devido à necessidade de aprofundar as pesquisas sobre alienação parental, este trabalho é razoável devido à recente promulgação da Lei nº 12.318. Além disso, é importante discutir como a aplicação da mediação minimiza o impacto da alienação parental para delinear o entendimento entre os pais.

MATERIAL E MÉTODOS

O trabalho em questão tem como método escolhido o dedutivo, no qual consiste em um processo de averiguação de informação, utilizando o raciocínio de análise lógica – assim como a dedução – a fim de obter uma conclusão acerca de premissas previamente determinadas. Terá como fonte de pesquisa artigos e periódicos publicados em plataformas *online*, como *Scielo*, *Google* e *Google*

Acadêmico, os quais servem de base para o desenvolvimento deste trabalho, constituindo-se como uma revisão de literatura.

DESENVOLVIMENTO

Desde a outorga da primeira Constituição, em 1824, até os dias atuais houve uma evolução na Constituição brasileira do que se considera família e casamento. Assim, o que antes era preciso homem e mulher para se constituir família, hoje, pode ser duas do mesmo sexo e o que antes era só na Igreja ou só no civil, hoje basta convivência (PALLERT, 2016)

A partir da Constituição de 1891, foi reconhecido apenas o casamento civil, o que se deveu a partir da separação da Igreja com o Estado. Além disso, com a chegada do Código Civil de 1916, a legalidade da família foi reforçada ainda que o modelo estivesse concentrado no patriarcado-matrimonial. Com a promulgação da Constituição de 1988, ampliou-se a possibilidade legal da formação da família, o que adveio do reconhecimento da pluralidade familiar como tônica das relações constituídas na contemporaneidade. (PALLERT, 2016)

Estabelecido o reconhecimento da pluralidade familiar como paradigma constitucional, faz-se necessário pensar o momento da ruptura e suas consequências para os envolvidos. Quando um determinado casal, que tem filhos, quer se divorciar o ideal é fazer a mediação, que tem como objetivo não deixar que ocorra a alienação parental. A alienação é praticada por um dos cônjuges contra o ex-cônjuge, tendo como arma o que há mais valioso entre ambos, os filhos, devido a isso, foi editada a Lei nº 12.318/2010, amparando a alienação parental, tendo como objetivo diminuir o sofrimento da criança e adolescente,

trabalhando também os conflitos entre os pais, amparando assim os menores (TOALDO; OLIVEIRA, 2011).

O veto nº 513, em seu artigo 9º, dizia que:

Art.9º- As partes por iniciativa própria ou do juiz, do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, poderão utilizar-se do procedimento da mediação para a solução de litígio, antes ou no curso do processojudicial.

§1º o acordo que estabelecer a mediação indicará o prazo de atual suspensão do processo e o correspondente regime provisório para controlar as questões controvertidas, o qual não vinculará eventualmente decisão judicial superveniente.

§2º o mediador será livremente escolhido pelas partes, mas o juiz competente, Ministério Público e o Conselho Tutelar formarão cadastros de mediadores habilitados a examinar questões relacionadas à alienação parental.

§3º o termo que ajustar o procedimento de mediação ou o que dele resaltar deverá ser submetido ao exame do Ministério Público e à homologação judicial. (BRASIL, 2010)

A alienação parental é feita por um dos responsáveis pela criança para desenvolver ódio e rancor sem motivos para com o outro pai, desrespeitando os direitos fundamentais como integridade física, moral e psicológica da criança e do adolescente, o alienante tem o objetivo de interromper relações da vítima com a outra pessoa (PALLERT, 2016).

A alienação parental é uma forma de um dos genitores induzir a criança a ficar longe, falar mal, pensar coisas ruins do pai, interferindo, assim, na formação psicológica. É uma situação comum quando casais se separam, pois o cônjuge, magoado com o ex-cônjuge, procura afastá-lo do filho, que é a parte mais sensível da história. Cria-se, dessa maneira, o “órfão de pai”, isso significa que o indivíduo tem pai e mãe, porém pelo pai ou a mãe não dar atenção e carinho é como se ele estivesse morto (TOALDO; OLIVEIRA, 2011).

A mediação é aplicada em várias culturas como algo primário de resolução de conflito, depois foi empregada, no Brasil, pela primeira vez, em 1824 e, por fim, no Código de Processo Civil de 2015, dizendo que o Estado deve estimular a resolução de conflito por vários métodos. (PALLERT, 2016). A mediação é forma de solução de conflitos, que busca resolver conflitos através de uma terceira pessoa, sendo pacífico, buscar um resultado satisfatório para as partes envolvidas no processo. (PALLERT, 2016).

A mediação é um processo que oferece para as pessoas que se envolvem em alguma relação continuada, para encontrarem, juntos, pacificamente a solução para os problemas causados, diminuindo conflitos e a alienação em desfavor do menor. (PALLERT, 2016). A mediação possui características como: não é obrigatório a representação de um advogado pelas partes, preservar as relações dos envolvidos, a mediação tem um ambiente privado, os conflitos são resolvidos mais rápidos do que na justiça, as partes têm a oportunidade de debater os problemas surgidos na hora da mediação, entre outras características. (PALLERT, 2016).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

De modo a elucidar a temática deste estudo, propõe-se uma reflexão clara no que tange a evolução dos direitos das crianças e adolescentes. Portanto, o uso de métodos alternativos para a resolução de demandas envolvendo alienação parental parece ser uma forma bastante eficaz, pois elimina a importância das decisões judiciais, ou seja, a pressão imposta por terceiros sobre conflitos emocionais familiares completos.

A mediação é um método autocompositivo que busca a resolução de conflitos através do consenso das partes, e usa uma abordagem interdisciplinar para resolver conflitos individuais e não jurídicos. Portanto, é bastante suficiente, útil e eficaz para o contencioso de direito da família, porque além de resolução de conflitos, cria uma grande possibilidade de reconstrução da relação entre as duas partes, para que não haja diferença no caso de alienação parental. Embora o legislador não permita a mediação em conflitos que envolvam alienação parental não resultará na supressão de métodos eficazes para a resolução desses conflitos, tais regras devem ser revistas para incluir este procedimento nos casos de alienação.

Com a edição da Lei nº 12.318/10, o legislador deu um passo muito importante na alienação parental, pois define a agência e estabelece medidas para proteger os menores e punir os estrangeiros. No entanto, tem poder de veto artístico. O Projeto de Lei previu a possibilidade de mediação para esses casos e, em última instância, exclui do procedimento os conflitos por alienação, método extremamente eficaz do direito da família. Em razão do poder de veto, alega-se que:

O direito da criança e do adolescente à convivência familiar é indisponível, nos termos do art. 227 da Constituição Federal, não cabendo sua apreciação por mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos.

Ademais, o dispositivo contraria a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que prevê a aplicação do princípio da intervenção mínima, segundo o qual eventual medida para a proteção da criança e do adolescente deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável. (FONSECA, 2006, p. 7)

Como fruto da lei e alternativa a condição estável da sociedade, a mediação é tida como “um procedimento em que um terceiro privado auxilia as partes na busca de uma solução pacífica para suas necessidades, principalmente visando a resolução de conflitos” (ALVES, 2002, p. 55). Uma questão interessante que precisa ser resolvida é que o litígio em um conflito familiar pode ser considerado um insulto, mesmo que seja um crime cometido por um cônjuge ou parceiro durante o relacionamento. Giselle Câmara Groeninga (2008) destacou que, no sistema judiciário, existe uma lógica de competição entre vencedores e vencidos, culpados e inocentes, vítimas e algozes, o que prejudica as relações familiares.

Contrariamente aos fundamentos para a rejeição do artigo 9º da Lei nº 12.318/2010, os peritos e juristas manifestaram-se por entenderem que a mediação como método alternativo, eficaz e rápido de resolução de conflitos não deve ser excluída dos conflitos inerentes à alienação parental. Com certeza, o Judiciário está enfrentando dificuldades sem precedentes para encerrar o litígio em tempo hábil, e a mediação como um procedimento informal tem se mostrado uma alternativa viável para esse problema (GROENINGA, 2008).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Proteger os melhores interesses de crianças e adolescentes alienados tornou-se o principal objetivo de legisladores, magistrados e da sociedade como um todo, pois a síndrome de alienação parental causada por essa prática prejudica principalmente o desenvolvimento psicológico de menores. É preciso que o Judiciário entenda todas as peculiaridades inerentes a essa questão, e na situação atual do Brasil, essa é uma tarefa que ele não pode cumprir. A alienação dos pais são dolorosas e traumáticas demais para as crianças, e o tratamento

desproporcional por parte do Estado prejudicará ainda mais o bom desenvolvimento psicológico das crianças e afetará sua formação.

Com a edição da Lei nº 12.318/2010, o legislador deu um passo muito importante na alienação parental, pois define a agência e estabelece medidas para proteger os menores e punir os estrangeiros. No entanto, tem poder de veto artístico. O Projeto de Lei previu a possibilidade de mediação para esses casos e, em última instância, excluiu do procedimento os conflitos por alienação, método extremamente eficaz do direito da família.

A mediação é um método de automontagem que visa a resolução de conflitos através do consenso das partes e utiliza soluções interdisciplinares para a resolução de conflitos individuais e não jurídicos. Portanto, é bastante suficiente, útil e eficaz para o contencioso de direito da família, porque além do conflito resolução, reconstrução A relação entre as duas partes cria grandes possibilidades, então não haverá diferença no caso de alienação parental. Embora o legislador não permita a mediação em conflitos que envolvam alienação parental não resultará na supressão de métodos eficazes para a resolução desses conflitos, tais regras devem ser revistas para incluir este procedimento em casos de alienação.

REFERÊNCIAS

ALVES, Jones Figueirêdo. Psicologia aplicada ao Direito de Família. *In: Jus Navigandi*, Teresina, a. 6, n. 55, mar. 2002. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/2740/psicologia-aplicada-ao-direito-de-familia>>. Acesso em 03 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm>. Acesso em 03 out. 2021.

BRASIL. **Mensagem de Veto nº 513, de 26 de agosto de 2010**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/msg/vep-513-10.htm>. Acesso em 03 set. 2021.

FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. Síndrome da Alienação Parental. *In: Revista Brasileira de Direito de Família*, Porto Alegre, v. 1, n. 1, p. 5-16, abr.-jun. 2006. Disponível <<http://pediatriasaopaulo.usp.br/upload/pdf/1174.pdf>>. Acesso em 03 out. 2021.

GROENINGA, Giselle Câmara. O Fenômeno Alienação Parental. *In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha; MADALENO, Rolf (coord.). Direito de Família: processo, teoria e prática*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2008

PALLERT, Juliana Damas. **Alienação parental e a aplicação como solução dos conflitos familiares**. 52 f. Monografia (Graduação em Direito) - Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2016. Disponível em: <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/235/10669>>. Acesso em 03 set. 2021.

TOALDO, Adriane Medianeira; OLIVEIRA, Fernanda Rech de. Mediação familiar: novo desafio do Direito de Família contemporâneo. *In: Âmbito Jurídico*, São Paulo, a. 14, n. 95, dez 2011. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10860&revista_c>. Acesso em 03 out. 2021.

A TRANSAÇÃO PENAL ENQUANTO INSTRUMENTO DE DESPENALIZAÇÃO DO DIREITO

Julia Teixeira Vaillant⁴²
Raphael Cunha Santos⁴³
Tauã Lima Verdán Rangel⁴⁴

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho tem por objetivo realizar uma breve análise à respeito do instituto da transação penal como mecanismo de despenalização do direito e sua relação com os Juizados Especiais. A transação penal é uma das quatro modalidades despenalizadoras previstas no sistema processual penal, e tem o objetivo a aplicação antecipada de uma pena restritiva de direito no lugar da pena restritiva de liberdade.

Com a criação dos Juizados Especiais foi introduzida a transação penal para infrações penais de menor potencial ofensivo. Os Juizados especiais são competentes para processar, julgar e executar crimes de menor relevância, que a pena máxima não exceda a dois anos, e causas de menor complexidade que não exceda a 40 salários mínimos.

⁴² Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: juliateixeiravaillant12@gmail.com;

⁴³ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: raphaelcunhasantos2@gmail.com;

⁴⁴ Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

MATERIAL E MÉTODOS

O modelo empregado no presente trabalho foi o indutivo, auxiliado por pesquisas metodológicas em estudo de artigos, revistas, revisão bibliográfica e sites da internet. Dada sua característica, este trabalho não tem o objetivo de esgotar o tema, pelo contrário, essa será apenas uma breve explicação do assunto.

DESENVOLVIMENTO

Em 1980, muito se falava da morosidade do Judiciário e o alto custo, decorrente de diversos fatores. Devido à grande demanda de infrações penais de menor potencial ofensivo, que engessava as atividades do Judiciário, sem ter nenhuma resolução satisfatória, diversos processos foram encerrados em virtude do prazo prescricional para crimes com pena inferior a um ano, o que gerou sentimento de impunidade para os autores e a insegurança aumentava (SILVA, 2016, s.p).

Por causa disso, os legisladores constituintes buscaram métodos que trouxessem celeridade aos processos, de maneira que proporcionasse uma ação do Estado mais célere no combate às infrações penais de menor potencial ofensivo. Foi implementado, então, pelo legislador constituinte ao sistema penal na Carta Magna em seu artigo 98, inciso I, sobre a criação dos Juizados Especiais e que introduziu a transação penal para infrações penais de menor potencial ofensivo. (MATOS, 2018).

O juizado especial teve seu início na cidade de *Nova York* nos Estados Unidos, em 1940, com os chamados *Small claim'scourts* (Juizados de Pequenas Causas) e as *Common man'scourt* (Corte dos Homens Comuns) que julgavam

causas com valor econômico reduzido. Inspirado pelo *Small claim's courts* de Nova York, foi implementado no Brasil o Juizado Especial de Pequenas Causas pela Lei 7.244 de 1984. O referente juizado era baseado na celeridade, informalidade, oralidade e tinha como destaque à conciliação (NETTO, 2020).

Após dez anos da Lei nº 7.244 de 1984, é revogada pela Lei nº 9.099 de 1995, que trata sobre o Juizado Especial Cível e Criminal nos Estados. A partir da criação da referida lei, foi instituída a Lei nº 10.259 de 2001 que tratava do Juizado Especial Federal, e pôr fim a criação da Lei nº 12.153 de 2009 que tratava do Juizado Especial da Fazenda Pública. O conjunto dessas três leis forma um microsistema com objetivo de regulamentar os métodos pertinentes às demandas dos Juizados Especiais (FELIPPE, 2018).

Para regulamentar os Juizados Especiais foram criados princípios próprios, com finalidade de atender as demandas. Esses princípios são: oralidade, informalidade, simplicidade, economia processual e celeridade; além dos que regulam o processo judicial como: equidade, contraditório e o devido processo legal. Os Juizados Especiais têm competência para processar, julgar e executar infrações de menor potencial ofensivo, que a pena máxima não seja superior a dois anos, e causas de menor complexidade que não exceda a 40 salários mínimos (FELIPPE, 2018).

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Sobre a despenalização do direito, são quatro medidas que se têm previstas no sistema processual penal pátrio, sendo elas composição dos danos civis, representação, transação penal e suspensão condicional do processo. Tozatte(2011) define a despenalização como a transmissão das interferências sobre alguns

comportamentos para outros tipos de controle social, não se confundindo com descriminalização, que o crime deixa de ser infração penal, porquanto a sociedade não julga mais como ato prejudicial, nem a nenhum outro tipo de controle social.

Sendo assim, as medidas despenalizadoras podem ser associadas como uma intervenção penal mínima do Estado, sendo uma alternativa para descarregar o presídio no Brasil. Ficando a pena privativa de liberdade exclusiva aos condenados por crimes graves, perigosos e que possuem raríssimas chances de recuperação. (FERREIRA, 2015).

Primeiramente, é importante aduzir que a transação versa sobre as comunicações recíprocas entre as partes e os partícipes, sendo está autorizada pela Carta Magna de 1988 para aplicação das infrações de menor potencial ofensivo, conforme disposto pelo artigo 98, inciso I (GRINOVER, 2004, p. 37).

Art. 98. [...] I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau (BRASIL, 1988).

Imperioso explanar que a espécie de auto composição, aprovada pela Constituição de 1988, foi a da transação e, sucessivamente, afastando as demais modalidades, consistente na renúncia e submissão. Todavia, compete destacar que há uma necessidade de sensatez e sensibilidade na avaliação deste instituto, dada a importância que este proporciona com seus reflexos no ordenamento jurídico brasileiro (JESUS, 2001, s.p. *apud* ZORZI, 2008, p.25).

E cediço salientar que, com o advento da Constituição da República de 1988, as regras estabelecidas no artigo 98, inciso I, acabou motivando a criação dos Juizados Especiais Criminais, ao passo que acabou abrindo portas para a consolidação da convergência globalmente examinada de dependência consentida à pena, no Brasil, através de um procedimento antecipado que veio abrir um maior leque na intervenção da norma penal (ZORZI, 2008, p.25). Desta forma, é possível observar que esta novidade veio para expandir a organização de autoridade social, bem como favorecer o aumento do poder do Estado de punir (ZORZI, 2008, p.25).

Karam (2004) entende que, este instituto tem como desígnio o aumento do poder punitivo do Estado, tendo assim a acepção abreviada do processo mediante acordo consolidado entre as partes, onde o réu acaba renunciando ao direito de praticar inteiramente as garantias sucedidas da cláusula inerentes a ele a respeito do devido processo legal em barganha de um tratamento mais acertado, ou seja, como mais compreensão acerca da pena a ser imposta (KARAM, 2004, p. 37).

Damásio de Jesus (2001), em sua brilhante abordagem acerca do instituto da transação penal, aduz que:

A aceitação pelo autuado de uma pena menos severa, encerrando-se o episódio, encontra o fundamento como expressão de autonomia da vontade e com livre manifestação de defesa. Ele, voluntariamente, abre mão de suas garantias constitucionais. [...] Os princípios não devem ser considerados absolutos e sim relativos, abrindo espaço para a adoção de medidas que, em determinados momentos são de capital importância para o legislador na solução de problemas, como o da criminalidade, economia processual, custo do delito e super lotação carcerária, etc. (JESUS, 2001, s.p. *apud* ZORZI, 2008, p.25).

Contudo, adotando como base os princípios norteadores do processo, que têm como objetivo demonstrar as normas que baseia e norteia o processo, não restando assim qualquer dúvida de que o legislador, mesmo que tenha apresentado a expressão “critérios”, no dispositivo da lei em comento, artigo 2º, fez com ideais que representassem uma pretensão de avanço dentro do sistema processual, especificadamente em relação às causas que competem aos Juizados Especiais (MORAES, 2007, s.p). Até porque, o próprio dispositivo constitucional mencionado acima, artigo 98, previu a existência de um procedimento oral e sumaríssimo o qual impunha a adoção de critérios de economia processual, oralidade, simplicidade, informalidade celeridade aos procedimentos conforme disposto na Lei nº 9.099/95 (MORAES, 2007, s.p).

Desta forma, pode-se observar que, a benevolência do Estado nos casos que tiverem a aplicação de uma pena alternativa, que não se abstenha a liberdade do hipotético autor do fato, sendo está de aplicação imediata (GRINOVER, 2005, p. 149). A propósito do exposto, Damásio de Jesus, abordando o artigo 76 da Lei nº 9.099/95, expõe que

O instituto da transação inclui-se no “espaço de consenso”, em que o Estado, respeitando a autonomia de vontade entre as partes, limita voluntariamente o acolhimento e o uso de determinados direitos. De modo que esses princípios não devem ser considerados absolutos e sim relativos, abrindo espaço para a adoção de medidas que, em determinado momento, são de capital importância para o legislador na solução de problemas, como da criminalidade, economia processual, custo do delito, superlotação carcerária, etc. (JESUS, 2001, s.p. *apud* ZORZI, 2008, p.25).

A transação penal tem como fim evitar a instauração do processo penal através de um acordo entre o Ministério Público e o autor do fato, acordo esse, que

tem o objetivo a aplicação antecipada de uma pena restritiva de direitos. Entretanto, a referida lei não cuidou de disciplinar qual seria a atitude a ser tomada quando do descumprimento desse acordo (SILVA, 2016, s.p).

Neste sentido, é perceptível observar que, a transação penal tem como finalidade dois aspectos, sendo o primeiro a respeito do ponto de vista do Estado e o outro do ponto de vista do beneficiário. Isto é, o primeiro, está relacionado ao instituto em si, sendo assim, mais célere e menos burocrático a fim de evitar a impunidade dos ilícitos penais, e o outro, tem como escopo é evitar o início da ação penal que com certeza trará consequências mais lesivas para o agente (NUCCI, 2006, p. 76).

Entretanto, Ada Pellegrini Grinover expõe em seu entendimento que, a sugestão de transação penal não é uma opção ao pedido de arquivamento, mas sim algo que possa acontecer tão-somente nas suposições em que o Ministério Público perceba que necessite o processo penal ser instaurado (GRINOVER, 2005, p. 151). Contudo, é importante ressaltar que, a legislação pátria não deixa dúvidas com relação à titularidade da sugestão de transação penal contida no art. 76 da Lei nº 9.099/95, ou seja, quando houver representação, ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, poderá o Ministério Público propor aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, a ser apontada na proposta em síntese (NUCCI, 2006, p. 76).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, conclui-se o presente expondo que, foi possível constatar que a criação da Lei nº 9.099/95 objetivou a criação de medidas que buscasse impedir o início de um processo, e sucessivamente, afastando a

probabilidade de se haver a prisão do autor que cometeu a infração penal de menor potencial ofensivo. Apesar disso, ressalta-se que para a aplicação da despenalização se faz necessário o implemento de alguns requisitos trazidos pela legislação ora mencionado, como por exemplo, o de o agente que tenha cometido o delito não ter sido condenado em sentença irrecorrível por crime de pena privativa de liberdade, ou este ter sido favorecido nos últimos cinco anos.

Sendo assim, caberá ao representante do Ministério Público o papel de estabelecer uma sugestão de despenalização, ou seja, recomendando designadamente a pena alternativa, seja ela restritiva de direitos ou multa, a estes crimes de menor potencial ofensivo. Inclusive, conforme entendimento majoritário pela doutrina e jurisprudência, tem se admitido que a substituição das penas por medida menos gravosa tem sido mais efetivas para o sistema judiciário.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 14 set. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 10 set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 10 set. 2021.

FELIPPE, Fátima Teresinha. A criação dos Juizados Especiais como modelo inovador no acesso à justiça. *In: VirtuaJus*, Belo Horizonte, v.3, n.4, p.141-159, 1 sem. 2018. Disponível em:

<http://periodicos.pucminas.br/index.php/virtuajus/article/view/18007/18007-64936-1>. Acesso em: 10 set. 2021.

FERREIRA, Édyja Fábria Rodrigues. **A despenalização através da transação penal**. Disponível em: <http://200-98-146-54.clouduol.com.br/bitstream/123456789/251/1/Monografia%20Edyja%20Corrigida%20pra%20colocar%20no%20DVD.pdf>. Acesso em: 05 set. 2021.

GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.* **Juizados Especiais Criminais**. Comentários à Lei 9.099/95. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

KARAM, Maria Lúcia. **Juizados especiais criminais: A concretização antecipada do poder de punir**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

MATOS, Josué Gomes Silva de. Transação penal, benefício ou confissão espontânea? *In: Uol*, portal eletrônico de informações, 2018. Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/transacao-penal-beneficio-ou-confissao-espontanea.htm#sdfootnote2sym>. Acesso em: 04 set. 2021.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

NETTO, Thaís. **Noção e Historicidade dos Juizados Especiais**. Disponível em: <https://direitoreal.com.br/artigos/nocao-e-historicidade-dos-juizados-especiais>. Acesso em: 10 set. 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

SILVA, Vinicius Borges Meschick da. Lei 9.099/95 e o instituto da Transação Penal. *In: Âmbito Jurídico*, São Paulo, 2016. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/lei-9-099-95-e-o-instituto-da-transacao-penal/>. Acesso em: 02 set. 2021.

TOZATTE, Lucidalva Maiostre. Medidas despenalizadoras nos Juizados Especiais Criminais Estaduais – Lei nº 9.099/1995. *In: Âmbito Jurídico*, São Paulo, 2011. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/medidas-despenalizadoras-nos-juizados-especiais-criminais-estaduais-lei-n-9-099-1995/amp/>. Acesso em: 05 set. 2021.

ZORZI, José Ricardo. **O instituto da transação penal como instrumento de despenalização e suas implicações legais e constitucionais**. 75f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Rondônia, Cacoal, 2007. Disponível em:
<https://www.ri.unir.br/jspui/bitstream/123456789/1268/1/transa%c3%a7%c3%a3o%20penal.pdf>. Acesso em 29 ago. 2021.

O TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA COMO MECANISMO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO ÂMBITO EXTRAJUDICIAL

Alexsanderson Zanon de Oliveira Melo⁴⁵
Thiago Xavier de Oliveira⁴⁶
Tauã Lima Verdan Rangel⁴⁷

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O convívio por parte de instituições públicas ou privadas com situações ilegais ou lesivas a terceiros, é algo incômodo e indesejável por parte de um gestor. Neste ritmo, assim como o novo Código de Processo Civil traz a figura da conciliação, com um terceiro intervindo e propondo sugestões para a resolução da lide das partes, o Termo de Ajustamento de Conduta, majoritariamente conduzido pelo Ministério Público, serve como uma alternativa para a resolução de conflitos no âmbito extrajudicial.

Nesta alternativa de resolução de situações que tocam a ilegalidade e a lesão de direitos transindividuais, o órgão ministerial assume um protagonismo de real fiscal da lei e defensor da sociedade, visto que direitos coletivos estão em pauta. Assim sendo, ao firmar o acordo do Termo de Ajustamento de Conduta

⁴⁵Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – E-mail: alexzanon1997@gmail.com;

⁴⁶Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – E-mail: thiagoxavier2012@yahoo.com.br;

⁴⁷ Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

(TAC), tem-se um compromisso entre a parte que lesa a direitos e condutas e o Estado, na figura do Ministério Público, havendo na extensão do Termo de Ajustamento de Conduta as obrigações e possíveis sanções em caso de descumprimento com o acordo. Busca-se expor as principais características do TAC, sua real importância para a resolução rápida de conflitos e ilegalidades, além de se discutir acerca da grande utilidade do instrumento na esfera extrajudicial.

METODOLOGIA

Para a confecção e estruturação do presente trabalho optou-se pelos métodos historiográfico e dedutivo. A partir de uma análise fundamentada do tema proposto, buscou-se abordar de maneira sucinta as implicações que envolvem o indivíduo e seu respectivo ambiente de trabalho. A revisão bibliográfica pautada na leitura e fichamento de artigos, trabalhos acadêmicos e sites jurídicos também foram essenciais, como técnicas de pesquisa, para o desenvolvimento do presente.

DESENVOLVIMENTO

Inicialmente, para compreensão acerca do tema proposto, é importante ter-se conhecimento do que se trata o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC). O Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), em breve escrita ensina:

O termo de ajustamento de conduta é um acordo que o Ministério Público celebra com o violador de determinado direito coletivo. Este instrumento tem a finalidade de impedir a continuidade da situação de ilegalidade, reparar o dano ao direito coletivo e evitar

a ação judicial. Isso ocorre, por exemplo, nos casos em que uma indústria polui o meio ambiente. Nesse caso, o Ministério Público pode propor que ela assine um termo de compromisso para deixar de poluir e reparar o dano já causado ao meio ambiente. Se a indústria não cumprir com seu compromisso, o Ministério Público pode ajuizar ações civis públicas para a efetivação das obrigações assumidas no acordo (CNMP, s.d., s.p.).

Como citado pelo Conselho Nacional do Ministério Público, trata-se de um acordo entre o Ministério Público e o violador de algum direito coletivo, com a intenção de brevar as ilegalidades cometidas, visto que a população em geral está a sofrer com as contínuas ações do órgão violador (CNMP, s.d., s.p.).Adiante, Mazzili explica e elenca os possíveis objetos do Termo de Ajustamento de Conduta, provando a grande importância a abrangência temática do tratado mecanismo.

O objeto do compromisso de ajustamento pode versar qualquer obrigação de fazer ou não fazer, no zelo de quaisquer interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, o que inclui, basicamente a proteção a danos efetivos ou potenciais aos seguintes interesses: a) meio ambiente; b) consumidor; c) ordem urbanística; c) patrimônio cultural (bens e valores artísticos, estéticos, turísticos, paisagísticos, arqueológicos, históricos); d) ordem econômica e a economia popular; e) crianças e adolescentes; f) idosos; f) pessoas portadoras de deficiência; g) investidores no mercado de valores mobiliários; h) quaisquer outros interesses transindividuais (MAZZILI, 2006, p. 03).

Desta forma, fazendo a proteção de todos os sujeitos de direito citados por Mazzili (2006, p.03), pode-se conceituar o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) como sendo um acordo celebrado entre as partes interessadas com o objetivo de proteger direitos de caráter transindividual, tendo como principal fundamento a inexigibilidade de atuação judicial para o estabelecimento do

acordo entre o órgão infrator e o público que sofre com a lesão aos seus direitos. (FARIAS, 2020, s.p.)

De forma codificada e legal, o importante instituto do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) surge no ordenamento jurídico brasileiro através da edição da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). O artigo 211 da mencionada legislação possibilita que “os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, o qual terá eficácia de título executivo extrajudicial”. (BRASIL, 1990)

Assim, mesmo que esta atuação do Ministério Público fique restrita a proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes, no contexto da lei citada há um pontapé inicial para o que viria a ser um mecanismo de grande importância para a resolução de conflitos de forma extrajudicial. A atuação do órgão ministerial no contexto da proteção aos direitos das crianças e dos adolescentes tem espaço no artigo 201, inciso V do ECRID, sendo destacada a proteção aos direitos transindividuais, objeto do TAC.

Art. 201. Compete ao Ministério Público: [...]

V - promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220, § 3º inciso II, da Constituição Federal. (BRASIL, 1990)

Seguindo, o artigo 5º, §6º da Lei 7.347/1985 faz menção à possibilidade de elaboração do TAC por parte dos órgãos públicos. Logo, conforme cita o dispositivo legal pontuado, “os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.” (BRASIL, 1985). Portanto, como se pode absorver da escrita do dispositivo legal citado

anteriormente, a assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta transforma-se em título executivo extrajudicial, com aquele que assinou ficando sob ameaça de sanções caso descumpra o acordo.

RESULTADO E DISCUSSÃO

O Termo de Ajustamento de Conduta foi inserido no ordenamento brasileiro a partir do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º. 8.069/90), em seu art. 211, havendo seu desempenho limitado aos assuntos relacionados à juventude e à infância. Posteriormente, o Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º. 8.078/90), em seu art. 113, alargou sua aplicabilidade a todos os direitos coletivos e difusos, ao aditar o § 6º ao artigo 5º da LACP, estabelecendo que os órgãos públicos legitimados a proposição da Ação Civil Pública. Apenas a datar de então, a ferramenta começou a ser manuseado largamente para a solução de divergências em matéria de direitos coletivos e difusos, porque antes isso apenas era exequível propor e fazer recomendações (FARIAS, 2020, s.p.).

O caráter é conforme substitutivo de penalidade, havendo em regra aparências pré-processual e possuindo o encargo de caráter certo e líquido. Tal iniciativa vai à direção da tendência de solução alternativa de divergências jurídicas, tendo, por exemplo, da arbitragem e da mediação, acomodando fundamento não somente no NCPC (Novo Código de Processo Civil), mas de igual forma uma gama de outrem dispositivos legais (FARIAS, 2020, s.p.).

A otimização da reconhecimento e a procura ininterrupta pela concretização dos direitos transindividuais iniciaram a imbuir no âmago político-jurídico brasileiro com o início da nova Carta Política e, conseqüentemente com a reestruturação democrática das entidades, ao passo em que aparece uma modernização

consciente da ideia a respeito da defesa dos direitos metaindividuais no corpo social. Evidentemente os direitos que dizem respeito às relações de consumo e ao meio ambiente (SANTOS; SILVA, 2016, s.p.).

A respeito do Termo de Ajuste de Conduta, cumpre identificar a situação presente suportada pelos jurisdicionados, ao passo que:

Vivemos uma época em que os conflitos de toda ordem avolumam-se e como consequência há enorme acúmulo de ações judiciais que tornam os trabalhos judiciários ainda mais morosos, o que já ocorre em razão das normas processuais ultrapassadas e das condições materiais de trabalho totalmente insuficientes para fazer frente à demanda (SANCHOTENE, 2011, s.p.).

Ao inverso de uma transação própria de direito civil, na qual os envolvidos transigentes realizam licenças bilaterais para findarem o conflito, no âmbito dos interesses metaindividuais existe o compromisso próprio do causador do prejuízo (compromitente) a reparar seu comportamento de maneira a subjuga-las as imposições legais (objeto) (SANCHOTENE, 2011, s.p.). Cumpre, ainda, salientar:

De sua parte, o órgão público legitimado que toma o compromisso (compromissário), não se obriga a conduta alguma, exceto, como decorrência implícita, a não agir judicialmente contra o compromitente em relação àquilo que foi objeto do ajuste, exceto sob alteração da situação de fato (cláusula *rebus sic stantibus* implícita), ou em caso de interesse público indisponível (SANCHOTENE, 2011, s.p.).

Pode-se assim conceituar, então, o vocábulo de acordo de atuação como um instituto jurídico que, decifra transgressões metaindividuais, estabelecido por um ou uns órgãos públicos legitimados para julgar ação civil pública e pelo empregador (investigado). No qual se declara, de maneira voluntária, a maneira, o

prazo e local no qual o inquirido deve acomodar sua ação aos preceitos normativos, diante de cominação, sem que, *a priori*, seja necessário de estímulo do Poder Judiciário, com perspectiva à natureza jurídica de título executivo extrajudicial (SANCHOTENE, 2011, s.p.).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Depois de analisar e pesquisar a respeito do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) sendo este como mecanismo de resolução na área extrajudicial, fica evidente que, este é um procedimento que objetiva uma celeridade maior na resolução de um conflito, no qual conseqüentemente acaba por auxiliar o judiciário, tendo em vista a grande demanda que este hoje vivencia.

Conforme mencionado anteriormente, o Termo de Ajustamento de Conduta além de possuir uma aparência pré-processual no qual há um encargo de caráter líquido e certo. Este conforme visto vai no viés alternativo de divergências jurídicas, que vai possuir como exemplo a mediação e a arbitragem. Claramente este vai ter uma gama de dispositivos legais na qual se fundamenta, como por exemplo, o Novo Código de Processo Civil.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm>. Acesso em 15 set. 2021.

BRASIL. **Lei Nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em 21 set. 2021.

CONSELHO Nacional do Ministério Público. **O que é o Termo de Ajustamento de Conduta?** Disponível em:

<<https://www.cnmp.gov.br/direitoscoletivos/index.php/4-o-que-e-o-termo-de-ajustamento-de-conduta>>. Acesso em 15 set. 2021.

FARIAS, Talden. Termo de Ajustamento de Conduta e celeridade processual. *In: Consultor Jurídico*, portal eletrônico de informações, 2020. Disponível em:

<<https://www.conjur.com.br/2020-abr-04/ambiente-juridico-termo-ajustamento-conduta-celeridade-processual>>. Acesso em: 17 set. 2021.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **Compromisso de ajustamento de conduta: evolução e fragilidades e atuação do Ministério Público**. Disponível em:

<<http://www.mazzilli.com.br/pages/artigos/evolcac.pdf>>. Acesso em 15 set. 2021.

SANCHOTENE, Danilo Gomes. O termo de ajustamento de conduta como meio alternativo de solução de conflitos. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/18503/o-termo-de-ajustamento-de-conduta-como-meio-alternativo-de-solucao-de-conflitos>>. Acesso em: 17 set. 2021.

SANTOS, Gabriel Romualdo; SILVA, Aurélia Carla Queiroga. A Recomendação e o Termo de Ajustamento de Conduta Como Formas de Autocomposição no Processo Coletivo. *In: Âmbito Jurídico*, São Paulo, 2016. Disponível em:

<<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-145/a-recomendacao-e-o-termo-de-ajustamento-de-conduta-como-formas-de-autocomposicao-no-processo-coletivo/>>. Acesso em: 17 set. 2021.

O EMPREGO DA ARBITRAGEM NO ÂMBITO DOS CONTRATOS INTERNACIONAIS

Vivian de Almeida Gonçalves⁴⁸
Guilherme Germano da Silva⁴⁹
Tauã Lima Verdán Rangel⁵⁰

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho pauta-se em uma análise sucinta acerca da arbitragem como sendo uma figura de processo privado, usada mediante a um litígio quanto ao descumprimento de algo, como, por exemplo, um contrato. Nesse sentido, entende-se que a arbitragem é um dos métodos de resolução de conflitos fora do sistema judiciário legalmente reconhecido pela normatividade jurídica, surtindo os mesmos efeitos.

Nesse sentido, tem-se a concepção ampla inerente ao tema supracitado com vias a estabelecer um debate sobre o cenário contratual, em função da arbitragem em âmbito internacional, como também demonstrar os meios legislativos para tal exercício mediante a tipificação fática desses casos. Por conseguinte, fazer com que o texto tenha como finalidade a elucidação sobre o seu emprego e trâmite, haja vista tal ato ainda não ser tão conhecido em meio ao

⁴⁸Graduanda do Curso de Direito na FAMESC- Faculdade Metropolitana São Carlos. E-mail: vivianalmeidaprojeto@gmail.com

⁴⁹Graduando do Curso de Direito da FAMESC- Faculdade Metropolitana São Carlos. E-mail: germanoguilherme71@gmail.com

⁵⁰Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

cotidiano social, mesmo sendo algo fundamental e de extrema importância até mesmo para evitar que o judiciário fique ainda mais sobrecarregado.

MATERIAL E MÉTODOS

Em virtude do modelo de trabalho adotado, o método empregado foi o indutivo, auxiliado por um conjunto de métodos e procedimentos de pesquisa de revisão de literatura, análise de bibliografia, por intermédio de artigos científicos e sites eletrônicos da web.

DESENVOLVIMENTO

A arbitragem é uma forma de resolução de conflitos extrajudiciais pela qual a ação não é julgada pela autoridade judiciária, mas sim pelo árbitro competente e instituído de modo legal e convencional pela Lei Nº 9.307/96. Nesse sentido, a condição necessária para a existência de arbitragem é que as partes utilizem da autonomia de vontade para escolher essa resolução dos conflitos de modo a resolver sua disputa. Independentemente de já existir litígio ou em conflitos futuros, os árbitros serão necessários para analisar o conflito, portanto, para, assim, seus conhecimentos e crenças sucederem a uma solução plausível. (BISO, 2019, p. 11).

Além disso, em relação à gestão da arbitragem, existem duas possibilidades: arbitragem institucional, ou seja, na hora de escolher durante a arbitragem, as partes, também, aderem a uma entidade especial responsável por todo o processo formal, como quais são as regras de procedimento, as quais serão utilizadas e quem será o árbitro da disputa. A segunda forma é a arbitragem *ad*

hoc, em que ambas as partes são responsáveis por todo o procedimento, escolhendo como proceder e quem será o árbitro, entre outros problemas. (GONÇALVES, 2015, s.p.).

Então, em suma, a arbitragem é uma combinação heterogênea de conflitos, em que a resolução final é dada por um ou mais árbitros, sendo um terceiro imparcial, escolhido pelas partes em conflito. Portanto, a arbitragem é, atualmente, um negócio jurídico em que as partes renunciam à jurisdição estatal e promulgam um acordo alcançado por meio da arbitragem. (GONÇALVES, 2015, s.p.). Segundo Luiz Antônio Scavone Junior, outra definição para arbitragem seria:

A arbitragem pode ser definida, assim, como o meio privado, jurisdicional e alternativo de solução de conflitos decorrentes de direitos patrimoniais e disponíveis por sentença arbitral, [...] juiz de fato e de direito, normalmente especialista na matéria controvertida. (SCAVONE JUNIOR, 2018, p. 19)

Portanto, com base nessas definições, a arbitragem tem como característica principal o fato de que o árbitro é quem toma a decisão final sobre a disputa, em que as partes escolhem esta solução ao invés de recorrer a Jurisdição nacional comum. (BISO, 2019, p. 14). Além de tais concepções, também, torna-se necessário levantar explicações acerca do contexto histórico da arbitragem como instrumento de direito, haja vista essa forma de resolução de conflitos ainda não ser tão conhecida pela sociedade como um todo.

Em consonância a isso, o método de heterocomposição, conforme Jacob Dolinger, difundiu-se da seguinte forma: “[...] a arbitragem já estava presente entre os hebreus na antiguidade, descrita no pentateuco que relata conflitos decididos por árbitros, a exemplo daquele entre Jacó e Labão.” (DOLINGER, 2005, p. 25 *apud* SCAVONE JUNIOR, 2018, p.18).

Tal método, também, se fez presente no Direito Romano, como sendo de uma forma de facultativa e de voluntaria para a resolução de litígios. Dessa forma, no que tange ao Direito Brasileiro, em especial no Código Civil de 1916, a fundamentação legal da arbitragem era prescrita no Capítulo X, entre os arts. 1037 a 1048 (BRASIL, 1916). Já no Código de Processo Civil de 1973, era exigido que o denominado “laudo arbitral”, que é meio que a promulgação de sentença da arbitragem, deveria ser homologado por sentença na Jurisdição nacional comum, fazendo com que o processo de arbitragem fosse demorado, em virtude de que os recursos do judiciário poderiam ser usados de modo interino. (DINAMARCO, 2013, s.p.)

Com isso, a Lei Nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, que redigiu disciplina legal voltada e específica de modo exclusivo para a arbitragem no Brasil, denominada como sendo a “Lei da Arbitragem”. Nesse viés, elimina-se a parte em que necessitava de uma homologação judicial para as decisões expedidas pelos árbitros, conforme o art. 18 que busca praticidade e rapidez em meio a um processo de arbitragem. No que tange ao Código de Processo Civil, em especial no art. 515, inciso VIII, é prescrito acerca de que a sentença expedida pelo árbitro constitui como sendo um Título Executivo Judicial, surtindo o mesmo efeito de uma sentença protocolada por um juiz togado. (CARMONA, 1990, s.p. *apud* BISO, 2019, p. 14).

Em consonância a esses fatos, a lei referenciada acima traz consigo inovações, além das já mencionadas no parágrafo anterior, como a cláusula compromissória. Nesse sentido, nada mais é do que a denominação da disposição em contratos que especificam em suas cláusulas que qualquer litígio que ocorrer no trâmite. Nesse viés, as partes tendo concordância no ato contratual acerca dessa forma de resolução de conflitos, as mesmas não poderão recorrer a via judicial

para sanar o litígio, a não ser que seja violado os requisitos das mesmas. (CAHALI, 2015, s.p.).

Ademais, ocorreram outras mudanças importantes a serem trazidas no que tange ao âmbito jurídico brasileiro, sendo algo que fortaleceu e impulsionou o desenvolvimento da arbitragem no Brasil, que foi a homologação da Convenção de Nova Iorque de 1958, no âmbito internacional que surtiu efeito no Brasil em 2002, criando parâmetros internacionais para formar um padrão aplicável aos laudos arbitrais em divergências de países e legislações. (CASELLA, 2011, s.p.).

Tais modificações legislativas acopladas à extinção de processos sem resolução de mérito, que venha a ter competências em casos relacionados a convenção arbitral trazida pela parte ré na preliminar da contestação (Código de Processo Civil de 2015 em seus arts. 485, inciso VII e 337, inciso X) dá autonomia de competência ao árbitro para tomar decisões voltadas para a nulidade ou não da convenção no que tange os contratos (arts. 8º e 20 da Lei da Arbitragem). Nesse ínterim, busca-se o fortalecimento da arbitragem como sendo um instituto legal e convencional no Brasil para que seja o mais usado. (CASELLA, 2011, s.p.).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

No que tange os contratos, o sistema jurídico pode ser dividido de acordo com a ideia dos fatos jurídicos, que por sua vez se divide em várias categorias, em que o contrato é uma subcategoria vinculada ao próprio ato jurídico mediante ao seu sentido amplo. Portanto, o contrato é entendido como denominação nominal dada de maneira plurilateral ou bilateral aos negócios jurídicos, dando a significância de que existem duas ou mais pessoas que expressam seu objetivo,

podendo ele ser no ato de criar, alterar ou eliminar direitos de acordo com a lei. (BISO, 2019, p.30).

Assim, como em outras vertentes do direito necessitam de requisitos, no que tange aos contratos não é diferente, sendo prescritos pelo art. 104, II do Código Civil de 2002 "Art. 104. A validade do negócio jurídico requer: [...] II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável" (BRASIL, 2002). Essas condições são interpretadas por Gonçalves como objeto de direito, violando a legislação, amoralidade ou os bons costumes, estipulando que o objeto jurídico destes sempre será em decorrência de ações humanas, como por exemplo o ato de não fazer, fazer ou dar algo. (GONÇALVES, 2015).

Consoante a possibilidade voltado ao objeto do contrato, o então doutrinador mencionado no parágrafo acima subdivide em duas situações, sendo elas denominadas como possibilidade física e possibilidade jurídica. De modo a conceituar tais possibilidades, o doutrinador diz que a possibilidade jurídica tem por proibir negócios jurídicos em consonância a um determinado bem em específico, que de modo exemplificativo ressalta-se a herança de uma pessoa em vida (PINTO, 2020). Nesse sentido, a possibilidade física retrata acerca da dependência das leis físicas ou naturais no tocante ao seu alcance de maneira generalizada, ou seja, à todos de igual forma. (GONÇALVES, 2015).

Levando a parte contratual para o âmbito internacional, usufrui-se por exemplo de um termo de serviço acerca de um determinado produto do ramo da tecnologia, como um celular, que será vendido e posteriormente assinado por diversos consumidores em outros países, sendo esse considerado como sendo um contrato internacional, haja vista seu âmbito de atuação ir além da territorialidade originária. Nesse tocante, vê-se uma problemática quanto ao seu efetivo cumprimento legal, uma vez que a divergência legislativa é bem provável por se

tratar de leis não atuantes dependendo do Estado. É válido ressaltar que alguns contratos internacionais possuem cláusulas que anulam alguns de seus artigos, em decorrência de casos como este. (BISO, 2019, p. 45).

Ademais, nem todos os países são possuidores de regulamentações próprias para as questões voltadas ao consumo, e mesmo que tenham não significa que a aplicação desse direito seja igual a aplicada no Brasil, em âmbito nacional, falando isso no tocante à arbitragem voltada ao ordenamento pátrio. Por isso, deverão ser analisadas as cláusulas de arbitragem nos contratos internacionais mediante a cada países em se difundir alguma ação, para assim buscar sua validação conforme as legislações estrangeiras. (VALÉRIO, 2010, s.p.).

Grande parte dos contratos internacionais é feita nos Estados Unidos da América, com isso tem pelo seguimento normativo advim desse país. Em virtude de sua prescricionarietà legal, a lei geral de arbitragem nos Estados Unidos não é contida de tipos voltados à limitação de qual matéria deverá ser resolvida por meio da arbitragem procedimental. Nesse sentido, torna-se possível ainda chegar à conclusão de que uma determinada cláusula de arbitragem descrita em contratos internacionais seria possível de maneira ampla conforme seu ordenamento jurídico, no que tange aos Estados Unidos da América. (VALÉRIO, 2010, s.p.).

Em virtude da via arbitral ser mais difundida no Brasil do que nos Estados Unidos da América, existe uma maior estrutura para deliberar a quantidade de demandas, uma vez que existe um limite no âmbito federal para o que poderá ser resolvido através de vias arbitrais (BISO, 2019, s.p.). Nesse sentido, tratando acerca da liberdade mediante a via arbitral, o doutrinador Dennis VerbicaroSoares traz algumas controvérsias:

A arbitragem nos Estados Unidos vem sendo muito criticada e desprestigiada em razão da funcionalização desse instrumento alternativo à solução de conflitos aos interesses econômicos das grandes empresas, especialmente no segmento de cartões de crédito, telecomunicações (celulares em maior número), pois, ao mesmo tempo que favorecem a cobrança de dívidas abusivas dos consumidores, blindam juridicamente as empresas, através de cláusulas arbitrais restritivas de direitos, minimizando suas responsabilidades nas hipóteses de inadequação e insegurança dos serviços. Ademais, as instituições arbitrais que congregam um maior número de empresas prestadoras de serviços de massa têm fins lucrativos, comprometendo toda a ideia de neutralidade e isenção, o que influi diretamente no resultado das decisões em favor do fornecedor. Para se ter uma ideia do abuso, transcreve-se um exemplo de cláusula de arbitragem que continha o seguinte texto inserido em formulário padrão entre a filial norte-americana de uma companhia estrangeira de telefonia móvel e todos os seus assinantes: “Um árbitro não pode conceder perdão (relief) em excesso ou perdão da dívida se isso for inconsistente com as regras deste contrato, não pode ordenar reunião de casos ou a arbitragem coletiva, ou determinar a perda de juros e lucros, não pode ordenar perdas e danos punitivos, incidentais ou futuros ou qualquer outro ressarcimento de danos, que não os danos diretos sofridos pela parte vencedora [...].(SOARES, 2016, p. 7).

Por fim, vê-se que existem críticas como as acima mencionadas, e que também existem críticas acerca dos contratos internacionais, estipulando que os consumidores não podem participar de nenhuma ação de classe (*classaction*), sendo um processo em que são vários os autores se opondo ao réu, que de modo geral são pessoas que foram afetadas de maneira adversa contra empresas. Em outras palavras, as decisões de alguns tribunais dos EUA explicaram que a cláusula de arbitragem em contratos de consumo são totalmente ou parcialmente inválida. (ALMEIDA, 2005, s.p.).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo do texto, o estudo teve como enfoque a possibilidade de arbitragem em contratos internacionais. De modo principado, foi abordado o conceito, bem como os limites da arbitragem mediante as legislações brasileiras, que tem por enfoque regulamentar a arbitragem no âmbito nacional do país. Nesse sentido, ao estudar as doutrinas, legislações e precedentes mencionados acima acerca da arbitragem, tornou-se obviamente que o ordenamento jurídico tem limitações quanto a quais conflitos, podendo ou não vincular sua resolução pelo método da arbitragem.

Ademais, é válido salientar acerca de que os negócios jurídicos estudados no presente trabalho são classificados como sendo contratos internacionais, exceto para regras de arbitragem nacionais, como, por exemplo, a legislação brasileira, ressaltando também a inclusão comparativa com as leis nacionais voltadas para a arbitragem em outros países. Tal indagação veio para provar as matérias de arbitragem, bem como as não arbitráveis são distintas em todos os países, mesmo que existam em países como os Estados Unidos da América, que geralmente não têm restrições em quais tipificações podem ser arbitradas.

Portanto, isso prova que as cláusulas arbitráveis que existem estão em contratos internacionais vistos no presente trabalho são inválidas de acordo com a legislação brasileira, mas válidas mediante ao ordenamento de alguns países estrangeiros. Além disso, apenas a invalidade deste item não significa que o contrato seja inválido quanto a uma arbitragem, mas desde que a mesma seja escolhida depois do conflito mediante as regras da criação do compromisso quanto a arbitragem.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Ricardo Ramalho. **Arbitragem comercial internacional e ordem pública**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/79060018.pdf>>. Acesso em: set. 2021.

BISO, Camila Quinalia. **Arbitragem em contratos internacionais**: validade da cláusula arbitral nos Termos de Serviço de aplicativos de celular. 53f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2019. Disponível em: <<http://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/28434/2/ArbitragemContratosInternacionais.pdf>>. Acesso em set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm>. Acesso em set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em set. 2021.

CAHALI, Francisco José. **Curso de arbitragem**: mediação, conciliação e arbitragem, resolução CNJ125/2010. 5. ed. revista e atualizada, de acordo com a Lei 13.140/2015 e novo CPC. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/79126259.pdf>>. Acesso em: set. 2021.

CASELLA, Paulo Borba. Ratificação pelo Brasil da convenção de Nova Iorque de 1958: internacionalização do direito e relações entre direito e relações entre direito internacional e direito interno. *In*: WALD, Arnoldo; LEMES, Selma Ferreira (coord.). **Arbitragem comercial internacional**: a convenção de Nova Iorque e o direito brasileiro. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

DINAMARCO, Cândido R. **A arbitragem na teoria geral do processo**. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: parte geral. v. 1. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

PINTO, Cristiano Vieira Sobral. **Direito Civil Sistematizado**. 12 ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2020.

SCAVONE JUNIOR, Luiz Antônio. **Manual de arbitragem**: mediação e conciliação. 8. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

SOARES, Dennis Verbicaro. A arbitragem de consumo no direito comparado: um modelo possível para o Brasil. *In: Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 106, jul.-ago. 2016. Disponível em http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDCons_n.106.16.PDF. Acesso em: set. 2021.

VALÉRIO, Marco Aurélio Gumieri. Homologação de sentença arbitral estrangeira. *In: Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 44, n. 140, 2010. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/198651>>. Acesso em: set. 2021.